



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6299, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS 3º E 9º DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS.

VOTO EM SEPARADO
(do Sr. CHICO ALENCAR)

I – RELATÓRIO

A Comissão Especial que Regula os Defensivos Fitossanitários, instalada em 2016, analisa o PL 6.299/2002 (já aprovado pelo Senado e de autoria do atual ministro da Agricultura Blairo Maggi) e mais 27 PLs a ele apensados. Juntos, eles compõem o chamado "Pacote do Veneno"! Mas, de fato, o relator tem como texto/guia principal o PL 3.200 de 2015 do Deputado Covatti Filho. A maioria dos PL's, e principalmente o último, visa alterar a lei vigente que regula a questão, ou melhor, revogar a atual Lei de Agrotóxicos (Lei 7.802/1989). O referido PL 3.200/2015 propõe uma completa alteração na Lei vigente, com um claro objetivo de agilizar a liberação de novos agrotóxicos bem como flexibilizar o seu uso. O parecer final do Relator não foge disso: está bastante afinado com esta proposição, aprimorando ainda mais em seu substitutivo os pontos negativos existentes que mais adiante apontaremos.

O principal instrumento normativo sobre agrotóxicos no país é a Lei 7.802 de 11 de julho de 1989 (alterado pela Lei 9.974/2000 e regulamentado pelo Decreto 4.074/2002), que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a

comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins”. O substitutivo do relator revoga os instrumentos normativos acima citados para instituir um novo sistema de registro, de controle e de fiscalização para os agrotóxicos, seus componentes e afins, que passam a ser denominados “produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins”.

Ora, já em sua ementa (e também no Art. 1º caput e Art. 2º, incisos XXIX e XXX), a nova proposta escancara seu claro objetivo de flexibilizar as regras para utilização e fiscalização dos agrotóxicos no País. **O termo “agrotóxico”, que sinaliza de maneira clara a nocividade inerente ao produto, é alterado para o termo “produto fitossanitário”,** que comporta um caráter mais brando/inofensivo, mascarando os riscos de toxicidade da maioria dos produtos destinados ao controle de pragas e doenças por ação biocida. Além disso, esta alteração vai na contramão das regulações dos países da União Europeia que continuam utilizando a nomenclatura “pesticidas”, que, assim como o termo agrotóxico, também passa a mensagem de seu perigo.

Além deste primeiro ponto, enumero aqui as principais mudanças preocupantes, na sua maioria flagrantemente inconstitucionais, no substitutivo proposto para a Comissão Especial:

1 – O substantivo deixa as competências dos órgãos de saúde e meio ambiente imprecisas, pois atribuiu-se a estes apenas atividades auxiliares ou de apoio ao processo de registro e reanálise, conforme observado nos verbos “apoiar”, “homologar” e “priorizar” – sob determinação do órgão registrante (Art. 6º);

a) Altera as competências institucionais e a finalidade do registro de agrotóxicos para serem de responsabilidade exclusiva do Ministério da Agricultura – MAPA. Hoje essa responsabilidade é dividida entre IBAMA (Ministério do Meio Ambiente - MMA), ANVISA (Ministério da Saúde - MS) e MAPA, que tomam

decisões de forma conjunta. Na nova proposta a ANVISA e o IBAMA teriam apenas a função de homologar a avaliação de risco toxicológico e de risco ambiental apresentado pelos requerentes, ou seja, pelo setor privado. Os procuradores da 4ª Câmara do MPF destacam que, no caso do órgão ambiental, não é facultada sequer a solicitação de complementação de informações. E que a homologação é contrária a princípios importantes da administração pública, como a indisponibilidade do interesse público e a indelegabilidade do poder de polícia.

b) Retira a autonomia dos órgãos de saúde e meio ambiente de divulgar os resultados do monitoramento de resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal realizados pelos próprios órgãos de saúde (Art. 5º, inciso IX);

c) O MMA e o MS deixam de ter atribuição sobre a edição ou propositura de atos normativos referentes a agrotóxicos e de decidir sobre a realização de reavaliação, e, ainda, estarão sob a coordenação do MAPA nas atividades de reavaliação desses produtos. Além disso, não lhes caberá divulgar resultados de monitoramento.

2 - Elimina os atuais critérios de proibição de registro de agrotóxicos no País baseados nos perigos inerentes aos produtos tais como a carcinogenicidade, mutagenicidade, teratogenicidade, distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo e, desta forma, deixando brechas para que sejam vendidos no mercado nacional produtos já banidos em boa parte do mundo. Com a inserção da análise de risco, permite-se que produtos que hoje têm o registro proibido em função do perigo passem a ter registro permitido se o risco for considerado “aceitável”.

3 - Tira a competência dos municípios de legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos e afins e limita a atuação dos Estados e Municípios de legislar sobre a matéria. Aqui pode-se observar um ponto flagrantemente inconstitucional, pois uma Lei não pode limitar os direitos de

Estados e municípios assegurados pela Constituição (Art. 9º).

4 – Abre a possibilidade de utilização de agrotóxicos sem o devido receituário agrônomo. Essa iniciativa é altamente preocupante dado os evidentes riscos da utilização, indiscriminada, de substâncias tóxicas.

5 – Cria, no Art. 3º §6º, Registro Temporário para qualquer produto que tenha sido aprovado em pelo menos três países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Dessa forma, despreza tanto a autonomia e soberania do Brasil, bem como trata de forma errônea países com características diferentes do ponto de vista ambiental (clima, biodiversidade, biomas, demografia, epidemiologia, etc). Além disso, cria a possibilidade de autorizações temporárias quando não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no §1º do Art. 3º.

6 - No Capítulo III, seção V, “Do Comunicado de Produção para exportação”, a proposta substituiu o registro de produtos quando estes forem destinados apenas à exportação por um comunicado de produção para exportação, dispensando o fabricante da apresentação de estudos toxicológicos e ambientais. Desta forma, os riscos relativos ao processo produtivo, tais como os riscos ocupacionais e ambientais, seriam ignorados.

II - Reação da Sociedade

Após a publicação do parecer do relator, quase imediatamente, surgiram uma série de manifestos e notas técnicas de instituições reconhecidas, como Fiocruz, Ibama, Anvisa, Ministério Público Federal, ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva, entre outras, bem como de inúmeras ONGs e cidadãos em geral, por meio de artigos e petições¹.

¹ No dia 8 de maio de 2018, a Plataforma #ChegaDeAgrotóxicos divulgou um manifesto assinado por 271 organizações da sociedade civil externando seu repúdio ao Projeto de Lei 6299/02, conhecido como Pacote do Veneno. O manifesto

O coordenador da organização Terra de Direitos e presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), advogado Darci Frigo, destacou as manifestações da sociedade contra o pacote, entre elas do Conselho que preside², e defendeu urgência no debate e encaminhamento de propostas para a construção de uma política nacional de agroecologia como alternativa à produção agrícola baseada no uso de agrotóxicos.

O MPF e o IBAMA, em suas Notas Técnicas, evidenciaram todos os pontos claramente inconstitucionais da proposta³. De acordo com o MPF, dos quatorze motivos apontados pelo Dep. Nishimori para defender a aprovação do pacote e alterar a atual legislação, nenhum considera os efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde ou meio ambiente.

A nota emitida pelo IBAMA sobre o documento apresentado ressalta: “são propostas com excessivas simplificações ao registro de agrotóxicos, sob a justificativa de que o sistema atual está ultrapassado e de que não estão sendo atendidas as necessidades do setor agrícola”. Já o presidente da ANVISA, entrevistado pelo Estadão⁴ afirma que a proposta representaria um retrocesso para o País: “O projeto muda para pior as regras de registro de agrotóxicos”, e acrescenta ainda que a proposta colocaria em risco a saúde dos trabalhadores do campo, reduziria a segurança dos brasileiros em geral e, ainda, poderia provocar danos para a imagem de produtos brasileiros no mercado externo.

O princípio da precaução amplamente defendido na nossa Constituição é afrontado nesta proposta. O Art. 225, define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Os incisos IV e V, do § 1º, deste mesmo artigo, incorporaram expressamente ao

salienta os vários retrocessos presentes na proposta, como por exemplo a mudança do termo agrotóxicos para defensivo fitossanitário. http://www.chegadeagrototoxicos.org.br/wp-content/uploads/2018/05/MANIFESTO_PACOTE_VENENO.pdf

² Na Recomendação nº 9/2017, o CNDH também solicita ao Congresso Nacional a aprovação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA). No documento, o Conselho ressalta que a política foi “construída de forma plural, com um conjunto de entidades e movimentos sociais que visam à garantia do direito à alimentação saudável e adequada, mas que atualmente está paralisado na Câmara dos Deputados”.

³ Os principais pontos estão refletidos neste voto em separado.

⁴ <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/projeto-de-lei-do-agrotoxico-abre-crise-no-governo,70002295137>

ordenamento jurídico o princípio da precaução: “§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público: (...)V – Controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (...)”.

Este substitutivo é, portanto, um claro retrocesso à legislação atualmente em vigor. Suas propostas flexibilizam significativamente o registro e a utilização dos agrotóxicos no País. O Brasil ocupa a alarmante posição de ser um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo e essa proposta só irá piorar essa situação. Está claro que a aprovação do pacote atende aos interesses dos fabricantes de agrotóxicos e sementes transgênicas e à bancada ruralista financiada pelo setor supostamente produtivo. Se aprovado, como bem afirma a Nota publicada pela FIOCRUZ⁵, não é exagerado dizer que a repercussão desta decisão poderá ser grave e irreversível para as gerações atuais e futuras, com custos de curto, médio e longo prazo.

A sociedade brasileira não ficou omissa a esta questão e diversas entidades, juristas e especialistas se posicionaram, ao longo de todo esse processo de discussão nesta Comissão, desde a sua instalação em 2016. Como apontamos anteriormente, logo após a publicação do relatório diversas notas e ações de diferentes organizações, e inclusive de órgãos públicos, em repúdio ao documento apresentado. A **Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida**⁶, compilou uma longa lista dessas manifestações que aqui apresentamos e solicitamos que seja considerado como parte integrante, e complementar deste Voto em Separado:

Ministério Público Federal: “O projeto apresenta extenso rol de inconstitucionalidades (...). Aponta-se a violação aos arts. 23, 24, 170, 196, 220 e 225 da Constituição Federal.” [nota completa aqui](#).

Ministério Público do Trabalho: “O Ministério Público do Trabalho manifesta-se contrário à aprovação do projeto de lei, reiterando a necessidade de fortalecimento das instâncias do Estado brasileiro voltadas ao aprimoramento das atividades de registro e de reavaliação de produtos tóxicos e obsoletos disponíveis no mercado brasileiro” [nota completa aqui](#).

⁵ <https://agencia.fiocruz.br/fiocruz-divulga-nota-contra-flexibilizacao-de-lei-sobre-agrotoxicos>

⁶ <http://contraosagrotoxicos.org/todo-mundo-e-contra-o-pacote-do-veneno-menos-quem-lucra-com-agrotoxicos/>

Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária): "O PL não contribui com a melhoria, disponibilidade de alimentos mais seguros ou novas tecnologias para o agricultor e nem mesmo com o fortalecimento do sistema regulatório de agrotóxicos, não atendendo, dessa forma, a quem deveria ser o foco da legislação: a população brasileira. O PL delega ao Ministério da Agricultura uma série de ações que são competências estabelecidas, atualmente, para os setores de saúde e de meio ambiente." [nota completa aqui](#).

Ibama: "São propostas excessivas simplificações ao registro de agrotóxicos, sob a justificativa de que o sistema atual está ultrapassado e de que não estão sendo atendidas as necessidades do setor agrícola, mas que, se implantadas, reduzirão o controle desses produtos pelo Poder Público, especialmente por parte dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente, inviáveis ou desprovidas de adequada fundamentação técnica e, até mesmo, que contrariam determinação Constitucional (art. 225, §1º, V)" [nota completa aqui](#).

Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde (DSAST/MS): "o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador se manifesta contrário ao PL No 6.299/2002, por este representar um retrocesso às conquistas legislativas com vistas à proteção da saúde humana frente à exposição aos agrotóxicos" [nota completa aqui](#).

Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH): "O CNDH recomenda ao presidente da Câmara dos Deputados a imediata instalação da Comissão Especial Temporária, para dar seguimento à tramitação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, o qual institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA)." [nota completa aqui](#).

Fiocruz: "a Fiocruz se coloca contrária ao Projeto de Lei 6.299/2002 (...) que, se aprovado, irá fragilizar o registro e reavaliação de agrotóxicos no país, que hoje tem uma das leis mais avançadas no mundo no que se refere à proteção do ambiente e da saúde humana." [nota completa aqui](#).

INCA – Instituto Nacional do Câncer: "Para o Instituto, [o PL6299/02] colocará em risco trabalhadores da agricultura, residentes em áreas rurais ou consumidores de água ou alimentos contaminados, pois levará à possível liberação de agrotóxicos responsáveis por causar doenças crônicas extremamente graves e que revelem características mutagênicas e carcinogênicas." [nota completa aqui](#).

DPU – Defensoria Pública da União: "Percebe-se que as disposições contidas no Projeto de Lei n. 6922/02 e apensos padecem de máculas à Constituição da República Federativa do Brasil, pois violam a um só tempo normas fundamentais de proteção ao consumidor, à saúde, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações." [nota completa aqui](#).

Conselho Nacional de Saúde: "Considerando que o Projeto de Lei n.º 6.299/2002 (...) tem por objetivo alterar o atual marco normativo afeto ao tema dos agrotóxicos, (...) o que representa grave afronta ao meio ambiente, e ao direito à alimentação saudável, pois flexibiliza a utilização de veneno agrícola e consequentemente, aumenta a utilização, recomenda (...) a rejeição do Projeto de Lei nº 6.299/2002 e seus apensados;" [nota completa aqui](#).

Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos (Ministério Público): "É inadmissível a alteração da avaliação de perigo, atualmente prevista na Lei de Agrotóxicos, pela avaliação de risco, principalmente, tendo em vista que o novo texto possibilita o registro

de agrotóxicos carcinogênicos, teratogênicos e mutagênicos, considerando ainda a possibilidade de riscos aceitáveis para a saúde e o meio ambiente.” [nota completa aqui.](#)

Além destes órgãos públicos, registramos as seguintes manifestações de organizações da sociedade civil:

Plataforma #ChegaDeAgrotóxicos: [mais de 100.000 assinaturas.](#)

Manifesto assinado por 320 organizações da sociedade civil: [nota completa aqui.](#)

Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência: “Alertamos a sociedade brasileira para os efeitos potencialmente catastróficos da aprovação deste PL para a saúde pública.” [nota completa aqui.](#)

ABA – Associação Brasileira de Agroecologia: “Defendemos e apoiamos o fortalecimento da Agroecologia como base produtiva livre de veneno. Não precisamos de agrotóxicos para produzir alimentos saudáveis. Isso já está comprovado cientificamente e popularmente em milhares de experiências no Brasil e no Mundo. A Associação Brasileira de Agroecologia – ABA tem POSIÇÃO CONTRÁRIA ao substitutivo do PL 6.299/2002.” [nota completa aqui.](#)

SERVIDORES DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (SNVS): [nota completa aqui.](#)

Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil: [nota completa aqui.](#)

III – VOTO

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do PL 6.299/2002, e de seus apensados**, repudiamos veementemente o Substitutivo apresentado e conclamamos os nobres parlamentares desta Comissão a se posicionarem contra este grave retrocesso que, se aprovado, causará sérias e irreversíveis consequências à saúde, ao meio ambiente, ao Brasil e ao planeta.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

CHICO ALENCAR
PSOL/RJ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

NOTA TÉCNICA 4ª CCR n.º 1/2018

NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002
(origem no PLS nº 526, de 1999)

(Apensados: PL nº 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017)

1. INTRODUÇÃO

A definição de gestão dos riscos como o “(...)processo, decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios bem como os efeitos sobre a saúde humana e meio ambiente(...)” (art. 2º, VI, “c”) estabelece, de forma clara, a inversão das prioridades constitucionais estabelecidas no presente PL: a submissão do Direito à Saúde, ao Meio Ambiente e à defesa do consumidor à Ordem Econômica, especificamente à Política Agrícola.

Esta afirmação é corroborada pelo rol de problemas detetados na atual legislação, nos termos do voto do relator. Dos quatorze motivos apontados para a alteração da legislação vigente, nenhum considera, diretamente, os efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde ou meio ambiente. Por outro lado, termos como “avaliação dos pesticidas e afins está desatualizada”, “extremamente burocrático”, “burocracia excessiva” e “ausência de transparência” fundamentam, diretamente, quatro das premissas utilizadas como justificativa para a necessidade de alteração legislativa.

2. DAS INCONSTITUCIONALIDADES

O projeto apresenta extenso rol de inconstitucionalidades como se apresentará, sucintamente, na presente nota. Aponta-se a violação aos arts. 23, 24, 170, 196, 220 e 225 da Constituição Federal conforme a seguir especificado:

a) Violação aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal:

O art. 9 do PL prevê em seu parágrafo único que

“Os Estados e o Distrito Federal não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente.”

Tal previsão contraria o dispositivo estabelecido no § 2º do art. 24 da CF, ao eliminar a possibilidade de exercício da competência concorrente dos Estados e do DF para legislar sobre a matéria, bem como limitar o exercício da competência comum de proteção da Saúde e do Meio ambiente estabelecida nos incisos II e VI do art. 23 da CF. Aponte-se que o Substitutivo extinguiu a competência dos Municípios de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento local dos agrotóxicos, seus componentes e afins, prevista na Lei nº 7.802/1989, com fundamentação no art. 30 da CF.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o dispositivo em tela colide com a jurisprudência do STF relacionada à competência concorrente e supletiva, respectivamente, dos Estados e Municípios, que vem afirmando a constitucionalidade na edição de leis mais protetivas ao meio ambiente por tais entes federativos. Nesse sentido: ADI 3937/SP; ADI 2030/SC; RE 194704/MG.

b) Violação aos incisos VI do art. 170, 196 e inciso V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal:

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 170 e 225, o controle e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração e prestação. No mesmo sentido, é a previsão contida no art. 196, que estabelece o dever de adoção de políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doenças. Logo, afigura-se inconstitucional o estabelecimento de medidas que representem a flexibilização de controles, em detrimento da Saúde e do Meio Ambiente. Neste sentido, as seguintes alterações afiguram-se inconstitucionais:

Assinado com login e senha por NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO, em 03/05/2018 18:30. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4C2E5B1A.4DF481FD.B42011B4.F00C8839

- 1) A eliminação dos critérios de proibição de registro de agrotóxicos baseados no perigo. Na legislação em vigor há vedação de registro de substâncias que revelem **características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou provoquem distúrbios hormonais ou/e danos ao sistema reprodutivo (art. 3º, §6º, “c”, da Lei n. 7.802/89)**. Substâncias com estas características, nos termos do PL, **poderão ser registradas**. A proibição de registro é substituída pela definição de “risco inaceitável” para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, situações em que o uso permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco (Inciso VI do art. 2º)¹. Dessa forma, o projeto de lei, que se lastreia na análise dos riscos, desconsidera a possibilidade de periculosidade intrínseca de produtos agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, por exemplo;
- 2) Possibilidade de flexibilização do controle e do tratamento diferenciado mediante a possibilidade de registros e autorizações temporárias, desde que os produtos estejam registrados para culturas similares em, pelo menos, três países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A norma não estabelece qualquer parâmetro para a escolha, o que pode acarretar a eleição de países com características radicalmente diversas do ponto de vista climático, demográfico e epidemiológico (§§ 6º e 8º do art. 3º)²;

¹ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

VI - análise dos riscos - processo constituído por três fases sucessivas e interligadas: avaliação, gestão (manejo) e comunicação dos riscos, em que: a

- a) gestão dos riscos - **o processo, decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios bem como os efeitos sobre a saúde humana e meio ambiente**, em consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente.

(...)

f) risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos.

² Art. 3º

§ 6º Fica criado Registro Temporário – RT para os Produtos Técnicos, Produtos Técnicos Equivalentes, Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, que estejam registrados para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e

- 3) Possibilidade de flexibilização do controle e do tratamento diferenciado mediante a possibilidade de registros e autorizações temporárias **quando não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no §1º do Art. 3º. Em outros termos, uma substância carcinogênica, teratogênica ou mutagênica poderá obter o registro ou autorização temporária, caso não ocorra manifestação da administração em um prazo médio de 12(doze) meses (§ 9º do Art. 3º);**³
- 4) **De forma diversa à aprovação por “decurso de prazo”, em caso de alerta internacional em relação aos riscos de determinada substância, não há procedimento diferenciado ou prioritário de reavaliação (§ 14 do Art. 3º);**⁴
- 5) A submissão do Direito à Saúde e ao Meio Ambiente à Ordem Econômica ao definir que cabe ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura, nos termos do inciso VI do art. 5º, a decisão sobre os “(...) pedidos e critérios a serem adotados na **reanálise dos riscos dos produtos fitossanitários**” O referido dispositivo deve ser combinado com o regramento detalhado nos art. 28 a 32. A redação do PL estabeleceu apenas uma possibilidade da denominada reanálise: **Em caso de alerta de organizações internacionais.** Não há possibilidade de provocação do processo pelos órgãos do meio ambiente e saúde. Ou seja, mesmo que sejam detetados indícios no território nacional, não detectados anteriormente. Não é razoável que o órgão federal

Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 8º Fica criada Autorização Temporária - AT para Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

³ § 9º Será expedido o Registro Temporário - RT ou Autorização Temporária – AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do Art. 3º.

⁴ § 14. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produto fitossanitário, produto de controle ambiental, produto técnico e afins, caberá à autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos.

do setor da agricultura realize a avaliação técnica sobre questões toxicológicas ou ecotoxicológicas (Inciso VI do Art. 5º/c art. 28).⁵

- 6) Limitação à atuação dos órgãos de saúde e de meio ambiente ao restringir a ação regulatória à mera “homologação” da avaliação de risco toxicológico e de risco ambiental, apresentadas pelos requerentes. Frise-se que, no caso do órgão ambiental, não é facultado sequer a solicitação de complementação de informações. A homologação é contrária a princípios importantes da Administração Pública, como a indisponibilidade do interesse público e a indelegabilidade do poder de polícia. Não pode o Estado renunciar aos seus mecanismos de avaliação e controle prévio de substâncias nocivas ao meio ambiente e à saúde, mediante sua substituição por mero ato homologatório de uma avaliação conduzida pelo particular, distante do interesse público. (Inciso IV do Art. 6º e inciso VII do art. 7º);⁶
- 7) Possibilidade de utilização de agrotóxicos sem o devido receituário agrônomo. A norma permite, em situações excepcionais, a utilização de agrotóxicos sem receituário agrônomo. Desnecessário apontar os riscos da utilização, indiscriminada, de substâncias tóxicas. Mais uma vez, não há possibilidade constitucional de estabelecimento de riscos, não

⁵ Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

(...)

VI - decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos produtos fitossanitários

Art. 28. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produto fitossanitário, de produtos de controle ambiental e afins, o órgão federal registrante poderá instaurar procedimento para reanálise do produto, notificando os registrantes para apresentar a defesa em favor do seu produto.

§ 1º O órgão federal que atua na área da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos produtos fitossanitários e poderá solicitar informações dos órgãos de saúde e de meio ambiente para complementar sua análise.

§ 2º O órgão federal que atua na área de meio ambiente é o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental e poderá solicitar informações do órgão de saúde para complementar sua análise.

⁶ Art. 6º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:

(...)

IV - homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações;

Art. 7º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente;

(..)

VII - homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários, dos produtos de controle ambiental e afins;

dimensionáveis, à Saúde e ao Meio Ambiente em face da efetivação de atividades econômicas (Art. 39).⁷

c) Violação aos incisos V do art. 170 da Constituição Federal:

“Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

(...)

IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de produtos fitossanitários em produtos de origem vegetal, **sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.**”

A existência digna a ser assegurada pela ordem econômica se funda, em outros princípios, na defesa do consumidor. A inversão desta premissa, contida no dispositivo em análise resulta em flagrante inconstitucionalidade. O regramento da divulgação de informações relevantes ao consumidor pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, acarreta a submissão dos interesses consumeristas aos interesses econômicos em manifesto esvaziamento do desiderato constitucional. Não é cabível a efetivação de atividades econômicas mediante restrição de informações relevantes aos consumidores;

d) Violação ao Parágrafo 4º do Art. 220 da Constituição Federal:

“Art. 220

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, **agrotóxicos**, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, **advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.**”

É necessário que os agricultores, como principais usuários dos produtos tratados pela Lei nº 7.802/89, os reconheçam como produtos tóxicos perigosos e, não, como meros insumos agrícolas. A medida é fundamental para que ocorra a devida proteção ao meio ambiente, à saúde e ao consumidor em sua utilização. A toxicidade é uma característica inerente à grande maioria dos produtos destinados ao controle de pragas e doenças, por ação biocida. A eventual substituição pelo termo “fitossanitário”, visa estabelecer um caráter “inofensivo” a substâncias que, manifestamente, não o são. Não há outra possibilidade interpretativa, uma vez que a Constituição vinculou aos agrotóxicos “(...)malefícios decorrentes de seu uso”. Manifesta a inconstitucionalidade

⁷ Art. 39. Os produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de Receita Agronômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, **salvo para casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei.**

em eventual alteração que contrarie e esvazie o preceito constitucional. Interessante ressaltar que, na própria norma proposta, há a utilização da terminologia “agrotóxicos” (§11 do art.3º)⁸e

e) Violação à Vedação ao Retrocesso dos Direitos Socioambientais (Art.196 e 225 da Constituição Federal)

A lei nº 7.802/89 bem como o decreto nº 4.074/2002 apresentam artigos, suprimidos pela redação do PL, que protegem a saúde e o meio ambiente de forma mais efetiva. É cediço a impossibilidade de retrocesso no âmbito de proteção de normas associadas aos Direitos Humanos. No caso em tela, normas com um âmbito de proteção maior à Saúde e ao Meio Ambiente, não podem ser meramente subtraídas do ordenamento jurídico. A atual proposta legislativa revogou as seguintes normas protetivas, sem equivalência na redação final do PL:

Art. 3º (Lei nº 7.802/89)

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, **sob pena de responsabilidade.**

§ 5º **O registro para novo produto agrotóxico**, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente **for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados**, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º **Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:**

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

⁸ § 11. As condições a serem observadas para a autorização de uso de agrotóxicos e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo publicadas pelo órgão federal de saúde

Em relação ao Decreto nº 4.074/2002 a denominada “mistura em tanque”⁹ apresentava um regramento mais rígido, compatível com os riscos à Saúde e ao Meio Ambiente decorrentes da aplicação simultânea de diversos agrotóxicos. Havia a necessidade de expressa autorização pelo órgão federal registrante.

Art. 22 (Decreto nº 4.074/2002)

§ 2º As alterações de natureza técnica deverão ser requeridas ao órgão federal registrante, observado o seguinte:

I - serão avaliados pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente os pedidos de alteração de componentes, processo produtivo, fabricante e formulador, estabelecimento de doses superiores às registradas, aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, **indicação de mistura em tanque** e redução de intervalo de segurança;

A atual proposta legislativa simplifica tal procedimento e o condiciona, nos termos do § 2º do art. 39, à mera autorização do profissional habilitado, sem que exista qualquer exigência adicional. Desnecessário ressaltar o risco à Saúde e ao Meio Ambiente em decorrência de tal possibilidade.

f) Violação à Vedação da Proteção Deficiente do Meio Ambiente (§ 3º do Art. 225 da CF)

Art. 225

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O projeto de lei retira a responsabilização penal, contida no art.15 da lei 7.802/89, da produção, comercialização, transporte, aplicação, prestação de serviço, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. Igualmente revoga o disposto no art. 16 que determina a responsabilização penal do empregador, profissional responsável ou do prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente.

As infrações são substituídas pelo já existente crime de destinação de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos e pela produção, armazenagem, transporte, importação, utilização ou comercialização de substâncias não registradas ou não autorizadas.

⁹ Consiste na mistura de diversos agrotóxicos em tanque, supostamente para combate simultâneo de pragas. Por exemplo, inseticidas, com fungicidas e herbicidas.

Ao retirar do âmbito penal as condutas, afigura-se a proteção deficiente do Meio Ambiente, uma vez que não há sanção penal em relação a condutas e atividades consideradas lesivas como, por exemplo, aplicação sem receituário agrônômico, fora dos parâmetros da bula ou fora dos limites determinados para pulverização terrestre ou aérea.

(assinado e datado digitalmente)

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

Assinado com login e senha por NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO, em 03/05/2018 18:30. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4C2E551A.4DF481FD.B42011B4.F00C8839



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002
(origem no PLS nº 526, de 1999)
(Apensados: PL nº 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017)

O Ministério Público do Trabalho, no indeclinável exercício de suas funções constitucionais, vem a público manifestar-se pela rejeição do PL 6.299/2002, que pretende alterar substancialmente dispositivos da Lei dos Agrotóxicos, instrumento que viabiliza a proteção do meio ambiente, inclusive o meio ambiente do trabalho.

A fragilização do instrumento legal de proteção do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado, como extensão do direito à vida, comprometeria a função da propriedade que, constitucionalmente, tem sua utilização condicionada ao adequado uso dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente. A subversão desse comando constitucional transferiria, de modo desarrazoado, os riscos e os danos inerentes à atividade econômica para a sociedade, em especial aos consumidores, trabalhadores rurais e moradores das regiões agrícolas.

A conversão do PL em lei afrontaria tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil, em especial as Convenções nº 155 e nº 170 da OIT, que dispõem, respectivamente, sobre a prevenção dos riscos, acidentes e danos à saúde que sejam consequência do trabalho e riscos ocasionados pela exposição a pesticidas. Também afrontaria orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

O projeto em análise também contraria decisões recentes do STF que reconhecem a similaridade da discussão jurídica sobre as medidas protetivas (princípios da prevenção e da precaução) necessárias em face dos agrotóxicos e aquela travada por ocasião da análise das restrições à utilização do amianto. A Corte Suprema vem reconhecendo a garantia constitucional do afastamento de perigo à saúde e de risco ao meio ambiente, configurando medida de prevenção para segurança das gerações futuras, com efetiva proteção e respeito à saúde e à integridade física.

INTRODUÇÃO

Agrotóxicos são produtos amplamente utilizados com a função de aniquilar seres vivos considerados indesejáveis para diferentes fases da produção agrícola, incluindo armazenamento e beneficiamento. O incremento no uso desses produtos químicos ocorreu a partir da segunda metade do século XX, durante o processo denominado Revolução Verde.

A Revolução Verde é considerada a resposta tecnológica às necessidades de produção de alimento que se intensificaram após a Segunda Grande Guerra¹ e que foi caracterizada pela incorporação de tecnologias no campo e pelo aumento da produção e da utilização de agrotóxicos e fertilizantes². Por um lado, houve aumento da produção de alimentos. Mas em alguns países, como o Brasil, ocorreram profundas mudanças no processo tradicional do trabalho agrícola, resultando em consideráveis impactos para o ambiente e para a saúde humana³. Com o tempo, a utilização intensiva e extensiva levou à resistência das pragas, à contaminação de água, solos e

¹ KHUSH GS. Green revolution: the way forward. *Nature rev Genetics*. 2001; v.2, p. 815-822

² ECOBICHON D J. Toxic effects of pesticides. In: KLASSEN, C.D. *Casarett & Doull's Toxicology. The basic science of poisons*. 2001; New York: McGraw-Hill, p.763 – 810.

³ PERES F, MOREIRA J C. *É veneno ou é Remédio? Agrotóxicos, Saúde e Ambiente*. Rio de Janeiro: Editora da Fiocruz; 2003



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

seres vivos com produtos altamente persistentes e ao aumento do número de casos de doenças⁴.

O termo agrotóxico, segundo a lei brasileira 7.802 de 1989, também abrange produtos e componentes utilizados em ambientes urbanos, hídricos e industriais, incluindo desse modo produtos de uso domissanitário de venda livre e para empresas especializadas em controle de vetores e produtos destinados a utilização em campanhas de saúde pública. Os agrotóxicos têm ampla disseminação em áreas rurais e urbanas e suas consequências atingem grupos populacionais de forma imprevisível e inevitável, seja através da aplicação direta nesses locais ou da contaminação de água, chuva e alimentos que chegam a locais muito distantes.

Os grupos populacionais mais atingidos são os trabalhadores e trabalhadoras envolvidos na cadeia produtiva, tanto dos produtos destinados à alimentação quanto dos destinados ao controle de vetores urbanos.

O volume aplicado na agricultura brasileira chega perto de 900.000 toneladas anuais (2015), dado que indica o elevado grau de exposição da população brasileira, sob diversas formas. O Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde aponta que entre 2008 e 2017 foram registrados cerca de 16.000 casos associados à exposição de trabalhadores⁵. Observa-se que essas notificações, na sua quase totalidade, estão associadas a intoxicações agudas, não contabilizando as doenças crônicas, cientificamente associadas ao uso dos biocidas, e que têm maior impacto social e para a vida pessoal e familiar das vítimas, além dos altos custos para a saúde pública.

Esse cenário, por si só, já aponta uma situação ainda mais preocupante se considerarmos que a maior parte dos casos se encontra subnotificada. A subnotificação pode ser explicada por diversas razões, como a dificuldade de diagnóstico das intoxicações, em especial as crônicas que possuem períodos de latência que podem chegar a décadas; o uso frequente

⁴ Carson, R. Primavera Silenciosa. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2015, 328p.

⁵ <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/cnv/Intoxbr.def>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

de agrotóxicos distintos, ou combinados, que podem desencadear efeitos bastante diversos aos previstos no momento do registro e em bula; e falta de informação sobre a toxicidade do produto, tanto nos serviços de saúde como para os trabalhadores e trabalhadoras, mesmo com a sinalização existente no rótulo (símbolo da caveira).

Considerações sobre o PL 6.299/2002 e o PLS

O projeto de lei 6.299/2002 e seus apensados tramitam em Comissão Especial da Câmara dos Deputados, tendo como relator o Deputado Federal Luiz Nishimori, cujo parecer foi apresentado no dia 24 de abril de 2018. O Parecer do Relator veio acompanhado de um **Projeto de Lei Substitutivo**.

Seguem abaixo considerações sobre o voto do relator:

1) O parecer afirma que "*Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988*" (PRL PL 6299/2002, p.13).

No entanto o Ministério Público Federal em Nota Técnica da 4ª CCR nº 1/2018 aponta e justifica a violação de seis artigos da Constituição Federal. O Ministério Público do Trabalho endossa este mesmo entendimento e indica que o Projeto de Lei em discussão ainda viola os termos do artigo 7º, XXII, de nossa Carta Magna, que determina a necessidade de redução dos riscos inerentes a saúde e segurança dos trabalhadores e do § 4º do artigo 220 que impõem restrição legal para a propaganda de produtos como tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, face os malefícios decorrentes de seu uso (conforme trecho expresso na própria Lei Maior);

2) Além das inconstitucionalidades apontadas na proposta, que afrontam a construção jurídica que dá base ao direito fundamental do trabalhador a laborar em um meio ambiente do trabalho hígido, inclusive no meio rural, fruto da evolução dos estudos referentes ao trabalho e à saúde, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

sua inter-relação com os direitos fundamentais, é preciso considerar a afronta às normas internacionais ratificadas pelo Brasil.

A proposta em análise é incompatível com a tutela do direito fundamental à saúde do trabalhador exposto aos agrotóxicos, a partir de atos normativos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata da Saúde e Segurança dos Trabalhadores - aprovada em Genebra, em 1983, e ratificada pelo Brasil em 1992, que dispõe sobre a prevenção de doenças ocupacionais. Pela Convenção nº 155 da OIT a República Federativa do Brasil obrigou-se a prevenir os acidentes e os danos à saúde que sejam consequência do trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e factível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho – artigo 4.2 (SUSSEKIND, 2007). Registre-se que dessa proteção não estão subtraídos os trabalhadores expostos aos agrotóxicos.

No mesmo sentido, a Organização Mundial da Saúde – OMS ressalta que os riscos ocasionados pela exposição a pesticidas despertam especial atenção em relação à saúde dos trabalhadores. Essa avaliação foi incorporada pela OIT na Convenção 170 “relativa à segurança na utilização dos produtos químicos no trabalho”. Trata-se de mais uma norma aplicável à tutela do meio ambiente de trabalho, posto que incorporada à Ordem Jurídica interna, e que seria vulnerada com a proposta em análise.

3) O parecer alega que a Lei 7.802 de 1989 é “obsoleta”. No entanto, as modificações propostas no referido PL vão de encontro aos critérios para avaliação de segurança humana e ambiental adotados por outros países mais recentemente, como a previsão de proibição de registro de produtos cancerígenos e a não permissão de registro de produtos mais tóxicos do que os já existentes (Regulação EC No 1107/2009⁶⁶) que são pontos que o PL pretende extinguir.

⁶⁶ https://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/authorisation_of_ppp_en



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Destaca-se ainda o fato da legislação europeia não permitir a pulverização aérea agrícola, salvo em condições muito especiais; de prever a revisão periódica de registro que deve ser de 10 anos após a primeira licença e de 15 anos nas subseqüentes renovações; e mencionar que o princípio da precaução deva ser observado. Essas lacunas na atual legislação brasileira de agrotóxicos não foram objeto de crítica pelo relator. Observa-se justamente o oposto. Alguns dispositivos de PLs apensados foram rejeitados, e previam medidas protetivas tais como: a proibição de produtos altamente perigosos (PL 713/1999, PL 1.388/1999, 7.564/1999, PL 5.218/2016, PL 4.412/2012); a melhoria nas informações sobre toxicidade apresentadas no rótulo (PL 49/2015, PL 371/2015, PL 461/2015) e que prevê a revisão do registro a cada 10 anos (PL 3.063/2011).

Ou seja, a legislação brasileira de 1989 mostra-se alinhada, em muitos dispositivos, a legislações internacionais no que tange a aspectos fundamentais à proteção da saúde humana e que a sua eventual atualização deveria se dar no sentido aproximá-la das legislações internacionais modernas no que concerne à definição de restrições à utilização de produtos mais tóxicos, que já não são autorizados em outros países. A desconsideração dessa premissa expõe a população brasileira aos riscos da contaminação e também pode levar a sanções comerciais e a restrições de venda dos nossos produtos agrícolas no mercado internacional, por conta da presença de resíduos de agrotóxicos.

4) Sobre esse fato, o Parecer não menciona o Princípio da Precaução, adotado internacionalmente (e também garantido em nosso direito interno) de fundamental importância para a preservação da vida. Nesse sentido, muitos agrotóxicos aplicados no país não deveriam mais ser comercializados pois evidências robustas os associam a efeitos tóxicos graves.

5) O Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS) já vem sendo discutido para ser implementado pela Anvisa nas propostas de diretrizes que se encontram sob revisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

6) O parecer do relator justifica o item do PL que pretende extinguir os critérios de proibição de registro. Cabe esclarecer que segundo a legislação atual, a ANVISA já realiza o processo de avaliação de risco para a identificação de um dos possíveis efeitos indicados para a proibição (câncer, mutação, distúrbios hormonais, problemas reprodutivos e malformações fetais). Essa é a primeira das 4 etapas etapa da avaliação de risco, denominada de "identificação dos efeitos" (ou perigos). Caso os efeitos proibitivos sejam identificados logo na primeira etapa da avaliação de risco, há indicação e proibição. Quando esses efeitos não são identificados nesta primeira etapa, dá-se seguimento às outras três etapas da avaliação de risco: avaliação da relação dose-efeito; avaliação da exposição; e caracterização de risco.

Ao fim das 4 etapas da avaliação de risco tem-se o estabelecimento de limites de segurança (alimentos, ambiente de trabalho etc) aos quais, em tese, as pessoas podem entrar em contato sem manifestar doenças, pois os riscos seriam considerados "aceitáveis".

No entanto, quando se conclui que os riscos não são "aceitáveis" por não ser possível estabelecer condições seguras de exposição, também há indicação de proibição do agrotóxico.

Ressalte-se que a literatura científica internacional, incluindo estudos produzidos por renomadas agências reguladoras de diversos países de referência, questiona o processo empregado atualmente. Apontam o acanhamento da definição desses limites de segurança para a exposição simultânea a múltiplos agentes químicos.

Essa percepção considera as doenças graves geradas, na maioria dos casos sem cura, apesar da sistemática proibitiva de registro estabelecida na lei de 1989.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Estudos no território brasileiro têm mostrado maior número de casos de câncer, malformações fetais e problemas reprodutivos em regiões de aplicação de grandes volumes⁷.

Também se equivoca o relator ao afirmar que a avaliação de risco não seria realizada no Brasil. Nossa sistemática se aproxima do que há de mais moderno.

A legislação brasileira de 1989, muito próxima do que atualmente estabelece a legislação da Comunidade Europeia, de 2009, considera desnecessária a sequência das fases de avaliação quando a avaliação de risco já demonstra, na fase inicial, ser inaceitável o risco dessas doenças.

Não pode ser ignorado que as atuais condições de uso de agrotóxicos já aumentam o risco de aparecimento de doenças crônicas como o câncer. As atuais diretrizes da Anvisa não exigem que as indústrias apresentem estudos para avaliar as potenciais interações químicas entre os componentes presentes na formulação de um produto, nem para os diferentes ingredientes ativos autorizados para uso em um mesmo alimento. Portanto, a realidade de uso, em que as substâncias são combinadas, é distinta das condições de exposição definidas nos estudos toxicológicos que atribuem os “limites de segurança”.

⁷ CARNEIRO FF; AUGUSTO LGS; RIGOTTO RM; FRIEDRICH K; BÚRIGO AC. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1st ed. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

DUTRA LS; FERREIRA AP. Associação entre malformações congênitas e a utilização de agrotóxicos em monoculturas no Paraná, Brasil. Saúde debate [online]. 2017, vol.41, n.spe2, pp.241-253. ISSN 0103-1104. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-11042017s220>

OLIVEIRA NP; MOI GP; ATANAKA-SANTOS M; SILVA AMC; PIGNATI WA. Malformações congênitas em municípios de grande utilização de agrotóxicos em Mato Grosso, Brasil. Ciênc. saúde coletiva vol.19 no.10 Rio de Janeiro Oct. 2014.

RIGOTTO RM; SILVA AMC; FERREIRA MJM; ROSA IF; AGUIAR ACP. Tendências de agravos crônicos à saúde associados a agrotóxicos em região de fruticultura no Ceará, Brasil. Rev. bras. epidemiol. vol.16 no.3 São Paulo Sept. 2013.

KRAWCZYK N; SANTOS ASE; LIMA J; MEYER A. Revisiting Cancer 15 Years Later: Exploring Mortality Among Agricultural and Non-Agricultural Workers in the Serrana Region of Rio de Janeiro. AMERICAN JOURNAL OF INDUSTRIAL MEDICINE 60:77–86 (2017).

BOCCOLINI PM; BOCCOLINI CS; CHRISMAN JR; KOIFMAN RJ; MEYER A. Non-Hodgkin lymphoma among Brazilian agricultural workers: A death certificate case-control study. Arch Environ Occup Health. 2017 May 4;72(3):139-144.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Os trabalhadores e trabalhadoras formam o grupo mais suscetível a essas doenças e, na agricultura, também estão expostos a outras situações agravantes como longas jornadas, riscos ergonômicos, lesões, radiação solar e déficit de informação, perfazendo uma população particularmente vulnerável.

Portanto, nada justifica a inclusão de maiores e mais graves riscos no seu processo laboral, em flagrante violação aos termos do artigo 7º, XXII, da Carta Magna de 1988, acima já devidamente citado.

7) Os estudos científicos internacionais têm demonstrado que para alguns efeitos, como o próprio câncer e alterações hormonais, não é possível determinar um limite de segurança. Isso porque – e nas substâncias cancerígenas “iniciadoras” há um conhecimento bem consolidado pelos toxicologistas – uma quantidade muito pequena, a nível molecular, pode interagir com pequenas regiões do material genético humano (DNA) e desencadear uma série de processos celulares que, em síntese, resultarão na proliferação celular descontrolada, levando a formação de tumores malignos.

O processo de formação do câncer consiste de três etapas⁸: iniciação (mutação no material genético), promoção (proliferação celular) e progressão (fase em que as células possuem uma série de modificações genéticas e alterações epigenéticas), desse modo, os agentes cancerígenos podem ser classificados como cancerígenos *iniciadores*, ou *promotores*.

Consequentemente, numa situação de exposição a múltiplos agrotóxicos, que isoladamente podem ser classificados, um deles, como *iniciador*, e o outro, como *promotor*, em conjunto o risco de desenvolvimento de câncer será muito maior.

O mesmo ocorre para agrotóxicos e outros agentes químicos que atuam sobre as funções hormonais que, por sua vez, são extremamente importantes para o funcionamento do corpo humano, e para a vida, uma vez

⁸ https://www.iarc.fr/en/publications/pdfs-online/wcr/2008/wcr_2008_5.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

que regulam desde os processos nutricionais, passando pela regulação das funções cardíacas e neurológicas, até a reprodução⁹.

A ação dessa classe de agentes conhecidos como “desreguladores endócrinos” também pode ocorrer a nível molecular, seja ligando-se ao material genético, seja desencadeando uma cascata de efeitos a partir da ligação a pequenas estruturas como receptores celulares. Consequentemente, não é possível garantir que existam limites de segurança para esses agentes químicos¹⁰.

Em suma, para os efeitos crônicos, que hoje são considerados proibitivos de registro, não é possível definir limites de segurança segundo centenas de estudos científicos nacionais e internacionais. Nesse sentido a citação de Paracelsus, médico suíço (1493-1541), “O que existe que não é veneno? Todas as substâncias são venenos, não existe nenhuma que não seja. Somente a dose correta determina o que não é veneno”, não se aplica a todos os tipos de efeitos causados por um agente químico, como vem mostrando centenas de estudos publicados nos séculos 20 e 21.

8) A substituição do termo agrotóxico por “defensivo fitossanitário” voltado à agricultura, ou “produtos de controle ambiental”, nos casos dos produtos para controle de vetores, introduz um eufemismo, capaz de ocultar os riscos, bastante preocupante para os trabalhadores e trabalhadoras dessas áreas. O termo agrotóxico indica o potencial tóxico que esses agentes possuem e pode induzir medidas de cuidado no manuseio, evitando-se a exposição que leve a doenças ou mesmo ao óbito das pessoas que manipulam produtos tóxicos. Deve ser destacado o direito à correta informação garantido a todos os brasileiros, sendo que a incorreta definição do produto representa flagrante violação a este direito básico.

9) As propostas de estabelecer um prazo máximo para a avaliação do registro e registro temporário no caso de descumprimento do prazo também são preocupantes. Mesmo quando aprovado em outros países, o uso dos

⁹ <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3365860/>

¹⁰ <https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/30/34>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

agrotóxicos, os modos e volumes de utilização variam. Ou seja, produtos autorizados em outros países podem representar mais riscos no Brasil, pois podem vir a ser usados em volumes maiores – como já vem sendo observado – além de características climáticas que podem dificultar a adoção de medidas de prevenção de intoxicações como o uso de Equipamentos de Proteção Individual. Por outro lado, a degradação ambiental – e consequentemente os produtos formados e a persistência destes – variam de acordo com umidade, temperatura, pressão, composição do solo, que obviamente se diferenciam entre os países, o que interfere nos processos de avaliação de risco toxicológico e ambiental.

10) Destaca-se a importância de manutenção das funções regulatórias da ANVISA e do IBAMA, principalmente no que tange ao poder de veto quando identificarem situações de ameaças à saúde das pessoas e ao meio ambiente, ante o maior conhecimento e a aptidão técnica destes órgãos governamentais para tal identificação;

11) Deve ser destacado que o direito à vida, a saúde e ao meio-ambiente já foi objeto de julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da possibilidade de utilização do amianto, em todas as suas formas, em nosso país (ADI 4066), sendo importante, aqui, consignar trechos do voto do Ministro Celso de Mello no mencionado julgamento:

“...A Constituição da República, ao dispor sobre o amparo e a tutela da saúde, erigindo-a à condição de direito social básico, impõe ao Poder Público o dever de protegê-la, garantindo ao trabalhador, no âmbito de um efetivo programa social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

O direito à saúde, nesse particular contexto, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. É que o direito público subjetivo à saúde qualifica-se como prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular– e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem **não só a garantir** aos cidadãos (e aos trabalhadores em geral) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, **como, também, a assegurar-lhes** a redução do risco de doenças e de outros agravos, **tal como proclama, em tom imperativo**, a Lei Fundamental do País.

Cabe enfatizar que o Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por censurável omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A interpretação dos direitos fundamentais, **especialmente** daqueles de índole social, **não pode transformá-los em promessas constitucionais inconsequentes**, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, **substituir, de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, **por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina** a própria Lei Fundamental do Estado.

O diploma legislativo ora em análise, ao não viabilizar a concretização dos direitos fundamentais a que anteriormente me referi, claramente incide em transgressão ao princípio que veda a proteção jurídico-social deficiente ou insuficiente, assim descumprindo valores constitucionais que não podem deixar de ser observados, seja no plano do respeito à dignidade humana, seja no âmbito da defesa da saúde, seja, ainda, na esfera da proteção ao meio ambiente, cuja noção conceitual, por ser ampla, abrange, inclusive, o meio ambiente laboral ou do trabalho....” (todos os destaques são do original).

12) Em harmonia com essa decisão, em recentíssima manifestação, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia - SS 5230 - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – assinalou a semelhança da discussão sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

a liberação, ou não, da comercialização de agrotóxicos à proibição do amianto. Nesse sentido, tecendo considerações sobre o prejuízo à saúde daqueles que manipulam o pesticida paraquate, registrou a similaridade da questão jurídica com aquele objeto das ações de controle abstrato de constitucionalidade ajuizadas contra leis estaduais pelas quais se proibiu a produção, comercialização e uso de amianto/asbesto.

Coerentemente, reconheceu a legitimidade da opção legislativa estadual (RS) em editar normas específicas mais restritivas que a lei nacional – em matéria de competência legislativa concorrente, suplementar, e comum – ao dispor sobre o comércio, o consumo, o meio ambiente e o cuidado com a saúde. Desse modo, no entendimento da ministra, aperfeiçoa-se, de maneira cautelosa, a garantia do afastamento de perigo à saúde e de risco ao meio ambiente, configurando medida de prevenção para segurança das gerações futuras, com efetiva proteção e respeito à saúde e à integridade física.

Merece destaque na decisão a referência aos princípios da prevenção e da precaução: “Pelo princípio da prevenção, acautela-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer”.

13) Por fim, deve ser destacado o posicionamento majoritário de órgãos governamentais e instituições privadas que defendem a vida, a saúde e o meio-ambiente (nele incluído o do trabalho) que indicam o incontestado prejuízo do Projeto de Lei ora em discussão para os bens da vida acima indicados, corroborando, assim, o entendimento da necessidade de arquivamento do mesmo.

A Lei dos Agrotóxicos é um instrumento fundamental para a proteção do meio ambiente, inclusive o meio ambiente do trabalho.

A fragilização do instrumento legal de proteção do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado, como extensão do direito à vida, comprometeria a função da propriedade que,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**

constitucionalmente, tem sua utilização condicionada ao adequado uso dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente.

A subversão desse comando constitucional transferiria, de modo desarrazoado, os riscos e os danos inerentes à atividade econômica para a sociedade, em especial aos consumidores, trabalhadores rurais e moradores das regiões agrícolas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Merece destaque o fato de, em paralelo à discussão do PL 6.299/2002 no Congresso Nacional, encontra-se em Consulta Pública na Anvisa a revisão das diretrizes para o processo de registro, com algumas propostas críticas, como a possibilidade de retirada do símbolo de alerta para produtos tóxicos (caveira com duas tábias cruzadas) dos produtos classe IV, que incluem agrotóxicos proibidos em outros países e com potencial cancerígeno apontado pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC).

Essas diretrizes contêm ainda propostas de dispensar a apresentação de todos os tipos de estudos toxicológicos, desde que justificadamente. Nesse caso, espera-se uma situação ainda mais grave: como o PL prevê que a Anvisa apenas homologue os estudos apresentados pela indústria, perdendo seu poder de veto, é possível que o processo de registro seja deferido sem nenhum estudo toxicológico aportado.

assinado eletronicamente
RONALDO CURADO FLEURY
Procurador-Geral do Trabalho



NOTA TÉCNICA Nº 15/2018/SEI/DICOL/ANVISA

Proposição Legislativa: PL 6299/2002 - (Origem PLS 526/1999). Apensados: PL nos 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 2129/15, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017, 9271/2017)	
Autor: Senador Blairo Maggi	
Ementa: Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.	
Ministério: Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa	
Data da manifestação: 08/05/2018	
Posição:	☐ Favorável ☒ Contrária ☐ Fora de competência ☐ Favorável com sugestões/ressalvas ☐ Nada a opor ☐ Matéria prejudicada
Manifestação referente a(o):	☐ Texto original ☐ Emendas de _____ ☒ Substitutivo SBT 1 PL 6299/02 ☐ Outros _____

I - JUSTIFICATIVA:

1. Trata-se de alteração da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

2. As alterações se referem às competências dos órgãos federais da saúde, meio ambiente e agricultura, e estabelecem novos conceitos, processos e atos administrativos, além de sistemas informatizados e eletrônicos. Há, ainda, a criação de taxa de avaliação única de registro, cuja arrecadação é destinada do Fundo Federal Agropecuário – FFAP.

3. Cabe ressaltar que o substitutivo contém 68 artigos que alteram significativamente a Lei n. 7802, de 11 de julho de 1989.

4. De uma forma geral a proposta:

- Propõe a avaliação do risco para fins de registro de agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor;
- Altera e retira autonomia de decisão do setor de saúde e ambiente em detrimento dos setores produtivos;
- Retira a competência do setor ambiental na avaliação de produtos agrotóxicos de uso doméstico;
- Exclui o órgão federal da saúde das atribuições estabelecidas no § 5º do art. 4º da proposta do substitutivo, muitas delas relacionadas à saúde;
- Cria uma hierarquia de submissão entre os órgãos federais responsáveis, mesmo submetidos a pastas diferentes de governo;
- Propõe competências relacionadas à saúde ao órgão registrante que não estão dentro do escopo de sua atuação, seja ele regulador e normatizador de serviços vinculados à agricultura ou o meio-ambiente;
- Retira a autonomia de decisão do Estado Brasileiro ao definir exigências de registro em função de acordos internacionais, vinculando a atuação a diretrizes internacionais, sem considerar as especificidades da nossa população. Diretrizes como GHS, Codex Alimentarius e Acordo SPS são instrumentos regulatórios que auxiliam na gestão dos riscos e redução de barreiras alfandegárias, mas não têm a função de definição de exigências;
- Estabelece um prazo de 12 (doze) meses para a concessão do registro a partir do recebimento do pleito; mantém o mesmo prazo de registro de 12 (doze) meses para produtos de alta complexidade e média complexidade (produtos técnicos e formulados, respectivamente); estabelece prazo de registro de produto idêntico (baixíssima complexidade) de 60 (sessenta) dias e estabelece um prazo de 30 (trinta) e 180 (cento e oitenta) dias (média e baixa complexidade) para pós-registro. Tais prazos não se mostram compatíveis ao tempo necessário para tratamento adequado de alguns tipos de pleito e continuarão a subsidiar as demandas judiciais que prejudicam as prioridades estabelecidas.
- Atribui competência ao órgão da agricultura para realizar reavaliação toxicológica e ambiental dos agrotóxicos. Tal competência, denominada “reanálise de risco”, acontecerá quando houver alertas de risco à saúde, à alimentação ou ao meio-ambiente – temas estes que estão fora do escopo de atuação da agricultura. Vejamos:

“§ 1º O órgão federal que atua na área da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos produtos fitossanitários e poderá solicitar informações dos órgãos de saúde e de meio ambiente para complementar sua análise.” (art. 28)

- Atribui às empresas registrantes a competência para análise do risco dos agrotóxicos, retirando, assim, a competência de fiscalização do setor de saúde, inclusive no que se refere a resíduos. No entanto, compete ao Sistema Único de Saúde participar do controle e fiscalização de tais procedimentos e a supressão da competência do órgão regulador sanitário significa reduzir sua atividade a um papel meramente cartorial, uma vez que somente acataria, por meio de homologação, a análise realizada pelas empresas.
- Altera o termo “agrotóxico” para “produto fitossanitário”. Destaca-se, no entanto, que o termo agrotóxico é o utilizado na Constituição Federal-CF;
- Determina competências ao setor de agricultura que sobrepeçam as questões do agronegócio, em detrimento daquelas que se referem à saúde e meio-ambiente. E, aceita, ainda, riscos à saúde, cujas doenças e agravos serão custeados pelo Sistema Único de Saúde e não pela iniciativa privada; e
- Concede automaticamente o registro de produtos com base em dados de terceiros, sem se preocupar com a propriedade da informação ou direitos do administrado, contrariando a Lei n. 10.603, de 2002.

5. Ademais se faz necessários alguns comentários:

6. A Lei n. 7.802, de 1989, estabelece que os agrotóxicos somente podem ser utilizados no país se forem registrados em órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Tal obrigatoriedade, além de fundamental, visa à proteção da saúde, do meio ambiente e da própria agricultura, possibilitando uma ação preventiva do Estado ao se manifestar e autorizar a utilização desses produtos.
7. A Lei n. 7.802, de 1989, ao compartilhar a responsabilidade da regulação de agrotóxicos, garantiu de forma estratégica uma regulação mais qualificada, isonômica e equilibrada, que perfaz o âmbito das áreas de agricultura, do meio ambiente e da saúde. Esta Lei foi resultado de uma ampla discussão com a sociedade e de um debate que envolveu diversos segmentos afetados pela temática de agrotóxicos. Assim, ela traz um resultado consensual desta discussão e representa uma conquista regulatória importante, que está no nível dos países desenvolvidos.
8. A proposta do substitutivo quebra esse paradigma já estabelecido e desmerece o papel do setor de saúde e do meio ambiente na regulação, principalmente se considerarmos que o resultado dessa desregulamentação e inação recairá sobre a população e meio-ambiente, cujos interesses claramente não estão representados. O modelo proposto pelo PL não favorece a imparcialidade nos processos de tomada de decisão, podendo prejudicar a qualidade da avaliação técnico-científica, que é o pilar para a garantia da qualidade, eficiência e segurança do uso dos agrotóxicos.
9. A proposta do substitutivo é que não haja mais avaliação e classificação de produtos pela área de saúde e meio-ambiente, mas apenas uma "homologação" da avaliação realizada pelas empresas registrantes. Assim, entendemos que essa proposta claramente desconsidera a responsabilidade e dever do Estado em reduzir, por meio de políticas públicas, o potencial de dano à saúde oriundo da exposição a agrotóxicos e afins.
10. A ANVISA se responsabiliza pela análise toxicológica dos agrotóxicos que pleiteiam registro ou alterações pós-registro e também pela reavaliação dos agrotóxicos, à luz de novos conhecimentos e alertas. A reavaliação toxicológica é realizada quando surgem novas informações que indiquem a necessidade de uma revisão de condições de uso, as quais possam desaconselhar o uso dos produtos já registrados. A reavaliação também pode ser feita quando o país for alertado nesse sentido por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente.
11. A ANVISA tem, entre outras, a competência (juntamente com o MAPA, no âmbito de suas respectivas atuações) de monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em alimentos de origem vegetal. Com base na avaliação do risco dietético, a ANVISA estabelece o Limite Máximo de Resíduos (LMR) de agrotóxico para cada cultura agrícola. Esses limites são essenciais para garantir que os agrotóxicos estão sendo adequadamente utilizados, conforme as indicações em bula. Além disso, esses limites são utilizados como referência para garantir a segurança alimentar dos produtos importados que são internalizados no país.
12. Apesar do LMR ser um parâmetro agrônomo, ele é utilizado na avaliação do risco de forma a compor a avaliação da exposição pela via dietética e é um instrumento essencial na estratégia de monitoramento e fiscalização para garantir a segurança alimentar. Sendo assim, o LMR deve ser estabelecido por meio de uma visão abrangente que considera além do estabelecimento de um valor obtido nos estudos de campo, mas também que esteja relacionado à toxicidade, aguda ou crônica, do resíduo remanescente no alimento.
13. Para que o LMR seja estabelecido no país, é necessário realizar a avaliação do risco à saúde decorrente da ingestão dos resíduos de agrotóxicos eventualmente presentes nos alimentos. A Anvisa realiza a avaliação toxicológica da exposição crônica ao se registrar um novo ingrediente ativo ou na análise dos pleitos de inclusão de cultura ou alteração de LMR. Nessa avaliação, considera-se que os resíduos do Ingrediente Ativo (IA) do agrotóxico são ingeridos nas concentrações mais altas detectadas nos estudos supervisionados de campo durante toda a vida de um indivíduo. A metodologia adotada pela Anvisa para a estimativa da ingestão de resíduos é a determinística, recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e adotada no âmbito do Codex alimentarius. (WHO - World Health Organization - Joint FAO/WHO Consultation. Dietary Exposure Assessment of Chemicals in Food. Maryland, 2005. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2008/9789241597470_eng.pdf>).
14. Internacionalmente, os LMRs são estabelecidos pelo Codex Alimentarius, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), com a finalidade de nortear a segurança alimentar no âmbito do comércio de alimentos entre países. Os países membros do Codex e signatários do Acordo SPS devem considerar os LMR estabelecidos pelo Codex para efeitos de comércio internacional. Quando o país importador verifica que o LMR do Codex contribui para expor sua população a risco, pode impor restrições.
15. O Brasil, a exemplo de outros membros do Codex como Estados Unidos, Argentina, Canadá, Austrália, Europa, China, Japão, Rússia estabelece seus próprios LMR seguindo diretrizes internacionalmente reconhecidas e respaldada pela ciência, em conformidade com o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Podem haver diferenças nos valores de LMR estabelecidos pelos diferentes países, uma vez que a adoção de distintas Boas Práticas Agrícolas (BPA) pode ser necessária para o controle eficaz do problema fitossanitário local. Isto posto, para garantir a segurança da população brasileira é essencial que toda essa estratégia mencionada acima seja mantida, não sendo salutar sua supressão como propõe o substitutivo.
16. O monitoramento é realizado pela Anvisa por meio da coordenação do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), além da fiscalização, ações de informação à sociedade e capacitação em Toxicologia. Com este conjunto de ações e competências, a ANVISA vem colaborando para organizar a utilização de agrotóxico na produção de alimentos, de modo a favorecer as ações para a proteção da saúde humana. No âmbito do monitoramento de resíduos em alimentos, um dos principais resultados do PARA é a evidência da necessidade de desenvolver um planejamento estratégico que possa reduzir os efeitos nocivos do uso inadequado dos agrotóxicos. Isso corrobora com a estratégia e necessidade do envolvimento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária na regulação e controle de agrotóxicos.
17. O substitutivo apresentado desvaloriza todo o trabalho de monitoramento realizado pela Anvisa, impondo um papel secundário no monitoramento de resíduos, principalmente o realizado pelas Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais, que realizam as coletas de alimentos nas redes atacadistas e varejistas, locais onde o escopo de atuação da agricultura não alcança.
18. O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária tem envidado esforços humanos e pecuniários para manter o programa de monitoramento de resíduos em alimentos. O PARA é exemplo para os países da América Latina e é comparável aos programas existentes nos países desenvolvidos, tanto em termos de metodologia quanto em termos de divulgação. A exclusão dessa competência será um retrocesso no processo regulatório de agrotóxicos e afins e um risco para a garantia da segurança alimentar.
19. O texto do substitutivo prevê a centralização de competências de registro, normatização e reavaliação de agrotóxicos no MAPA, destituindo os órgãos federais da saúde e meio ambiente desta função, prevista na atual Lei de Agrotóxicos. No entanto, o uso de agrotóxicos afeta não somente a agricultura, mas traz claros riscos para a saúde humana e para o meio ambiente, devendo esta competência ser exercida pelos órgãos de saúde e de meio ambiente. Desta forma, o PL delega ao MAPA uma série de ações que são competências estabelecidas atualmente para os setores de saúde e de meio ambiente.
20. O PL terceiriza, ainda, a responsabilidade pelas doenças e agravos à saúde do trabalhador e do consumidor; pelo monitoramento dos resíduos de agrotóxicos e do uso adequado; pelo acompanhamento sistemático das populações expostas e das intoxicações; e pelos planos de emergência nos casos de acidentes de trabalho, transporte e ambientais que possam advir da cadeia produtiva e logística do agrotóxico.
21. No cenário atual, em que há uma tentativa de fragilizar o importante papel da ANVISA, que é de proteção da saúde da população – exercido, principalmente, pela mitigação dos riscos decorrentes do consumo de produtos sujeitos a seu controle, é importante ressaltar que a avaliação toxicológica realizada pela Agência Sanitária, para fins de registro de um agrotóxico no Brasil, segue referências internacionais e a sua abordagem é semelhante ao arcabouço normativo utilizado na União Europeia.
22. Desde 1979 o setor de saúde faz parte da avaliação dos agrotóxicos e vem acumulando expertise no assunto, tornando os procedimentos de avaliação comparáveis aos países desenvolvidos.

23. A avaliação do risco dietético já é regulamentada e realizada pela Anvisa desde 1992, e estamos avançando para a regulamentação e implementação da avaliação do risco ocupacional. A normativa que trata deste tema está atualmente em processo de Consulta Pública, nº 485, de 2017 e em nada interfere no processo legislativo em andamento.
24. A proposta regulatória para avaliação do risco ocupacional será de implementação progressiva, se iniciando com o registro de novos ingredientes ativos, para os quais não tenham sido identificadas, na Etapa I da avaliação, as características de toxicidade quanto à mutagenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, desregulação endócrina ou efeitos sobre a reprodução. Para esse cenário, já é feito um esforço de definição dos parâmetros de referência concorrente com a avaliação toxicológica e se pode estabelecer um nível de exposição seguro.
25. Quanto à avaliação do risco, a Lei n. 7.802/89 estabelece que, uma vez demonstradas características intrínsecas ao agrotóxico que sejam teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou que resultem em distúrbios hormonais, esse tem seu registro indeferido, ou no caso de uma reavaliação, tem seu registro proibido. O substitutivo, no entanto, veda a proibição de registro de agrotóxicos com as mencionadas características e obriga, ainda assim, a realização da análise do risco.
26. Existem vários aspectos que permeiam as entrelinhas dos procedimentos de avaliação do risco, evidenciando que o processo é de elevada complexidade. Há estratégias de possibilidade de avaliação do risco que não estão ainda internacionalmente pacificadas, o que demanda maturidade regulatória, necessidade de condução de estudos para quantificação da exposição no Brasil e técnicos especializados em número suficiente para o atendimento da demanda, o que não corresponde à realidade brasileira no momento.
27. Cabe acrescentar que a avaliação do risco desse tipo de produto é apresentada pelo legislativo como a resolução dos problemas do agronegócio, de forma a dar maior celeridade ao processo. De outra mão, esta ideia também favorece o pensamento de que a atual legislação (que impossibilita a avaliação do risco, e também registro, dos agrotóxicos com as mencionadas características proibitivas) está impedindo a inserção de tecnologia no campo.
28. De sorte, é de amplo conhecimento que o que garante o uso e permanência de uma tecnologia é a sua segurança à saúde e ao meio-ambiente. Os produtos agrotóxicos, assim como qualquer outra tecnologia, utilizados de forma não adequada ou controlada é ineficiente e pode causar prejuízos.
29. Esclarecemos que, com a implementação da avaliação do risco ocupacional, muitos dos agrotóxicos hoje permitidos, mesmo que não se enquadrem nas características proibitivas, poderão ter seu uso restringido a partir da avaliação dos cenários de exposição. Um outro ponto é que o tempo médio de análise técnica não reduzirá. Pelo contrário, será aumentado, tendo em vista que as empresas detentoras ou solicitantes de registros destes produtos deverão desenvolver e apresentar novos estudos. Soma-se a isto a inexistência de estudos e dados de exposição aos cenários de aplicação de agrotóxicos no Brasil, de forma a permitir a avaliação do risco.
30. Destaca-se que o referido PL propõe a avaliação do risco para fins de registro de agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor, ou seja, exclui o § 6º do art. 3º da Lei n. 7.802/02, que transcrevemos:

"Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

(...)

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;*
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;*
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;*
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;*
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;*
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente."*

31. Na proposta este dispositivo da atual Lei seria substituído pelos seguintes parágrafos:

"§ 3º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

§ 4º A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de produto fitossanitário e produto de controle ambiental."

32. Ocorre que a estrutura estatal atual não se adequa ao modelo proposto no substitutivo. Hoje, não é possível assegurar a proteção à saúde, permitindo que agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor possam ser registrados, após uma avaliação de risco segura. Os países que adotam tal modelo, a exemplo dos EUA, possuem um arcabouço legal de responsabilização privada pelo dano e promoção à saúde diferente do arcabouço brasileiro, que tem como premissa a universalidade (SUS).

33. Sendo assim, excluir este dispositivo legal significa um retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos agrotóxicos. A sua aprovação poderá prejudicar a imagem brasileira no mercado internacional, tendo em vista a desregulação que o substitutivo propõe, sem nenhuma contrapartida de responsabilização do dano, da qualificação dos equipamentos de aplicação e de proteção individual e a formação adequada para os aplicadores.

34. A permissão do registro de agrotóxicos com estas características torna-se atualmente inviável considerando: o cenário nacional frente a condições precárias de uso das tecnologias de aplicação de agrotóxicos, a ausência de estudos que simulem a realidade de exposição aos agrotóxicos na condição agrícola do Brasil, o nível de desenvolvimento social dos trabalhadores rurais, o grau de complexidade da avaliação do risco, as questões de recursos humanos, a extensão do prazo de avaliação dos processos, as possíveis implicações regulatórias e a vulnerabilidade de determinados segmentos populacionais, como bebês, crianças, mulheres grávidas ou em idade fértil, idosos, além dos trabalhadores rurais e seus familiares.

35. Há de se considerar que o princípio que rege a avaliação sanitária de um agrotóxico é a segurança de uso pela exposição ocupacional (trabalhadores) e dietética (toda a população brasileira), não podendo outras questões superarem ou se igualarem às premissas básicas de proteção à saúde humana.

36. Quanto à reavaliação, os produtos que tiveram seu uso proibido (Tabela 1) não seriam passíveis de avaliação do risco, considerando que algumas das características que os produtos apresentaram não permitem a definição de limiar de dose, ou seja, o risco é sempre inaceitável. Isto posto, resta claro que o problema não é ausência da avaliação do risco. Todos os produtos proibidos pela Anvisa já são proibidos em diversos lugares do mundo.

Ingrediente ativo	Características que levaram a proibição	A avaliação do risco seria possível (um limiar de dose pode ser
-------------------	---	---

		definido)?
Endossulfam (RDC n. 28/2010)	Genotóxicas, neutoróxicas, imunotóxicas, desregulador endócrino e tóxico à reprodução	Não, considerando as características de genotoxicidade e desregulação endócrina
Cihexatina (RDC n. 34/2009)	Toxicidade aguda elevada, opacidade ocular irreversível, toxicidade à reprodução e desenvolvimento	Sim, no entanto, o risco foi considerado inaceitável, conforme avaliação realizada pelos EUA, Canadá, União Européia, Austrália, Nova Zelândia e Japão.
Triclorfom (RDC n. 37/2010)	Genotóxicas, neutoróxicas imunotóxicas, desregulador endócrino e tóxico à reprodução. Danos neurológicos em humanos maiores do que os demonstrados em animais.	Não, considerando as características de genotoxicidade e desregulação endócrina.
Monocrotofós (RDC n. 215/2006)	Ausência de dossiê toxicológico que suporte o registro do produto e inclusão desse ingrediente ativo na Convenção de Roterdã.	Não, devido à insuficiência de dados.
Pentaclorofenol (RDC n. 164/2006)	Organoclorado de alta toxicidade, persistência no meio-ambiente, desregulador endócrino, hepatotoxicidade e nefrotoxicidade, presença de dioxinas, cumprimento de acordos internacionais (poluentes orgânicos persistentes -POP) – Convenção de Estocolmo.	Não, devido a sua alta persistência no meio ambiente e desregulação endócrina e necessidade e atendimento à Convenção de Estocolmo.
Lindano (RDC n. 165/2006)	Organoclorado de alta toxicidade, persistência no meio-ambiente, toxicidade para organismos aquáticos, carcinogenicidade, hepatotoxicidade e neurotoxicidade, cumprimento de acordos internacionais (Poluentes Orgânicos Persistentes-POP) – Convenção de Estocolmo.	Não, devido a sua alta persistência no meio ambiente e necessidade e atendimento a Convenção de Estocolmo.
Metamidofós (RDC n. 143/2011)	Neutoróxicas, imunotóxicas, desregulador endócrino e tóxico à reprodução. Danos neurológicos em humanos maiores do que os demonstrados em animais.	Não, considerando as características de desregulação endócrina.
Parationa Metílica (RDC n. 56/2015)	Neutoróxicas, imunotóxicas, desregulador endócrino, mutagênicas e tóxico à reprodução. Danos neurológicos em humanos maiores do que os demonstrados em animais.	Não, considerando as características de mutagenicidade e desregulação endócrina.
Procloraz (RDC n. 60/2015)	Provoca distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor	Não, considerando as características de desregulação endócrina

37. Em relação ao Relatório da Proposição Legislativa, é citado que:

"...a avaliação dos pesticidas e afins está desatualizada em relação ao cenário internacional, pois usa parâmetros em desacordo com as recomendações de tratados e acordo internacionais assinados pelo País, que são posteriores a atual Lei 7.802/1989: o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS);..."

38. Em relação a este ponto, temos a informar que a Lei n. 7.802, de 1989, não estabelece procedimentos contrários ou contraditórios ao Acordo SPS, conforme ratificado no Parecer Cons. Nº 89/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU, da Procuradoria-Federal junto à Anvisa, que concluiu pela compatibilidade entre a Lei n. 7.802, de 1989, e o Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias celebrado pelo Brasil, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), que transcrevo:

"56. O Acordo SPS, ao mesmo tempo em que exige de seus signatários avaliação de risco para tomada de decisões sobre medidas sanitárias, reconhece a cada país a prerrogativa de estabelecer um nível apropriado de proteção para seu território.

(...)

58. Assim, ao determinar que todos os produtos agrotóxicos, nacionais ou importados, que comprovadamente possuam os efeitos adversos à saúde humana listados nas alíneas do §6º, do artigo 3º, da Lei nº 7.802/89 sejam proibidos em seu território, o Estado brasileiro estabeleceu uma medida sanitária com fundamento científico, não discriminatória e baseada em um nível apropriado de proteção, atendendo aos ditames do Acordo SPS. Não se vislumbra, portanto, conflito ou incompatibilidade entre o dispositivo legal brasileiro e o Acordo SPS."

39. Desta forma, não vislumbramos razão para emissão de ato normativo para harmonização da legislação vigente ao Acordo SPS. Apontamos a sensibilidade do tema, conforme já apresentado acima, e esclarecemos que o Brasil já realiza a avaliação do risco dietético, que é a medida sanitária tratada no âmbito do Acordo SPS, e agora está avançando para a implementação da avaliação do risco ocupacional.

40. O PL propõe ainda a retirada § 5º do art. 3º da Lei 7802/89:

"§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei."

41. Entendemos que a exclusão do parágrafo 5º, art. 3º, da Lei nº 7.802/1989 é um desestímulo às empresas a buscarem desenvolver formulações menos tóxicas para a saúde humana, uma vez que existe uma grande diversidade de componentes que podem impactar de forma significativa na toxicidade de um produto formulado.

42. No sentido de proporcionar maior previsibilidade, segurança regulatória, proteção à saúde e estimular o desenvolvimento de produtos de menor toxicidade aguda, a Anvisa propôs, por meio da CP 261/2016 e da CP 484/2018, a adoção do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS). A motivação para a criação desse sistema foi a existência de divergências na classificação de perigos e na

rotulagem de produtos químicos similares produzidos em diferentes países, o que aumenta o risco de acidentes durante o manuseio de produtos químicos, com efeitos negativos para a saúde humana e para o meio ambiente, situação que é agravada pelo crescente e intenso comércio internacional de produtos químicos. A implementação do GHS é possível independentemente da alteração da Lei, e a Anvisa propõe esta alteração, conforme se segue:

Figura 1. Categorias de classificação e rotulagem de agrotóxicos utilizando o GHS e proposto pelo Código Internacional de Gestão de Pesticidas da Organiza

GHS – Acute toxicity						
Pictogram	Hazard category					
	Category 1	Category 2	Category 3	Category 4	Category 5	Not classified
					No symbol	No symbol
Signal Word	Danger	Danger	Danger	Warning	Warning	No signal word
Hazard Statement						
- oral	Fatal if swallowed	Fatal if swallowed	Toxic if swallowed	Harmful if swallowed	May be harmful if swallowed	
- dermal	Fatal in contact with skin	Fatal in contact with skin	Toxic in contact with skin	Harmful in contact with skin	May be harmful in contact with skin	
- inhalation	Fatal if inhaled	Fatal if inhaled	Toxic if inhaled	Harmful if inhaled	May be harmful if inhaled	
Colour band	PMS red 199 C	PMS red 199 C	PMS Yellow C	PMS Blue 293 C	PMS Blue 293 C	

Fonte: International Code of Conduct on Pesticide Management – FAO/WHO - Guidelines on Good Labelling Practice for Pesticides, publicada em Agosto de 2015.

43. A partir da classificação do GHS (Figura 1), foi proposta na CP 261/16 e agora na CP 484/ 2018, a regulamentação do parágrafo 5º do artigo 3º da Lei n.7.802/89, com a definição do mesmo fim e a comparação da ação mais tóxica entre produtos, levando em consideração a toxicidade aguda.

44. Para fins de comparação da ação de toxicidade aguda, foi proposto na CP 484/2018, a seguinte classificação:

“Seção II

Da comparação da ação tóxica de agrotóxicos e afins

Art. 54. Para fins de comparação da ação tóxica, são considerados três grupos: I- Grupo 1: agrotóxicos e afins classificados nas Categorias 1 ou 2 de toxicidade aguda;

II-Grupo 2: agrotóxicos e afins classificados na Categoria 3 de toxicidade aguda; e

III- Grupo 3: agrotóxicos e afins classificados nas Categorias 4 ou 5 de toxicidade aguda.

Parágrafo único. A comparação da ação tóxica dos produtos técnicos é realizada com base nos critérios de equivalência.

Art. 55. Para fins de verificação de maior ação tóxica, devem ser comparados os agrotóxicos e afins à base do (s) mesmo (s) ingrediente (s) ativo (s), com mesmo tipo de formulação e na mesma faixa de concentração do ingrediente ativo estabelecida na declaração de composição qualitativa e quantitativa.

Parágrafo único. Para fins de comparação da mesma faixa de concentração, são utilizados os parâmetros definidos em legislação específica.

Art. 56. Será indeferido o pedido de avaliação toxicológica de registro ou pós-registro para um agrotóxico ou afim quando:

I- for enquadrado no Grupo 1, quando todos os agrotóxicos ou afins já registrados estiverem enquadrados no Grupo 2, 3 ou Não Classificado;

II- for enquadrado no Grupo 2, quando todos os agrotóxicos ou afins já registrados estiverem enquadrados no Grupo 3 ou Não Classificado; ou

III- for enquadrado no Grupo 1, 2 ou 3, quando todos os agrotóxicos ou afins já registrados estiverem enquadrados como Não Classificado.”

45. Importante esclarecer que a proposta de comparação da ação tóxica feita pela Anvisa está alinhada aos princípios de proteção, bem como de incentivo ao desenvolvimento de produtos com formulações menos tóxicas e, consequentemente, de menor risco à toxicidade aguda, seja pela exposição ocupacional ou accidental. Vale o registro de que houve boa aceitabilidade da proposta por parte da sociedade civil e setor regulado.

46. Para fins de avaliação toxicológica, a Anvisa propõe que a comparação seja feita para os produtos à base do(s) mesmos(s) ingrediente(s) ativos, com mesmo tipo de formulação e na mesma faixa de concentração.

47. O PL propõe ainda a retirada de competências das esferas estaduais de legislar sobre a produção e o consumo, de fiscalizar o consumo e o comércio, e de aplicar multas, limitando a autonomia dos estados, Distrito Federal e municípios e a possibilidade de maior restrição no seu âmbito. Ocorre que aos Estados, ao DF e aos Municípios é vedada explicitamente a possibilidade de restringir o alcance do registro federal, a menos que seja para atender uma particularidade regional ou local devidamente justificada. A participação dos órgãos estaduais e municipais se dá hoje de forma complementar e relevante para a proteção da saúde e do meio ambiente considerando as questões regionais.

48. As principais propostas do PL enfraquecerão o sistema regulatório de agrotóxicos, componentes e afins, prejudicando de forma significativa a qualidade, eficiência e efetividade do controle dos agrotóxicos e afins, tornando ineficiente a missão do Sistema Único de Saúde de proteger a saúde da população e intervir nos riscos decorrentes da produção e do uso de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

49. A regulação de agrotóxicos pode e está sendo aprimorada com a utilização de normativas que têm convergência com as melhores práticas internacionais, com uma melhor articulação dos órgãos federais entre si e desses com os órgãos estaduais e municipais.

50. O aperfeiçoamento do arcabouço regulatório, a gestão, a informatização, a desburocratização, a utilização racional e segura de agrotóxicos devem ser o foco de política pública voltada para este tema. Tem sido uma demanda da sociedade o fortalecimento dos órgãos governamentais responsáveis pelo registro e fiscalização de agrotóxicos, por meio de reestruturações, de forma a proporcionar condições suficientes para que exerçam o seu trabalho.

51. A proposta extingue ainda o Comitê Técnico para Assessoramento de Agrotóxicos-CTA, que se trata de fórum consultivo para harmonização de entendimento entre os órgãos federais envolvidos no processo de registro de agrotóxicos. O CTA é a instância atualmente vigente que tem apresentado propostas de forma a desburocratizar o processo de registro de agrotóxico, considerando a proteção à saúde, ao meio ambiente e à agricultura. Sendo assim, o CTA de forma alguma reduz a autonomia do órgão registrante, mas tem como objetivo garantir a necessidade de intervenção nos riscos à saúde e meio-ambiente, por meio de diálogo democrático e conjunto.

52. Quanto à criação de uma taxa única, devem ser consultados os órgãos competentes para verificação dessa possibilidade de arrecadação. Outro ponto divergente do PL é quando se estabelece um valor de taxa de R\$ 80.000,00 para Produto Técnico Novo – PTN e de R\$ 100.000,00 para Produto Formulado Novo – PFN, sendo que a análise do PTN é mais complexa do ponto de vista toxicológico. Há de ressaltar também a destinação dos recursos recolhidos ao Fundo Federal Agropecuário – FFAP, que em nada está relacionado à proteção à saúde e ao meio ambiente, que serão os maiores prejudicados, caso esta proposta seja aprovada neste formato.

53. Ademais, somos contrários à autorização automática provisória, tendo em vista se tratar de produtos com impacto direto à saúde e ao meio ambiente. Ao conceder automaticamente o registro de produtos com base em dados de terceiros, poderá não ser respeitado o direito de propriedade da informação ou do administrado, conforme a Lei n. 10.603, de 2002 e colocar em risco a saúde da população brasileira.

54. O referido PL tem como objetivo alterar em profundidade a Lei nº 7.802, de 1989, considerada e reconhecida internacionalmente como uma das normas mais avançadas na proteção da saúde e do meio ambiente.

55. Diante dos fatos expostos, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, observada a manifestação técnica da Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX desta Agência, posiciona-se **CONTRÁRIA** à proposta do substitutivo e consequente revogação da Lei n. 7.802, de 1989. Em adição, não identificamos que o presente PL contribua com melhoria, disponibilidade de alimentos mais seguros ou novas tecnologias para o agricultor e nem mesmo com o fortalecimento do sistema regulatório de agrotóxicos, não atendendo dessa forma quem deveria ser o foco da legislação: a população brasileira.

Atenciosamente,

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente
Anvisa



Documento assinado eletronicamente por Jarbas Barbosa da Silva Jr., Diretor-Presidente, em 09/05/2018, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 0202694 e o código CRC 09C70B86.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/DIQUA

PROCESSO Nº 02000.000406/2016-93

INTERESSADO: DIVISÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/CGASQ/CGFIN	
Brasília/DF, 26 de abril de 2018	
Proposição Legislativa: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.299 de 2002 (PLS nº 526, de 1999) (Apensados: PL's nº 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 2.129/2015, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017, 9.271/2017)	
Autor: Deputado Luiz Nishimori	
Ementa: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências.	
Instituição: IBAMA	
Diretoria: DIQUA e DIPLAN	
Data da Manifestação: 26/04/2018	
Posição: ☐ Favorável ☐ Favorável com sugestões/ressalvas ☒ (X) Contrária ☐ Nada a opor ☐ Sem competência ☐ ☐ Matéria prejudicada	
Manifestação referente a: ☐ Texto original ☒ (X) Substitutivo da Comissão ☐ Emendas ☐ Outros:	
JUSTIFICATIVA:	
1. DESTINATÁRIO : Assessoria Parlamentar do MMA	
2. INTERESSADO: Deputado Luiz Nishimori	

3. REFERÊNCIA

- Lei nº 7802 de 11 de julho de 1989 - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final de resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção, a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- Lei nº 9974, de 6 de junho de 2000, que alterou a Lei nº 7802 de 1989.
- Lei nº 6.330 de 23, de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências.
- Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que, entre outras disposições, autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; e dá outras providências.
- Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; e dá outras providências.
- Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.
- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, que cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura e dá outras providências.
- Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que autoriza o Poder Público a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, entre outras disposições.
- Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

4. FUNDAMENTAÇÃO/ANÁLISE TÉCNICA/PARECER

4.1. O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, revoga as Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e nº 9.974, de 6 de junho 2000, assim como os itens 2.2.1 a 2.25; 2.3 a 2.7 e 4.2 a 4.4 do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e altera outras Leis, para instituir um novo sistema de registro, de controle e de fiscalização para os agrotóxicos, seus componentes e afins, que passam a ser denominados “produtos fitossanitários e produtos para controle ambiental, seus produtos técnicos e afins”.

4.2. A proposta legislativa modifica conceitos, competências institucionais, critérios e procedimentos relativos ao controle dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

4.3. Destacamos nesta Nota algumas disposições mais relevantes a serem comentadas:

O projeto de Lei propõe a alteração da denominação “agrotóxicos”, por “produto fitossanitários” e “produto de controle ambiental”.

4.4. É necessário que os agricultores, como principais usuários dos produtos tratados pela Lei nº 7.802/89 reconheçam esses produtos mais como produtos tóxicos perigosos, como em realidade o são, do que como meros insumos agrícolas, para que tenham maiores cuidados na utilização. A toxicidade é uma característica inerente à grande maioria dos produtos destinados ao controle de pragas e doenças, por ação biocida. Assim, o termo agrotóxicos contribui para essa caracterização.

A proposta altera a competências Institucionais e finalidade do registro, que deixa de ser um procedimento básico e inicial de controle dos agrotóxicos, destinado a proteger a saúde humana e o meio ambiente. Essa intenção se evidencia pela combinação de três disposições:

- ao conferir exclusivamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) poder decisório quanto à concessão e manutenção de registro, à reavaliação (substituída pelo termo reanálise) de produtos e à fiscalização dos agrotóxicos registráveis no MAPA, ou seja, os de uso na agricultura, em florestas plantadas ou em pastagens, e no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas (art. 5º);
- ao incumbir o Ministério da Saúde e o Ministério do Meio Ambiente de “homologar” avaliações de risco sobre os produtos apresentadas pelos requerentes de registro (arts. 6º/IV e 7º/VII); e,
- na medida em que extingue a possibilidade de proibição de um produto ou de um ingrediente ativo em função de sua periculosidade, ou seja, em função de suas características intrínsecas (art. 4/§3º).

4.5. Além disso, as seguintes disposições diminuem as garantias para defesa e proteção à saúde e ao meio ambiente em prol do interesse econômico:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I -

VI -

a).....

b).....

c) gestão dos riscos - o processo, decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios bem como os efeitos sobre a saúde humana e meio ambiente, em consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente.

....."

f) risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos."

"Art 4º.

§ 3º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco."

4.6. Estão ausentes nas definições apresentadas os fundamentos do gerenciamento de risco como mitigação e controle. Além disso, todas as possibilidades de proibição de registro de produto fitossanitário ficaram associadas à avaliação de risco, sendo que para algumas substâncias as características de toxicidade intrínseca, tais como mutagênese, carcinogênese e teratogênese, independem da dose, inviabilizando assim a avaliação de risco.

4.7. A prevalência do interesse econômico ou político sobre aspectos relativos à segurança ao ser humano e ao meio ambiente, contraria a norma contida no texto Constitucional (art. 225, § 1º, V) que determina ao Poder Público o exercício do controle sobre a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Ou seja, o controle desses produtos pelo Poder Público deve ter por finalidade primordial a proteção da vida, da qualidade de vida e do meio ambiente.

A proposta substitui a incumbência dos órgãos federais de avaliação dos estudos referentes aos produtos submetidos a registro, pela homologação dos pareceres técnicos de avaliação apresentados pelo setor privado

4.8. Conforme indicado nas incumbências específicas de cada um dos órgãos federais envolvidos, esses deverão homologar avaliações recebidas:

"Art 2º

XI - homologar - ato dos órgãos federais de validar os documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei;

....."

"Art 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

VIII – homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, produtos equivalentes, pré-mistura, produtos formulados e produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio, **sem a necessidade de aprovação;**"(negritei)

"Art. 6º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:

IV - homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações;

....."

"Art. 7º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente:

VII - homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários, dos produtos de controle ambiental e afins;

....."

4.9. A homologação fragiliza ou mesmo elimina ferramentas de controle da qualidade ambiental sendo estritamente contrária

a princípios importantes da Administração Pública como a indisponibilidade do interesse público e a indelegabilidade do poder de polícia ao setor regulado. Não pode o Estado renunciar aos seus mecanismos de avaliação e controle prévio de substâncias nocivas ao meio ambiente contentando-se apenas como o ato homologatório de uma avaliação conduzida pelo particular, distante do interesse público.

4.10. Em função do grande número de estudos, dados e informações abrangidos na avaliação ambiental, a homologação do resultado da avaliação requer a revisão de todo esse o acervo documental, cálculos e interpretações de resultados de estudos, sendo preferível, portanto, não se receber a avaliação ambiental realizada por terceiros e sim que a mesma seja feita diretamente pelo Ibama.

4.11. O Substitutivo não contém previsão para os casos em que não for concedida a homologação pelo órgão ambiental ou de saúde, e, ainda, impede o órgão ambiental de solicitar complementação de informações. Por fim, o texto também permitiu a interpretação de que as informações sejam utilizadas e divulgadas sem a necessidade de aprovação pela Administração.

O Substitutivo prevê a concessão de registro temporário e autorização temporária, por decurso de prazo

4.12. Serão concedidos registros e autorizações temporários, **que terão** validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente, conforme se verifica nos trechos transcritos abaixo:

" Art. 3º

§ 7º Para expedição de Registro Temporário – RT para Produtos Técnicos e Produtos Técnicos Equivalentes, estes devem possuir registros com especificações idênticas nos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

§ 8º Fica criada Autorização Temporária - AT para Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

4.13. Em realidade, ainda que o conhecimento sobre a situação do produto em outros países tenha importância, isso, por si só, não pode ser determinante, pois as razões que justificaram a adoção de tais medidas não são extrapoláveis para as condições ambientais brasileiras. Além disso, não há isonomia na decisão entre a aprovação e restrição, pois o Substitutivo não trata dos casos de proibição em outros países.

Na proposta normativa (Art. 5º) o Ministério da Agricultura absorve competências essenciais das áreas ambiental e de saúde

4.14. O MMA e o Ministério da Saúde deixam de ter atribuição sobre a edição ou propositura de atos normativos referentes a produtos fitossanitários e de decidir sobre a realização de reavaliação, e, ainda, estarão sob a coordenação do MAPA nas atividades de reavaliação desses produtos. Além disso, não lhes caberá divulgar resultados de monitoramento. O Substitutivo não prevê a necessidade de manifestação das autoridades de saúde e meio ambiente no processo de reanálise de produtos fitossanitários.

"Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta lei e promover ajustes e adequações consideradas cabíveis quanto aos produtos fitossanitários;

VI - decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos produtos fitossanitários.

VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registros dos produtos fitossanitários para os órgãos de saúde e meio ambiente de acordo com as pragas (alvos biológicos) de maior importância econômica.

IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de produtos fitossanitários em produtos de origem vegetal, sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento."

4.15. Na proposta normativa o instituto da reavaliação foi substituído pela reanálise. Os Arts 28 a 32 discorrem sobre os novos critérios relacionados à reanálise. A redação do texto reduziu a chamada à reanálise apenas quando houver um alerta

proveniente de organizações internacionais, tirando a competência das autoridades de meio ambiente e saúde de iniciarem este processo quando observarem, no território nacional, indícios, não detectados anteriormente, de que o produto possa causar danos afetos às suas áreas de competência. Além disso, apenas o MAPA poderá fazer este chamamento. Não é razoável que o órgão federal do setor da agricultura realize a avaliação técnica sobre questões toxicológicas ou ecotoxicológicas.

4.16. O PL prevê, também, que durante o processo de reavaliação estaria assegurada a manutenção no mercado dos produtos em análise e o ingresso no mercado de outros produtos à base do mesmo ingrediente ativo. Consideramos que tal manutenção pode existir em determinadas situações, mas não como regra geral.

4.17. Indica que a reanálise de registro de produtos fitossanitários e dos produtos de controle ambiental não poderá se fundamentar em relatórios, dados e informações fornecidos somente por “interessado detentor de registro”. Não fica clara qual é a intenção do proponente, levando ao entendimento de que o Poder Público também deva gerar dados.

Adoção do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS

4. 18. O projeto faz referência apenas à metodologia de comunicação, emissão de rótulo e bula em consonância com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS e não considera o atual estágio de implementação desse sistema no Brasil bem como suas limitações, como por exemplo, a ausência de critérios para organismos diversos (abelhas, aves, organismos do solo...) e frases de mitigação resultantes da avaliação de risco.

“Art. 4º

.....
§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

III - autorizar as empresas a realizarem a comunicação de risco e a emitirem rótulos e bulas em consonância com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS;

.....”

4.19. A proposta indica que o próprio órgão registrante concederá a autorização das matérias primas utilizados na fabricação de um produto, novamente desconsiderando as competências naturais das instituições envolvidas no atual processo de avaliação e controle de produtos e substâncias potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde humana, bem como suas atribuições frente a acordos e convenções internacionais.

“Art. 1º

§ 2º Os produtos com função adjuvante não estão regulados na presente Lei e serão regidos por regulamento específico.”

“Art. 14. Serão consideradas autorizadas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado e do produto técnico equivalente registrado, bem como os outros ingredientes e aditivos usados na fabricação de produtos genéricos, formulados e afins.

Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará e manterá atualizada a lista de matérias primas, outros ingredientes e aditivos autorizados.”

Atribuições dos Estados, do Distrito Federal e Municípios

4.20.. O art. 9 do PL prevê em seu parágrafo único que “Os Estados e o Distrito Federal não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente.” Tal previsão contraria o dispositivo estabelecido no §2 do art. 24 da CF, eliminando a competência concorrente dos Estados e do DF para legislar sobre a matéria e inverte o “ônus” da prova, colocando o Estado como responsável pela comprovação científica para a restrição quando necessária.

4.21. O Substitutivo extinguiu a competência suplementar dos Municípios, prevista na Lei nº 7.802/1989 e que tem fundamentação no art. 30 da CF, de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento local dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Criação da Taxa de Avaliação e de Registro

4.22. O PL em análise cria novo tributo denominado Taxa de Avaliação e de Registro, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registros de produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos

formulados e produtos genéricos, de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, RET, produto atípico, produto idêntico, produto para agricultura orgânica, conforme “caput” do art. 59, e define o sujeito passivo, conforme § 1º do art. 59.

4.23. Embora a medida defina que o fator gerador do novo tributo é a efetiva prestação de serviço, não há definição quanto ao sujeito ativo, conforme estabelece o art. 119 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

4.24. A ausência de definição do sujeito ativo ganha relevância quando se verifica que o produto da arrecadação da taxa é destinado ao Fundo Federal Agropecuário - FFAP, que é um fundo de natureza contábil, conforme art. 60, pois se é taxa pela prestação de serviço, tem por finalidade custear as despesas referentes à prestação do serviço.

4.25. Assim, a medida impõe ao MMA/IBAMA atribuições que geram despesas e estabelece taxa que não será utilizada para o custeio das referidas despesas. Além disso, a revogação dos itens do Anexo da Lei nº 6.938, de 1981, mencionada no item 4.1. desta Nota Técnica, retira receitas do IBAMA que atualmente suprem o custeio dessas despesas. A combinação desses fatores tem o nocivo potencial de impactar negativamente o orçamento da Autarquia, posto que mantém as despesas, por meio da imputação de atribuições decorrentes das competências estabelecidas por meio do art. 7º, incisos I a VIII, sem, no entanto, destinar as receitas correspondentes.

Outras questões:

4.26. O Art. 38 do PL autoriza o reprocessamento, retrabalho e revalidação de produtos de acordo com procedimentos a serem estabelecidos pelo MAPA. No entanto, tais ações se relacionam com a garantia da qualidade do produto final, com as características toxicológicas e ecotoxicológicas do produto reprocessado e podem elevar os níveis de periculosidade dos produtos à saúde e ao meio ambiente, visto que não há garantias de manutenção das propriedades das substâncias por tempo indeterminado. São essas matérias afetas às áreas de saúde, de agricultura e de meio ambiente e que, inclusive, podem estar também relacionadas à performance do produto no campo e serem a causa de redução de eficiência de produtos.

4.27. Há diversas questões incluídas no PL mais adequadas à uma regulamentação ou, até mesmo, a normas complementares, com o agravante de serem contestáveis na forma como ora se apresentam. Na proposta de PL Art. 1 §20 foram consideradas similares para ensaios de resíduos as formulações do tipo concentrado emulsional (CE ou EC), pó molhável (PM ou WP), granulado dispersível (WG), suspensão concentrada (SC) e líquido solúvel (SL). No caso específico dos estudos de resíduos utilizados no procedimento de avaliação de risco para abelhas um fator que condiciona o potencial de toxicidade do agrotóxico é a sua formulação. A diferença de toxicidade está relacionada com a forma como o ingrediente ativo é captado por pelos, distribuídos ao longo do corpo das abelhas, adaptados para a coleta de pólen. Assim, por exemplo, um produto na forma pó molhável tende a ser mais tóxico do que uma solução e, se usarmos os resultados do mesmo estudo de resíduos para conduzir os estudos para a avaliação de risco destes dois tipos de formulação, provavelmente serão obtidas conclusões equivocadas.

4.28. Nas justificativas apresentadas no PL algumas considerações feitas pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento são relevantes. Da argumentação apresentada destacamos os seguintes trechos:

“Eu vou lhes explicar uma primeira coisa: um bom negócio é evitar que a praga entre, porque, depois que ela entra, como disse a Dra. Regina, o que se tem que fazer é arrumar. E vai se gastar muito dinheiro para se tentar controlá-la, principalmente num modelo de agricultura tropical em que vivemos, em que nós concorremos com as pragas.”

“Na verdade, o erro foi o Ministério da Agricultura demorar 10 anos para soltar uma política pública dizendo que precisa de defensivos para combater 8 pragas prioritárias, e não conviver com uma fila de defensivos agrícolas, o que pode levar até 10 anos, para produtos que muitas vezes interessam apenas a um portfólio de determinadas empresas.”

4.29. Neste último trecho o próprio Ministério da Agricultura reconhece que atualmente a fila de pedidos de avaliação e registro de agrotóxicos está mais relacionada com portfólios empresariais do que com o atendimento às necessidades de controle de pragas e de oferecimento de alternativas para o enfrentamento da problemática de resistências de pragas e doenças a determinados princípios ativos. E as informações apresentadas a este Instituto pelas empresas titulares de registro de produtos técnicos, agrotóxicos e afins, em atendimento à exigência do art. 41 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, relativas à comercialização de seus produtos no ano 2017, mostram que apenas cerca de 50% dos produtos registrados foram produzidos, importados ou comercializados, referendando o comentário do Secretário de Defesa Agropecuária.

4.30. Nesse contexto, a flexibilização de procedimentos e análises concernentes ao registro, tal como proposto no Substitutivo, não visa assegurar que produtos mais seguros estejam disponíveis no mercado, mas tão somente que mais produtos ingressem no mercado e os já registrados tenham maiores garantias de permanência.

4.31. Nesta seção de justificativas é também informado que a sistemática proposta para avaliações e registro de agrotóxicos guarda semelhança com a de outros países, tais como Estados Unidos e Canadá. No entanto, o quantitativo de servidores disponíveis para a dedicação ao tema na área ambiental, bem como a estrutura administrativa e o modelo jurídico empregado nesses países diferem drasticamente do existente no Brasil. A título de exemplificação, salientamos que na Agência de Proteção Ambiental Americana existem mais de 600 servidores dedicados ao tema.

5. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO

5.1. Sugerimos que a manifestação do Ibama seja contrária à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, e apensados, uma vez que são propostas excessivas simplificações ao registro de agrotóxicos, sob a justificativa de que o sistema atual está ultrapassado e de que não estão sendo atendidas as necessidades do setor agrícola, mas que, se implantadas, reduzirão o controle desses produtos pelo Poder Público, especialmente por parte dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente, inviáveis ou desprovidas de adequada fundamentação técnica e, até mesmo, que contrariam determinação Constitucional (art. 225, §1º, V).

5.2. O registro dos agrotóxicos, com participação efetiva dos setores de saúde e meio ambiente, é o procedimento básico e inicial de controle a ser exercido pelo Poder Público e sua manutenção e aperfeiçoamento se justificam na medida em que seja, primordialmente, um procedimento que previna a ocorrência de efeitos danosos ao ser humano, aos animais e ao meio ambiente.

5.3. Destaca-se, ainda, que a criação da Taxa de Avaliação e Registro não observa adequadamente as disposições do CTN, seja pela indefinição do sujeito ativo, seja pela destinação da arrecadação para agente diverso daquele que presta o serviço, e que a supressão dos recursos que atualmente custeiam as correspondentes despesas, por meio do inciso I do art. 67, pode impactar negativamente o orçamento do IBAMA, inviabilizando a prestação dos serviços de que se trata.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE EDUARDO GONCALVES**, Coordenador-Geral, em 27/04/2018, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARISA ZERBETTO**, Coordenadora-Geral, em 27/04/2018, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JACIMARA GUERRA MACHADO**, Diretora, em 30/04/2018, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO**, Presidente, em 30/04/2018, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2240198** e o código CRC **F07C3856**.

**Nota informativa contendo o posicionamento do Departamento de
Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador sobre o Projeto
de Lei Nº 6.299/2002 (origem no PLS nº 526, de 1999)**

(Apensados: PL nº 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005,
6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 49/2015,
371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016,
5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017)

O Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde, se posiciona contrário ao que diz o Projeto de Lei Nº 6.299/2002, com autoria do Senhor Senador Blairo Maggi e relatoria do Senhor Deputado Luiz Nishimori.

O presente PL Lei Nº 6.299/2002, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental e afins, e dá outras providências. O pleito apresenta uma proposta de revogação da Lei nº 7.802/89, restringindo a atuação dos órgãos de saúde em todo o processo e concentrando as competências no setor da agricultura, com destaque para: a eliminação dos atuais critérios de proibição de registro de agrotóxicos descritos no § 6º do Artigo 3º da referida Lei - principalmente carcinogenicidade, mutagenicidade, teratogenicidade, distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo; gerando possibilidade de comercialização de produtos que ainda não tenham sido autorizados pelos órgãos de governo, mediante a criação do registro temporário e da autorização temporária.

O Brasil possui um arcabouço legal consolidado sobre as questões relacionadas aos agrotóxicos, em especial a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Para questões complementares ou de aprimoramento existem as normas infralegais.

A legislação vigente no Brasil é considerada uma das mais robustas do mundo, representando avanços significativos para proteção à saúde humana e ao meio ambiente. Em que pese a necessidade de atualizações pontuais, os pilares de saúde humana e de meio ambiente devem ser preservados.

A nova proposta apresentada no PL 6299/2002, se aprovada, irá favorecer o aumento da permissividade e flexibilização do uso de agrotóxicos, uma vez que minimiza a atuação dos órgãos de saúde e meio ambiente e amplia a competência do setor agrícola.

As fragilidades, incoerências e inconsistências que o PL apresenta podem ser verificadas nas considerações seguintes, negligenciando aspectos relacionados à segurança, saúde e bem-estar dos cidadãos e pela proteção ao meio ambiente:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Modifica a nomenclatura geral de “agrotóxicos” para “produtos fitossanitários” e “produtos de controle ambiental”, o que permite minimizar ou mesmo anular a percepção de toxicidade intrínseca que essas substâncias representam à saúde humana e ao meio ambiente, transmitindo uma ideia de que são inofensivos (Art. 1º caput e Art. 2º, incisos XXIX e XXX);
- Cria a possibilidade de registros e autorizações temporários em duas situações, o que enfraquece o processo de avaliação dos riscos para o registro dos produtos:
 - produtos que estejam registrados para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ou seja, trata de forma idêntica países de características diferentes do ponto de vista climático, demográfico, epidemiológico, entre outras;
 - quando não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no §1º do Art. 3º;
- Coloca a OCDE, uma organização de caráter eminentemente econômico, como referência em várias situações de tomada de decisão (Art. 3º);

CAPÍTULO I – DOS ÓRGÃOS REGISTRANTES

- Exclui a competência legal dos órgãos de saúde de se manifestar e decidir pela necessidade e critérios de reavaliação de agrotóxicos (Art. 4º);
- Elimina critérios de proibição de registro de agrotóxicos baseados no perigo inerente às substâncias, tais como: carcinogenicidade, mutagenicidade, teratogenicidade, distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo. Delimita a proibição de registro a situações de risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, situações em que o uso permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco. Contraria os critérios de regulação da Comunidade Europeia, alterados recentemente, de risco para perigo, igualando ao previsto na Lei em vigor no Brasil, com isso, a permissão de uso de agrotóxicos proibidos na União Europeia causará restrição às exportações brasileiras de produtos que contenham esses resíduos.
- Omite a penalização da autoridade competente no país quando não tomar providências em situações de alertas de organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente relativas aos riscos de produtos (Art. 3º, §14º);

CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS

- Exclui os órgãos de saúde da realização das análises de risco à saúde (Art. 5º, inciso VIII);
- Deixa as competências dos órgãos de saúde imprecisas, pois atribuiu-se a estes apenas atividades auxiliares ou de apoio ao processo de registro e reanálise, conforme observado nos verbos “apoiar”, “homologar” e “priorizar” - sob determinação do órgão registrante (Art. 6º);
- Atribui aos órgãos de saúde apenas a homologação (definida no Art. 2º, inciso XI, como “ato dos órgãos federais de validar os documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei”) da avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente, podendo somente solicitar complementação de informações (Art. 6º, inciso IV);

- Incorre em uma restrição da competência legislativa dos estados e municípios, configurando inconstitucionalidade no âmbito do pacto federativo (parágrafo único do Art. 9º);
- Retira a autonomia dos órgãos de saúde de divulgar os resultados do monitoramento de resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal realizados pelos próprios órgãos de saúde (Art. 5º, inciso IX);
- Possibilita a comercialização de produtos que ainda não tenham sido autorizados pelos órgãos de governo, mediante a criação do registro temporário e da autorização temporária;
- Provoca confundimento entre os conceitos de reavaliação de registro de produtos e reavaliação de riscos, não prevendo no texto do projeto de lei a primeira situação;
- Restrição de possíveis situações que ensejem a reavaliação de produtos;

CAPÍTULO III – Seção V - Do Comunicado de Produção para Exportação

- Substitui o registro de produtos quando estes forem destinados apenas à exportação por um comunicado de produção para exportação, dispensando o fabricante da apresentação de estudos toxicológicos e ambientais. Desta forma, os riscos relativos ao processo produtivo, especialmente os riscos ocupacionais, seriam ignorados;

CAPÍTULO X

- Omite a possibilidade de solicitação de impugnação ou cancelamento de registro de produtos por entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor, partidos políticos, com representação no Congresso Nacional e entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais. O texto somente prevê cancelamento de registro diante de infrações administrativas previstas no projeto de lei (Art. 53, §1º);

CAPÍTULO XIII

- O texto não prevê cobrança de taxa para reavaliação de registro de produtos.

Considerações Finais

Ante ao exposto, o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador se manifesta contrário ao PL Nº 6.299/2002, por este representar um retrocesso às conquistas legislativas com vistas à proteção da saúde humana frente à exposição aos agrotóxicos.

Cabe registrar que as áreas de saúde, meio ambiente e agricultura elaboraram contraproposta apresentada ao Deputado Relator que incluiu diversos critérios de atualização entendidos possíveis, com a manutenção dos critérios de proteção à saúde e ao meio ambiente, que não foi considerado pelo Relator para construção de um texto consensuado pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura.

Não podemos deixar de registrar que o Brasil, desde 2008, é o maior mercado de agrotóxico do mundo e que alteração proposta no PL 6299/2002 trará importantes impactos negativos tanto na saúde da população quanto no comércio agrícola, uma vez que introduzirá no país agrotóxicos hoje proibidos e até banidos em países importadores de alimentos do Brasil.



5363621



08000.003710/2017-50



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 09, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Recomenda, ao Presidente da Câmara dos Deputados, a imediata instalação da Comissão Especial Temporária, para dar seguimento à tramitação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, o qual institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA); e, ao Congresso Nacional, a aprovação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, bem como a rejeição dos Projetos de Lei nº 6.299/2002, nº 3.200/2015 e de todos os Projetos de Lei que representam ameaça à proteção do direito à alimentação adequada e à saúde em decorrência do uso de agrotóxicos.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 25 e 26 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o art. 6º da Constituição de 1988, que prevê o direito à alimentação no rol dos direitos sociais;

CONSIDERANDO que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, alcançando o consumo médio de 7,2 litros por pessoa ao ano[1];

CONSIDERANDO que o Relatório da ANVISA[2], sobre a análise de 12.051 amostras de 25 alimentos representativos da dieta brasileira, monitoradas entre 2013 e 2015, revela que 58% das amostras estão contaminadas por agrotóxicos e que, deste total, 19,7% foram consideradas amostras insatisfatórias, seja porque apresentam limites acima do permitido (3%), seja porque apresentam agrotóxicos não autorizados no Brasil (18,3%);

CONSIDERANDO que o Brasil ainda consome agrotóxicos já proibidos em outros países em razão da ameaça ao direito à saúde e ao meio ambiente, a exemplo do glifosato, classificado em 2015 como potencialmente carcinogênico pela Agência Internacional de Pesquisas do Câncer (IARC, em inglês), órgão da Organização Mundial da Saúde (OMS), e que segue sendo livremente vendido em grande escala no Brasil;

CONSIDERANDO o conjunto de riscos e de evidências a respeito do uso extensivo de agrotóxicos e seus impactos na saúde das pessoas;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) da aplicação do princípio da precaução e o estabelecimento de ações que visem à redução progressiva e sustentada do uso de agrotóxicos[3];

CONSIDERANDO que avança no Congresso Nacional a tramitação de um conjunto de Projetos de Lei, denominados “pacote do veneno”, que buscam flexibilizar o uso e a comercialização de agrotóxicos no país e que se dão pelo desmonte dos marcos legais existentes, violando o direito humano à saúde e à alimentação adequada. Destacam-se os Projetos de Lei nº 6.299/2002 e nº 3.200/2015, que tentam banalizar o impacto do uso dos agrotóxicos, além de propor a substituição da nomenclatura de “agrotóxico” para “defensivos fitossanitários e de controle ambiental”, o que representa uma alteração de forte poder simbólico para esconder o perigo dessas substâncias tóxicas;

CONSIDERANDO que o PL nº 3.200/2015 cria também a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito), que usurpa as atribuições fundamentais do que hoje é competência tripartite da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no que diz respeito aos agrotóxicos. Desta forma, a composição e as decisões da referida Comissão ficariam restritas ao MAPA;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação do Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA)[4] e da aprovação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) – PL nº 6.670/2016 –, construída de forma plural, com um conjunto de entidades e movimentos sociais que visam à garantia do direito à alimentação saudável e adequada, mas que atualmente está paralisado na Câmara dos Deputados;

RECOMENDA:

AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

1) A imediata instalação da Comissão Especial Temporária, para dar seguimento à tramitação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, o qual institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA);

AO CONGRESSO NACIONAL:

2) A aprovação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, bem como a rejeição dos Projetos de Lei nº 6.299/2002, nº 3.200/2015 e de todos os Projetos de Lei que representam ameaça à proteção do direito à alimentação adequada e à saúde em decorrência do uso de agrotóxicos.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

[1] Dossiê ABRASCO: Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde, 2015.

[2] Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) – Relatório das Análises de Amostras Monitoradas no Período de 2013 a 2015, 2016.

[3] Mesa de Controvérsias sobre Impactos dos Agrotóxicos na Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e no Direito Humano à Alimentação Adequada – Relatório Final, 2012.

[4] Composto por 137 ações concretas que visam a frear o uso de agrotóxicos no Brasil, no âmbito do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Usuário Externo**, em 30/10/2017, às 14:00, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **5363621** e o código CRC **ECC445E7**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

NOTA TÉCNICA

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 6.299/2002

1 APRESENTAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.299/2002 propõe modificações no sistema de regulação de agrotóxicos, seus componentes e afins. A ele foram apensados, por tratarem de matéria similar, os Projetos de Lei nº 2.495/2000, nº 3.125/2000, nº 5.884/2005, nº 6.189/2005, nº 4933/2016, nº 3.649/2015, nº 5.852/2001, nº 1.567/2011, nº 4.166/2012, nº 1.779/2011, nº 3.063/2011, nº 1.687/2015, nº 3.200/2015, nº 49/2015, nº 371/2015, nº 461/2015, nº 958/2015, nº 7.710/2017, nº 8.026/2017, nº 6.042/2016, nº 713/1999, nº 1.388/1999, nº 7.564/2006, nº 4.412/2012, nº 2.129/2015, nº 5.218/2016, nº 5.131/2016, nº 8.892/2017 e nº 9.271/2017.

Este conjunto de 29 PL, denominado por diversas entidades, órgãos e movimentos como "Pacote do Veneno", tem em comum o desmonte do sistema normativo regulatório de agrotóxicos no Brasil. Em 09 de maio de 2018, o parecer do relator Luiz Nishimori recomendou a aprovação dos projetos de nº 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 1.567/2011, 1.779/2011, 4.166/2012, 3.200/2015, 3.649/2015, 6.042/2016, 8.892/2017, que foram apensados ao PL 3.200/2002, sendo os demais rejeitados, cuja maioria propunha restrições a circulação de produtos muito tóxicos para seres humanos.

Estes PL representam em seu conjunto uma série de medidas que buscam flexibilizar e reduzir custos para o setor produtivo, negligenciando os impactos para a saúde e para o ambiente. O texto substitutivo apresenta uma série de retrocessos considerando-se os impactos para a saúde e o ambiente, sendo os principais analisados a seguir.

11

[Handwritten signature]

2 ANÁLISE

2.1 Ementa

Redação original proposta:

“Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de **produtos fitossanitários** e de **produtos de controle ambiental** e afins, e dá outras providências” (grifo nosso).

Análise:

A nomenclatura adotada a partir da ementa do referido PL propõe a substituição do termo “agrotóxicos” pelas expressões “produtos fitossanitários” e “produtos de controle ambiental”. Para além da semântica, a alteração proposta representa um reducionismo que limita e mesmo oculta a compreensão intrínseca de que os agrotóxicos são, em sua essência, tóxicos.

Esta “confusão conceitual” é na verdade uma estratégia que oculta as situações de risco ao comunicar uma falsa segurança desses produtos químicos, induzindo uma crença em sua inocuidade. Esse ocultamento pode levar à utilização indiscriminada dos agrotóxicos e tem consequências diretas, como aumento da resistência das espécies-alvo consideradas nocivas (animais e vegetais), com contaminação do ambiente (ar, água, solo) e, conseqüentemente, aumento dos casos de intoxicações agudas (imediatas) e crônicas (tardias) e morte por exposição direta ou indireta aos agrotóxicos.

A mudança do termo “agrotóxicos” também contraria a compreensão amplamente apreendida da literatura internacional, onde os agrotóxicos são conhecidos como “pesticidas” (do inglês *pesticides*), ou “praguicidas” ou mesmo “agrotóxicos” (do espanhol *plaguicidas* ou *agrotóxicos*, respectivamente), demonstrando que a nomenclatura adotada destaca o potencial biocida/tóxico destes compostos.

Finalmente, o texto se opõe à terminologia adotada na Constituição Federal, desrespeitando ao menos seis de seus artigos, podendo ser considerado inconstitucional

#

conforme análise realizada pelo Ministério Público Federal¹ (MPF). Destacam-se o Art. 196 e o Art. 225 da Constituição Federal, que impedem retrocessos de direito socioambientais e o que determina a adoção de políticas para reduzir riscos de doenças.

2.2 Artigo 1º

Redação original proposta:

“§ 1º Os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao **uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais** são regidos pela Lei nº 6.330, de 23 de setembro de 1976” (grifo nosso).

Análise:

Este parágrafo implica em outro retrocesso importante, pois exclui do escopo da lei dos agrotóxicos os produtos utilizados em ambientes urbanos e industriais com a finalidade de alterar a composição da flora ou da fauna, que pela lei vigente também são considerados agrotóxicos e afins. Com a alteração proposta, estes passarão a ser regulados somente pela lei nº 6.330, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

Na prática, a alteração proposta implica em excluir definitivamente o entendimento tácito presente na lei nº 7.802/1989 de que os produtos formulados com ingredientes ativos de agrotóxicos de uso não agrícola, a exemplo dos inseticidas utilizados para o controle de vetores como o *Aedes aegypti*, apresentam as mesmas propriedades toxicológicas que os agrotóxicos de uso agrícola e devem, portanto, ser tratados com o mesmo rigor em relação aos aspectos de saúde humana e ambiental. Na verdade, o sistema regulatório deveria avançar, investigando os potenciais danos a partir da exposição a um mesmo ingrediente ativo mediante diferentes fontes de exposição (alimentos, água, indústria, medicamentos de uso humano e veterinário) e seus possíveis efeitos agregados na saúde humana.

¹ Propostas de projeto de agrotóxicos são inconstitucionais, afirma MPF. Disponível em: <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,propostas-de-projeto-de-agrotoxicos-sao-inconstitucionais-afirma-mpf,70002298844>>.

Um exemplo claro da importância de tratar com rigor a exposição humana a domissanitários refere-se ao uso do malation, um inseticida do grupo dos Organofosforados, no controle do *Aedes aegypti*, hoje tido como o principal transmissor dos vírus da dengue, zika e chikungunya. Reintroduzido para uso em ações de saúde pública no ano de 2013 pelo Ministério da Saúde, este produto foi recentemente classificado pela Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer (IARC), uma entidade especializada em câncer e ligada à Organização Mundial da Saúde (OMS), como sendo um provável carcinógeno para humanos¹, sinalizando que não há evidências de que a exposição a este composto pode ser considerada segura.

Todavia, a separação prevista no PL em análise encerra de maneira definitiva o necessário debate da importância de tratar produtos formulados à base do mesmo ingrediente ativo, sejam eles voltados para uso agrícola ou não, com o mesmo rigor necessário quando se trata de análises toxicológicas. Atualmente, a já frágil regulação de domissanitários formulados à base de ingredientes ativos de agrotóxicos implica na não realização de análises toxicológicas rigorosas como as adotadas para os agrotóxicos de uso agrícola. Com esta mudança espera-se a banalização do perigo inerente aos biocidas de uso não agrícola.

2.3 Artigo 2º, inciso VI; Artigo 3º, § 15; Art. 4º, § 3º

Redação original proposta:

Art. 2º.

“VI - análise dos riscos - processo constituído por três fases sucessivas e interligadas: avaliação, gestão (manejo) e comunicação dos riscos, em que:

(...)

d) perigo - propriedade inerente a um agente biológico, químico ou físico, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde humana ou para o meio ambiente.

e) risco - a probabilidade da ocorrência de um efeito nocivo para a saúde ou para o meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

f) risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos”.

Art. 3º.

“§ 15 Proceder-se-á à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, além de modificação nos usos que impliquem em aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise”.

Art. 4º.

“§ 3º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco”.

Análise:

O PL desconsidera que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), órgão responsável pelo processo de avaliação toxicológica para registro e reavaliação dos agrotóxicos no país, já realiza a análise e avaliação de risco. Como o próprio PL aponta, a primeira das quatro etapas da avaliação de risco é constituída pela identificação do perigo. Nesta fase, caso seja identificado algum efeito indicativo de proibição de registro em função de sua severidade, tais como carcinogênese, mutagênese, teratogênese, danos ao aparelho reprodutor ou desregulação endócrina, o produto não tem seu uso autorizado no país. Caso não haja indício de ocorrência de nenhum destes desfechos, as demais etapas do processo de avaliação de risco têm seguimento.

Entretanto, a análise de risco nos moldes preconizados pelo presente PL irá permitir o registro de produtos que hoje proibidos no Brasil em função do perigo que representam, sempre que o risco for considerado “aceitável”, banalizando o sentido do termo. Na legislação atualmente vigente, esses efeitos nocivos à saúde da população impedem o registro de qualquer novo agrotóxico no Brasil, conforme o disposto no artigo 3º, parágrafo 6º da lei nº 7.802 de 1989.

Cabe destacar que, em casos de exposição a substâncias carcinogênicas e hiperssensibilizantes, para as quais há diferentes susceptibilidades individuais e onde não

há uma relação direta dose-efeito, não é cabível admitir uma exposição segura ou então se considerar que todas as pessoas se comportem como um “ser médio”, não sendo aceitáveis limites seguros de exposição². Neste sentido, o modelo adotado pela Anvisa, de proibição do registro de agrotóxicos com efeitos crônicos severos apontados na etapa de identificação do perigo, atualmente é o mais adequado considerando-se a magnitude e impacto destes desfechos.

Segundo o PL proposto, a proibição de registro ficará restrita às situações consideradas como sendo de “risco inaceitável” para os seres humanos ou para o ambiente, ou seja, aquelas em que o uso permanece sendo considerado “inseguro” mesmo diante da implementação das medidas de gestão de risco. Incluem-se nessas medidas a definição de limites máximos que podem ser encontrados na água, nos alimentos e a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), mas que tem se mostrado falhos para restringir a exposição, como mostrado em estudos nacionais, internacionais³⁻⁸ e no último relatório do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos da Anvisa⁹. Por outro lado, todo o processo em que se baseia a definição desses limites ou as condições de uso de EPI, e mesmo da avaliação de risco, é repleto de limitações apontadas vastamente na literatura nacional e internacional.

A avaliação de risco considerando um agente químico isolado tem sido criticada por diversos autores e agências reguladoras mundiais, que têm procurado avançar em metodologias minimizem, pelo menos em parte, essas limitações¹⁰⁻¹². As limitações mais importantes se referem ao distanciamento da realidade de exposição humana mediante o consumo dos alimentos, exposição ambiental e na atividade laboral. Isso ocorre porque a avaliação para o registro de agrotóxicos no Brasil e em outros países não leva em conta que agrotóxicos e outros agentes químicos podem atuar por meio de mecanismos de ação semelhantes, potencializando os efeitos tóxicos para seres humanos, que podem desencadeados mesmo se os níveis de resíduos de agrotóxicos estejam dentro dos níveis permitidos para exposição dietética, como mostrado na literatura científica internacional^{4,13,14}. Os estudos experimentais que dão base aos cálculos desses limites e condições de segurança são realizados em animais de laboratório em condições muito distintas da realidade, utilizando o ingrediente ativo na sua forma mais pura e livre de contaminantes e adjuvantes, além do fato que os animais estudados só recebem o agrotóxico por uma única fonte (alimento, água, através da pele ou via inalação), desconsiderando que as pessoas estão expostas por diferentes fontes ao mesmo tempo.



Mesmo que sejam imputados fatores de incerteza às doses testadas em animais de laboratório, os mecanismos toxicológicos e as consequentes manifestações dos efeitos e doenças, não são simplesmente de caráter quantitativo mas definido por essas variáveis já apontadas.

As mudanças propostas no PL pertinentes ao processo de avaliação de risco não representam “modernização” ou “desburocratização”, mas um potencial retrocesso, indo na contramão dos avanços que vem sendo adotados nos EUA e Comunidade Europeia. Conforme atesta o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde, esta alteração contraria os critérios de regulação da Comunidade Europeia, alterados recentemente, de risco para perigo, igualando ao previsto na lei em vigor no Brasil. Desse modo, além de implicações para a saúde e o ambiente, poderão ocorrer problemas de ordem econômica, uma vez que a liberação do uso de agrotóxicos proibidos na União Europeia causará restrição das exportações brasileiras de produtos que contenham resíduos de agrotóxicos que apresentem estes efeitos¹⁵.

Finalmente, excluído o órgão de saúde da análise dos riscos proposta, ou este perdendo seu poder de veto nos pleitos de registro, as repercussões podem ser ainda mais severas para a saúde humana do que as apontadas até aqui.

2.4 Artigo 2º, incisos XXIII, XXXIV, XLIV, XLVI

Redação original proposta:

“XXIII - produto genérico – produto fitossanitário formulado exclusivamente a partir de produto técnico equivalente;

(...)

XXXIV - produto idêntico – produto fitossanitário, de controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica ao de outro produto já registrado, com os mesmos fabricantes e mesmos formuladores, com as mesmas indicações, alvos e doses;

(...)

XLIV - Reprocessamento: Consiste no procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida e/ou quando houver necessidade de correção físico-química de um determinado lote.

(...)



XLVI - Revalidação: Consiste no procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido”.

Análise:

A inclusão de agrotóxicos “genéricos” ou equivalentes, formulados a partir de outros já registrados, segundo o Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 3.200, foi cunhado “em analogia aos medicamentos genéricos, regidos pela Lei nº 9.787, de 1999 -, propondo sejam estabelecidos procedimentos específicos e simplificados para o registro desses produtos”¹⁶.

Embora o termo “defensivo genérico” já exista, o estabelecimento de paralelo entre o uso de substâncias tóxicas e o de fármacos confunde a população e promove a ocultação de risco. O senso comum relacionado com o uso de biocidas naturalizou expressões que substituem o termo “veneno” por “remédio”, especialmente nos casos relacionados ao uso de agrotóxicos, modificando a compreensão de qual o real sentido de sua finalidade e de seus efeitos. Essa cultura favorece a indústria e o mercado de agrotóxicos e encobre os riscos para a saúde dela decorrentes^{17,18}. Neste sentido, a inclusão de termos e expressões que favoreçam o estabelecimento de uma falsa simetria entre fármacos – destinados ao tratamento e recuperação da saúde – e agrotóxicos – destinados à eliminação de espécies – deve ser evitada a todo custo, particularmente em instrumentos normativos.

Em relação aos produtos definidos como “idênticos”, falta clareza quanto a que o termo se refere exatamente, uma vez que não é possível saber com certeza se a igualdade refere-se somente ao ingrediente ativo ou ao produto formulado. Esta diferença é essencial do ponto de vista da saúde pública, pois produtos formulados, ainda que tenham uma composição qualitativa e quantitativa idênticas, com os mesmos fabricantes e mesmos formuladores, com as mesmas indicações, alvos e doses, podem ter efeitos distintos sobre a saúde humana em função dos diferentes compostos que compõem o produto final, tais como adjuvantes e impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico¹³. Deve-se considerar que, em média, o ingrediente ativo corresponde a aproximadamente 44,5% do produto formulado, e que os demais componentes da formulação não são necessariamente inertes, podendo exercer efeitos tóxicos inclusive mais severos para a saúde humana que o próprio agente responsável pela ação biocida do composto. Destaca-se que este mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos

genéricos, que não devem ter seu registro autorizado sem que haja análise de cada produto cujo registro seja pleiteado.

No tocante ao reprocessamento, e revalidação, falta clareza no tocante à “necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida e/ou quando houver necessidade de correção físico-química” e no que se refere à “extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido”.

A mistura de agrotóxicos, ainda que tenham o mesmo princípio ativo, pode originar compostos distintos dos originalmente previstos em rótulo, pois os produtos formulados podem ter composições diferenciadas e os componentes podem interagir entre si. Do mesmo modo, a interação entre os componentes durante o reprocessamento pode levar a ocorrência de efeitos aditivos ou sinérgicos, onde os efeitos tóxicos do produto final podem ser potencializados, além de não previstos pelos fabricantes.

O uso de produtos vencidos, contrariando a própria indicação do fabricante no que se refere ao período máximo recomendado para uso, onde não se espera que sejam observados danos à saúde e ao ambiente além daqueles inerentes ao produto, inclui mais uma preocupação para a saúde pública, pois pode haver alterações de suas propriedades, tornando-os ainda mais nocivos para as populações expostas.

2.5 Artigo 3º, § 1º; Artigo 12º, § 4º

Redação original proposta:

“§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos contados a partir da sua submissão:

a) Produto Novo - formulado: 12 meses.

(...)

m) Demais alterações: 180 dias”.

Art. 12 (...)

“§ 4º Os órgãos federais registrantes deverão concluir a análise do requerimento do registro nos prazos estabelecidos no § 1º do Art. 3º a partir do recebimento do pleito, sob pena de responsabilidade nos termos dos artigos 121 a 126-A da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990”.

Análise:

Os prazos propostos são tecnicamente inexecutáveis, ainda mais considerando-se as atuais condições de trabalho e estrutura existentes nos órgãos reguladores. Ressalte-se a necessidade imperativa de ofertar melhores condições materiais e de pessoal para assegurar o adequado funcionamento das estruturas estatais reguladoras de saúde e meio ambiente. Os recentes cortes orçamentários e outras medidas de ajuste fiscal adotadas pelo atual governo agravam ainda mais o sucateamento das estruturas estatais, inviabilizando as análises.

2.6 Artigo 3º, § 6º ao 10º

Redação original proposta:

“§ 6º Fica criado Registro Temporário – RT para os Produtos Técnicos, Produtos Técnicos Equivalentes, Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, que estejam registrados para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado”.

“§ 7º Para expedição de Registro Temporário – RT para Produtos Técnicos e Produtos Técnicos Equivalentes, estes devem possuir registros com especificações idênticas nos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE”.

“§ 8º Fica criada Autorização Temporária - AT para Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado”.

“§ 9º Será expedido o Registro Temporário - RT ou Autorização Temporária – AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não



houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do Art. 3º.

“§ 10 O órgão registrante expedirá o Registro Temporário – RT ou Autorização Temporária – AT que terá validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente”.

Análise:

A concessão de registro/autorização temporária para produtos liberados em outros países sem que sejam realizadas as devidas análises no Brasil, além de minimizar a atuação das agências reguladoras brasileiras, desconsidera que a toxicidade de um produto é influenciada por diversos fatores além das propriedades físico-químicas e cinéticas comuns aos agrotóxicos. Características genéticas, socioculturais, epidemiológicas e edafoclimáticas, por exemplo, interferem diretamente na toxicidade e variam entre os países, sendo fundamental considerar estas propriedades nos procedimentos de análise de registro em cada território. A liberação de produtos sem os adequados procedimentos de avaliação, aliada às vulnerabilidades socioambientais, políticas e institucionais existentes no Brasil, poderão agravar ainda mais o problema de saúde pública representado pelo uso de agrotóxicos.

Esta proposição representa uma ameaça de dano ao ambiente e à saúde humana, violando o Princípio da Precaução ao evitar a adoção de medidas precaucionárias, mesmo diante de incertezas no que diz respeito aos eventuais efeitos das substâncias químicas sobre os seres humanos e o ambiente¹⁹. Mediante a ameaça de danos graves ou irreversíveis, o princípio da precaução deve ser sempre considerado no processo de tomada de decisões na proteção da saúde humana e ambiental, reforçando as responsabilidades éticas do processo regulatório de produtos perigosos¹⁹⁻²³.

Ainda, na medida em que o órgão da saúde ou o responsável pela análise ambiental emitir um parecer desfavorável ao registro do produto em função de seus impactos negativos, questiona-se como mitigar os danos reversíveis e que medidas devem ser adotadas diante dos danos irreversíveis decorrentes do uso dos agrotóxicos durante o período em que foi concedido o registro/autorização temporária do produto.

Finalmente, é interessante observar que, embora o PL proponha a liberação de produtos com base em parâmetros adotados em outros países, o mesmo não ocorre para

a proibição do registro, indicando uma estratégia que flexibiliza o uso de agrotóxicos no país, e não um interesse em adotar medidas que assegurem maior segurança e proteção.

2.7 Artigo 3º, § 22; Artigo 4º, inciso VIII

Redação original proposta:

Art. 3º.

“§ 22. Na regulamentação dessa lei o poder público deverá buscar a simplificação e desburocratização de procedimentos, redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro”.

Art. 4º.

“VIII - adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro”.

Análise:

Este parágrafo apresenta a importância da “simplificação e desburocratização de procedimentos, redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro”, sem, contudo, apontar que estas medidas de cunho econômico não poderão se sobrepor a medidas de proteção da vida sob nenhuma hipótese.

2.8 Artigo 4º

Redação original proposta:

“Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos produtos fitossanitários e afins, assim como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins”.

Análise:

Atualmente no Brasil, para a concessão de registro de um produto agrotóxico, seus componentes e afins, é necessária uma avaliação tripartite realizada pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Uma vez atendidas as exigências dos três Ministérios, o registro

do agrotóxico é obtido. No âmbito do Ministério da Saúde, a Anvisa é responsável pelas avaliações de toxicidade e efeitos à saúde humana. No Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), realiza-se a avaliação ecotoxicológica dos agrotóxicos e afins. No MAPA é realizada a avaliação de eficácia agronômica.

Com a mudança proposta, caberia ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a análise toxicológica para a aprovação de registro de agrotóxicos, promovendo um verdadeiro desmonte no sistema de regulação tripartite, onde um produto somente tem seu registro autorizado no país após aprovação unânime dos três Ministérios. O modelo tripartite de análise representa uma estratégia que minimiza a possibilidade das agências agirem para atender exclusivamente aos interesses econômicos do setor regulado quando comparado ao modelo de regulação centralizado em agência única²⁵.

Com a concentração das atribuições dos três órgãos junto ao MAPA, a Anvisa passará a ter papel meramente consultivo, abrindo possibilidade para que as decisões que deveriam ser técnicas estejam nas mãos do mercado.

2.9 Artigo 5º, inciso IX

Redação original proposta:

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

(...)

“IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de produtos fitossanitários em produtos de origem vegetal, sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento”.

Análise:

Observa-se mais uma vez a centralização de atividades junto ao MAPA, que agora é colocado como o responsável pela divulgação dos resultados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos, hoje realizado pela Anvisa por meio do Programa de Análises de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), que divulga periodicamente seus resultados. Com esta mudança, além da fragilização das ações do órgão da saúde, notadamente as de vigilância em saúde, existe o risco de que a forma de

divulgação dos resultados se dê em detrimento do melhor interesse da sociedade, o que representa um grave ataque ao direito à informação. Ademais, por concentrar poderes, o MAPA torna-se mais vulnerável aos interesses do setor regulado.

2.10 Artigo 9º, parágrafo único

Redação original proposta:

“Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente”.

Análise:

É fundamental que os municípios e estados possam legislar de forma mais restritiva, uma vez que os riscos ambientais e para a saúde humana podem diferir de acordo com a localidade. Dependendo de condições climáticas, por exemplo, diferentes produtos de degradação podem ser gerados a partir da pulverização de um agrotóxico, ou mesmo regiões com ventos e sem barreiras naturais podem aumentar a deriva. Outras características como perfil epidemiológico e nutricional da população também podem interferir no aparecimento de doenças.

Atualmente, vários estados possuem leis ou PL em tramitação que, em alguma medida, propõem medidas mais restritivas em comparação à legislação federal, com vistas à proteção da saúde e do ambiente. Com a proibição imposta pelo PL, estes diplomas legais perderão seu efeito, criando espaço para a fragilização de medidas protetivas previstas nestes instrumentos normativos.

Adicionalmente, a implementação desta medida pode ser considerada inconstitucional por impor restrições na competência legislativa de estados e municípios^{15,26}.

2.11 Artigo 11

Redação original proposta:

Art. 11. (...)

H



“Parágrafo único. A publicação do registro dos produtos fitossanitários e dos produtos de controle ambiental no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e uso nos Estados e Distrito Federal”.

Análise:

Da mesma forma que o artigo anterior, a simples publicação do registro dos produtos no âmbito da União ser considerada suficiente para a autorização da comercialização e uso nos Estados é inconstitucional e fere a autonomia dos mesmos, pois medidas mais restritivas podem ser adotadas em cada unidade federativa com o propósito de proteção da saúde humana, por exemplo.

2.12 Artigo 16

Redação original proposta:

“Art. 16. Instituições representativas de agricultores ou de engenheiros agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal, ou entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registros poderão pedir ao órgão federal registrante a autorização da **extensão de uso de produtos fitossanitários ou afins já registrados para controle de alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente**, devendo instruir o processo com os estudos para a análise do órgão registrante, **caso necessário** (grifo nosso)”.

“§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura solicitará que as empresas detentoras de registro do produto solicitado se manifestem em até 15 (quinze) dias para avaliar o pedido, com prioridade, e emitir o parecer conclusivo acerca do deferimento ou não da autorização da extensão de uso para as culturas com suporte fitossanitário insuficiente no prazo de 30 (trinta) dias, com publicação do resultado Diário Oficial da União ou em seu sítio eletrônico oficial”.

Análise:

A não obrigatoriedade da análise de estudos para a inclusão do uso de um determinado agrotóxico em uma cultura para qual o mesmo não possui autorização de uso representa uma situação que banaliza o uso de agrotóxicos, podendo repercutir negativamente sobre o ambiente e a saúde.

A

Esta alteração torna-se ainda mais grave por interferir diretamente no cálculo da Ingestão Diária Máxima Teórica, que é utilizada para verificar se os níveis de consumo do agrotóxico em questão ultrapassam a Ingestão Diária Aceitável (IDA) determinada nos testes toxicológicos, conforme limitações anteriormente apontadas.

Ademais, a definição de prazos exíguos para os órgãos registrantes emitirem pareceres técnicos conclusivos, que deveriam ser cuidadosamente apreciados, leva a acreditar que quesitos como segurança e saúde não são centrais no processo de avaliação.

2.13 Artigo 17.

Redação original proposta:

“Art. 17. Os produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado de produção para a exportação”.

“§ 1º A produção de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental e afins, quando exclusivo para exportação, estará isenta da apresentação dos estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais, observando-se a legislação de transporte de produtos químicos”.

Análise:

A autorização de que produtos produzidos no Brasil, ainda que não utilizados em território nacional, fiquem isentos da apresentação dos estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais, negligencia os efeitos sobre a saúde dos indivíduos envolvidos em seu processo produtivo, incluindo produção, armazenamento, transporte e demais atividades correlatas, além dos potenciais danos ao ambiente.

Sabe-se que os trabalhadores constituem um grupo populacional vulnerabilizado e mais sujeito aos efeitos tóxicos dos agrotóxicos, especialmente devido a sua frequência de exposição, mesmo que em baixas doses. A exposição frequente a baixas doses pode levar à ocorrência de efeitos tóxicos devido à acumulação de alguns destes agentes no organismo ou mesmo pela não existência de uma relação direta entre a dose e o efeito, como carcinógenos genotóxicos ou nos casos de observância de compostos que apresentam curvas de efeito horméticas como os desreguladores endócrinos^{14,27,28}.

H

MA

Em relação às exposições ocupacionais, diversos estudos apontam um risco diferenciado para trabalhadores, considerando que estes estão sujeitos a exposições rotineiramente, identificando que há risco aumentado para a manifestação de diversas patologias, independente da dose^{29,30}.

Destaca-se que o risco de exposição dos trabalhadores não é eliminado pelo simples uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Diversos estudos indicam a baixa eficiência dos EPI, permitindo que os trabalhadores entre contato com os agrotóxicos, inclusive nos procedimentos de vestir e despir as vestimentas, bem como durante o processo de limpeza dos mesmos⁶⁻⁸. Do mesmo modo, os agrotóxicos podem interagir com os EPI em escala molecular, implicando na absorção das moléculas do produto, seguida pela difusão e dessorção das moléculas no material⁶. Outro fator importante a ser considerado relaciona-se ao fato de que, em geral, os EPI são projetados para uso em condições climáticas diferentes das observadas em grande parte do país, praticamente inviabilizando seu uso devido as altas temperaturas proporcionadas pelo clima tropical. Ainda, grande parte dos EPI foi concebida para proteger contra agentes isolados, ignorando os potenciais efeitos sinérgicos dos compostos⁸.

Ademais, a região do entorno das unidades de fabrico, armazenamento e distribuição podem ser afetadas em caso de vazamentos e acidentes, com repercussões toxicológicas e ecotoxicológicas. Nestes casos torna-se impossível a elaboração de planos de contingência em casos de desastres industriais ou a adoção de quaisquer medidas de controle sanitário, mitigação ou eliminação de riscos, mantendo a população potencialmente exposta na mais completa ignorância dos perigos existentes na área de influência do empreendimento.

2.14 Artigo 18

Redação original proposta:

“Art. 18. Prescindem do registro, a declaração do estado de emergência fitossanitária pelo poder executivo, em função de situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, em que fica o órgão registrante autorizado, a anuir com a importação e a conceder permissão emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso de produtos fitossanitários, de controle

H

[Handwritten signature]

ambiental, componentes e afins, conforme artigos 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de Outubro de 2013”.

Análise:

De modo semelhante ao proposto no artigo 17, a autorização de uso de um agrotóxico sem que sejam realizadas as devidas análises toxicológicas e ecotoxicológicas, representa uma ameaça para a saúde pública, sendo impossível avaliar os custos socioambientais associados a estas medidas em médio e longo prazo.

2.15 Artigo 28

Redação original proposta:

“Art. 28 Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produto fitossanitário, de produtos de controle ambiental e afins, **o órgão federal registrante poderá instaurar procedimento para reanálise do produto**, notificando os registrantes para apresentar a defesa em favor do seu produto” (grifo nosso).

“§ 1º O órgão federal que atua na área da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos produtos fitossanitários e poderá solicitar informações dos órgãos de saúde e de meio ambiente para complementar sua análise”.

Análise:

Com esta redação, retira-se a obrigatoriedade do órgão registrante tomar as devidas providências em casos em que sejam indicadas situações que desaconselhem o uso de um determinado agrotóxico, conforme preconiza o § 4º do artigo 3º da lei nº 7.802/1989:

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, **caberá à autoridade competente tomar imediatas providências**, sob pena de responsabilidade (grifo nosso).

Adicionalmente, o PL determina que caberá apenas ao MAPA instaurar procedimento para reanálise do produto, tirando novamente a competência dos órgãos de

saúde e ambiente de realizarem procedimentos básicos sobre questões de sua competência.

2.16 Artigo 39

Redação original proposta:

“Art. 39. Os produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de Receita Agronômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, **salvo para casos excepcionais** que forem previstos na regulamentação desta lei” (grifo nosso).

“§ 1º O profissional habilitado poderá **prescrever receita agronômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva**, visando o controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins” (grifo nosso).

Análise:

Neste caso, propõe-se a prescrição antes mesmo da ocorrência da “praga”, sem que haja qualquer indicativo de obrigatoriedade do profissional da área realizar visita técnica prévia para prescrever adequadamente o agrotóxico de acordo com as características locais.

Dessa forma banaliza-se ainda mais o uso de agrotóxicos, legalizando a emissão de receitas “de balcão”, onde o usuário expõe seu problema fitossanitário e o produto a ser utilizado para o caso exposto é recomendado. Portanto, são as informações prestadas pelo solicitante que determinam a prescrição, quando deveria ser o diagnóstico do técnico o princípio orientador dessa mesma prescrição. A ausência de uma visita in situ para avaliação do problema fitossanitário viola o princípio básico do receituário agrônomo, criando situações que ampliam as situações de insegurança relacionada ao uso de agrotóxicos. Nesta lógica não é possível adequar o uso de agrotóxicos de acordo com o tipo de problema fitossanitário constatado e seu nível de dano, que deve ser condizente com o tipo de “praga”, patógeno ou planta indesejada a ser controlada e com o estágio da cultura a ser tratada³¹.

2.17 Artigo 59

Redação original proposta:

“Art. 59. Fica criada a Taxa de Avaliação e de Registro de produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos, de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, RET, produto atípico, produto idêntico, produto para agricultura orgânica cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registros”.

“§ 2º A taxa será devida de acordo com os seguintes valores”:

(...)

“g) Produto atípico: R\$ 5.000,00.

h) Registro Especial Temporária (sic) – RET: R\$ 5.000,00”.

Análise:

De uma forma geral, todas as taxas previstas apresentam valores irrisórios, incompatíveis com o significado do registro de um produto agrotóxico no país, sendo também incompatível com os valores praticados internacionalmente por países como os EUA, por exemplo, onde os interessados pagam em média 150 mil dólares em caso de reavaliação e de 100 a 425 dólares para manutenção anual, taxas essas não cobradas no Brasil.

São particularmente baixos os valores das taxas de avaliação e de registro de produtos “atípicos” e para o “registro especial temporário”, concedidos a produtos que sequer foram submetidos a qualquer tipo de avaliação toxicológica no país, o que pode ter repercussões severas e irreversíveis para a saúde humana. Com os valores praticados, abre-se espaço para registrar qualquer produto, inclusive aqueles proibidos em outros países ou que já tenham tido registro negado no Brasil em função de seus efeitos inaceitáveis, a um custo praticamente inexistente para o fabricante, porém incalculável para a sociedade.

Do mesmo modo, não há a previsão de reavaliação periódica dos agrotóxicos, com aplicação de taxas para esta atividade caso haja interesse do detentor do registro em renovar o registro do produto. Estas medidas banalizam ainda mais o uso dos agrotóxicos e implicam em riscos para a saúde humana.

2.18 Artigo 61

Redação original proposta:

“Art. 61 Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente a fiscalizar e fomentar o desenvolvimento de atividades fitossanitárias e a promover a inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal”.

Análise:

O produto da arrecadação das avaliações e registros de produtos não será destinado para o custeio de ações de saúde pública, em particular aquelas de promoção da saúde, de assistência e vigilância de populações expostas a agrotóxicos, tampouco para ações voltadas para a proteção do ambiente, evidenciando que o PL possui um caráter centralizador e voltado prioritariamente para atender aos interesses econômicos do setor regulado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas propostas no PL representam enormes retrocessos no que se refere a adoção de medidas de proteção ambiental e proteção da vida, ocasionando prejuízos incalculáveis e irreparáveis para a saúde, o ambiente e a sociedade. A Lei dos Agrotóxicos, vigente desde 1989, foi fruto de lutas sociais e as mudanças legislativas propostas desprezam todos os avanços conquistados.

O PL também possui diversas omissões e ausências, como um sistema de informações que seja acessível para a sociedade em geral e disponibilize informações completas e atualizadas sobre os agrotóxicos comercializados, incluindo sua identificação, indicação de uso, grupo químico, volume comercializado, classificação toxicológica e outras informações pertinentes; previsão de reavaliação periódica dos agrotóxicos com uso autorizado no país, independente de alertas internacionais; indicação da proibição do uso nos casos em que o aplicador não seja alfabetizado, seja menor de idade ou gestante; dentre outras.

Sua aprovação nos termos atuais, além de promover o completo desmonte da regulação dos agrotóxicos no país, claramente prioriza os interesses econômicos e põe em risco toda a sociedade, com repercussões de curto, médio e longo prazo, tanto para as

+

gerações atuais quanto futuras. Não é possível evidenciar em nenhum momento uma preocupação em priorizar a redução do uso de agrotóxicos ou mesmo a substituição dos produtos atualmente utilizados por formulações menos tóxicas.

Reitera-se ainda a importância de fortalecer as instituições de Estado, nas três esferas de governo, voltadas à fiscalização do uso e comercialização de agrotóxicos; monitoramento de resíduos de agrotóxicos em solo, água e em alimentos in natura, processados e ultraprocessados; vigilância das populações expostas aos agrotóxicos; fiscalização e monitoramento ambiental; contratação de profissionais mediante realização de concursos públicos para aumentar a capacidade de avaliação dos pleitos de registro nos três órgãos responsáveis (MAPA, Ibama, Anvisa), dentre outras medidas.

É preciso ainda colocar em pauta para discussão na sociedade e no Congresso Nacional o PL 6.670/2016 que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA).

Desse modo, a Fiocruz soma-se a outros importantes órgãos e instituições que posicionam-se contrários aos retrocessos propostos no presente Projeto de Lei^{15,32-36}, demonstrando as fragilidades técnicas e mesmo a inconstitucionalidade desta proposição.

REFERÊNCIAS

1. International Agency for Research on Cancer. IARC Monographs on the evaluation of carcinogenic risks to humans - volume 112: Some organophosphate insecticides and herbicides - Glyphosate [Internet]. Lyon, Fr; 2017 [cited 2017 Apr 11]. Available from: <http://monographs.iarc.fr/ENG/Monographs/vol112/mono112.pdf>
2. Augusto LG da S. Saúde do Trabalhador e a Sustentabilidade do Desenvolvimento Humano Local. 1st ed. Recife: Editora Universitária UFPE; 2009. 354 p.
3. Abreu PHB de, Alonzo HGA, Abreu PHB de, Alonzo HGA. O agricultor familiar e o uso (in)seguro de agrotóxicos no município de Lavras/MG. Rev Bras Saúde Ocup [Internet]. 2016 [cited 2018 May 14];41(0). Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572016000100211&lng=pt&tlng=pt
4. de Gavelle E, de Lauzon-Guillain B, Charles MA, Chevrier C, Hulin M, Sirot V, et al. Chronic dietary exposure to pesticide residues and associated risk in the French ELFE cohort of pregnant women. Environ Int [Internet]. 2016;92-93:533-42. Available from: <http://dx.doi.org/10.1016/j.envint.2016.04.007>
5. Traoré T, Forhan A, Sirot V, Kadawathagedara M, Heude B, Hulin M, et al. To which mixtures are French pregnant women mainly exposed? A combination of the second French total diet study with the EDEN and ELFE cohort studies. Food Chem Toxicol [Internet]. 2018 Jan 1 [cited 2018 May 14];111:310-28. Available from: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0278691517306828?via%3Dihub>



6. Garrigou A, Baldi I, Dubuc P. Contributos da ergotoxicologia na avaliação da eficácia real dos EPI que devem proteger do risco fitossanitário: da análise da contaminação ao processo colectivo de alerta. LaborReal [Internet]. 2008 [cited 2016 Nov 12];IV(1):92-103. Available from: http://laboreal.up.pt/files/articles/2008_07/pt/92-103pt.pdf
7. Leme TS, Papini S, Vieira E, Luchini LC, Leme TS, Papini S, et al. Avaliação da vestimenta utilizada como equipamento de proteção individual pelos aplicadores de malationa no controle da dengue em São Paulo, Brasil. Cad Saude Publica [Internet]. 2014 Mar [cited 2017 Jan 12];30(3):567-76. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2014000300567&lng=pt&nrm=iso&tlng=en
8. Veiga MM, Duarte FJ de CM, Meirelles LA, Garrigou A, Baldi I. A contaminação por agrotóxicos e os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Rev Bras Saúde Ocup [Internet]. 2007 Dec [cited 2017 Jan 12];32(116):57-68. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572007000200008&lng=pt&nrm=iso&tlng=en
9. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA). Relatório das Análises de Amostras de Monitoradas no período de 2013 a 2015 [Internet]. Brasília, DF; 2016 [cited 2017 Jan 15]. Available from: http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/0/Relatório+PARA+2013-2015_VERSÃO-FINAL.pdf/494cd7c5-5408-4e6a-b0e5-5098cbf759f8
10. Boon PE, van Donkersgoed G, Christodoulou D, Crépet A, D'Addezio L, Desvignes V, et al. Cumulative dietary exposure to a selected group of pesticides of the triazole group in different European countries according to the EFSA guidance on probabilistic modelling. Food Chem Toxicol [Internet]. 2014;79:13-31. Available from: <http://dx.doi.org/10.1016/j.fct.2014.08.004>
11. Howdeshell KL, Hotchkiss AK, Gray LE, Jr. Cumulative effects of antiandrogenic chemical mixtures and their relevance to human health risk assessment. Int J Hyg Environ Health [Internet]. 2017 [cited 2018 May 14];220(2 Pt A):179-88. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/27923611>
12. Zartarian V, Xue J, Glen G, Smith L, Tulve N, Tormero-Velez R. Quantifying children's aggregate (dietary and residential) exposure and dose to permethrin: application and evaluation of EPA's probabilistic SHEDS-Multimedia model. J Expo Sci Environ Epidemiol [Internet]. 2012 [cited 2018 May 14];22(3):267-73. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/22434114>
13. Defarge N, Spiroux de Vendômois J, Séralini GE. Toxicity of formulants and heavy metals in glyphosate-based herbicides and other pesticides. Toxicol reports [Internet]. 2018 [cited 2018 May 14];5:156-63. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/29321978>
14. Docea AO, Gofita E, Goumenou M, Calina D, Rogoveanu O, Varut M, et al. Six months exposure to a real life mixture of 13 chemicals' below individual NOAELs induced non monotonic sex-dependent biochemical and redox status changes in rats. Food Chem Toxicol [Internet]. 2018;115:470-81. Available from: <http://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0278691518302011>
15. Brasil. Nota informativa contendo o posicionamento do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador sobre o Projeto de Lei Nº 6.299/2002 (origem no PLS nº 526, de 1999). Brasília; 2018.
16. Brasil. Projeto de Lei n. 6.299, de 2002 [Internet]. Brasília; 2018 [cited 2018 May

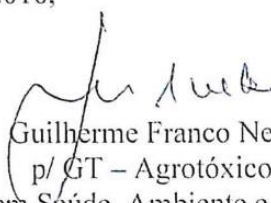
- 13]. Available from: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/04/infolecd-doc.pdf>
17. Castro JSM, Rozemberg B. Propaganda de inseticidas: Estratégias para minimização e ocultamento dos riscos no ambiente doméstico. *Saude e Soc.* 2015;
18. Augusto LG da S. Saúde e vigilância ambiental: um tema em construção. *Epidemiol e Serviços Saúde* [Internet]. 2003 Dec [cited 2018 May 13];12(4):177-87. Available from: http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742003000400002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt
19. Augusto LG da S, Freitas CM de. O Princípio da Precaução no uso de indicadores de riscos químicos ambientais em saúde do trabalhador. *Cien Saude Colet* [Internet]. 1998 [cited 2014 Feb 25];3(2):85-95. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231998000200008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt
20. Brasil. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992: Rio de Janeiro) [Internet]. Brasília, Brasil: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações; 1995. 471 p. Available from: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/7706>
21. GILBERT SG. Doubt Is Their Product: How Industry's Assault on Science Threatens Your Health. *Environ Health Perspect* [Internet]. 2009;17(5):218. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2685872/>
22. Michaels D. Doubt is Their Product : How Industry's Assault on Science Threatens Your Health [Internet]. 1st ed. New York: Oxford University Press; 2008 [cited 2014 Feb 22]. 384 p. Available from: http://books.google.com/books?id=J0P3IdSYO_MC&pgis=1
23. Mooney C. The Manufacture of Uncertainty. *Am Prospect* [Internet]. 2008 [cited 2013 Dec 12];19(4):1-2. Available from: <http://prospect.org/article/manufacture-uncertainty>
24. BRASIL. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Estud Avançados* [Internet]. 1992;6(15):153-9. Available from: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>
25. Silva LR. (Re)Avaliação de agrotóxicos no Brasil e as estratégias nas empresas. Universidade Estadual de Londrina; 2013.
26. Folgado CAR. Breves considerações sobre os projetos de lei contidos no processo de desmonte da legislação de agrotóxicos. Salvador; 2018.
27. Vandenberg LN, Colborn T, Hayes TB, Heindel JJ, Jacobs DR, Lee D-H, et al. Hormones and endocrine-disrupting chemicals: low-dose effects and nonmonotonic dose responses. *Endocr Rev* [Internet]. 2012 Jun [cited 2017 Mar 13];33(3):378-455. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/22419778>
28. Calabrese EJ. Hormesis: why it is important to toxicology and toxicologists. *Environ Toxicol Chem.* 2008;27(7):1451-74.
29. Ye M, Beach J, Martin JW, Senthilselvan A. Occupational pesticide exposures and respiratory health. *Int J Environ Res Public Health* [Internet]. 2013 Nov 28 [cited 2017 Jan 12];10(12):6442-71. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/24287863>
30. Rothlein J, Rohlman D, Lasarev M, Phillips J, Muniz J, McCauley L. Organophosphate pesticide exposure and neurobehavioral performance in



- agricultural and non-agricultural Hispanic workers. Environ Health Perspect [Internet]. 2006 May [cited 2017 Jan 12];114(5):691–6. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/16675422>
31. Martini LCP, Romão AL, Moreira PAB, Fraga MM. Uso da prescrição de agrotóxicos no Brasil: um estudo de caso na região de Tubarão, SC. Extensio Rev Eletrônica Extensão [Internet]. 2016 Sep 30 [cited 2018 May 13];13(23):71–82. Available from: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/extensio/article/view/1807-0221.2016v13n23p71/32677>
32. Fundação Oswaldo Cruz. Nota pública contra a flexibilização da legislação de agrotóxicos [Internet]. Fiocruz divulga nota contra flexibilização de lei sobre agrotóxicos. 2018 [cited 2018 May 13]. p. 2. Available from: <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-divulga-nota-contra-flexibilizacao-de-lei-sobre-agrotoxicos>
33. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Recomendação do CONSEA n. 007/2016 [Internet]. Brasília; 2016 [cited 2018 May 13]. Available from: <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/plenarias/recomendacoes/2016/recomendacao-no-007-2016>
34. Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva. Nota Pública acerca do posicionamento do Instituto Nacional de Câncer sobre o Projeto de Lei n. 6.299/2002. Rio de Janeiro: Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva; 2018.
35. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Nota Técnica n. 2/2018/DIQUA. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; 2018.
36. Ministério Público do Trabalho do RN. Nota de repúdio ao PL 6.299/2002. Natal: Ministério Público do Trabalho; 2018.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018,

Guilherme Franco Neto
Especialista em Saúde,
Ambiente e Sustentabilidade
SIAPE: 7519807


Guilherme Franco Netto
p/ GT – Agrotóxicos

Especialista em Saúde, Ambiente e Sustentabilidade
Vice-presidência de Ambiente, Atenção e Promoção da Saúde – VPAAPS

Marco Antonio Carneiro Menezes
Vice-Presidente de Ambiente, Atenção e
Promoção da Saúde - VPAAPS/FIOCRUZ
Siape: 00463303


Marco Antônio Carneiro Menezes
Vice-presidente

Vice-presidência de Ambiente, Atenção e Promoção da Saúde – VPAAPS

Marco Antonio Carneiro Menezes
Vice-Presidente de Ambiente, Atenção e
Promoção da Saúde - VPAAPS/FIOCRUZ
Siape: 00463303

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

NOTA PÚBLICA ACERCA DO POSICIONAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002

No atual cenário mundial, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos e, em dez anos, o mercado brasileiro de agrotóxicos cresceu 190%. Destaca-se porém, na literatura científica nacional e internacional, que o modelo atual de cultivo, com o intensivo uso de agrotóxicos, gera insegurança alimentar e outros malefícios, como poluição ambiental, contaminação de mananciais, do solo, do ar e intoxicação de trabalhadores rurais e da população em geral^{1,2,3}. Dentre os efeitos sobre a saúde humana associados à exposição aos agrotóxicos, os mais preocupantes são as **intoxicações crônicas**, caracterizadas por **infertilidade**⁴, **impotência**, **abortos**^{5, 6,7}, **malformações**^{8, 9,10}, **neurotoxicidade**, manifestada através de distúrbios cognitivos e comportamentais e quadros de neuropatia¹¹ e **desregulação hormonal**^{12, 13, 15,16}, ocorrendo também em adolescentes, causando impacto negativo sobre o seu crescimento e desenvolvimento dentre outros desfechos durante esse período^{17, 18}.

Além disso, há estudos que evidenciaram os efeitos imunotóxicos, caracterizados por imunoestimulação ou imunossupressão, sendo esta última fator favorável à diminuição na resistência a patógenos ou mesmo, diminuição da imunovigilância com comprometimento do combate às células neoplásicas levando a maior incidência de câncer^{19, 20,21}, e **efeitos genotóxicos** como fatores preditores para o **câncer**^{4, 18}.

Nessa perspectiva, o objetivo deste documento é apresentar o posicionamento do INCA sobre o Projeto de Lei nº 6.299/2002 a fim de garantir que o **Marco Legal dos agrotóxicos**, isto é, a **Lei 7.802/1989**, não seja alterada e flexibilizada, uma vez que, tal modificação colocará em risco as populações – sejam elas de trabalhadores da agricultura, residentes em áreas rurais ou consumidores de água ou alimentos contaminados, pois acarretará na possível liberação de agrotóxicos responsáveis por causar doenças crônicas extremamente graves e que revelem características mutagênicas e carcinogênicas.

De acordo com o artigo 3º (§ 6º) da **Lei nº 7.802, de 11 DE JULHO de 1989 – a Lei dos Agrotóxicos** – regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e vigente atualmente no Brasil, “*fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que*

revelam características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica.” Ou seja, a legislação brasileira e suas normas regulamentadoras, considera que a **“identificação do perigo”** em causar mutações e câncer é suficiente para que o produto não seja registrado e seja proibido no Brasil.

O Projeto de Lei nº 6.299/2002, conhecido como “Pacote do Veneno”, além de outras propostas de mudanças igualmente negligentes com relação à comunicação do perigo a população e a proteção à vida, como a *mudança do nome “agrotóxicos” para “defensivo fitossanitário”* e a *exclusão dos órgãos responsáveis por avaliar os impactos sobre a saúde e o meio ambiente (ANVISA e IBAMA) da avaliação e do processo de registro dos agrotóxicos no Brasil*, sugere, **no âmbito das doenças crônicas não transmissíveis e do câncer**, que seja feita a **“análise de riscos”** dos agrotóxicos ao invés da **“identificação do perigo”**.

A **“identificação do perigo”** consta na Lei nº 7.802/1989, sempre foi usada no Brasil e é, atualmente, indicada pelos países da União Europeia como o ideal para o registro de agrotóxicos. O **“perigo”** é definido como *“a propriedade inerente de um agente químico com potencial de causar efeitos tóxicos sobre a saúde humana e o meio ambiente”*²². Já o **“risco”** é a *“probabilidade de ocorrência de um efeito tóxico para a saúde humana e o meio ambiente”*²² e a **“análise de riscos”** proposta é um processo constituído de três etapas que vai fixar um “limite permitido de exposição” aos agrotóxicos, que desconsidera as seguintes questões: **a periculosidade intrínseca dos agrotóxicos, o fato de não existir limites seguros de exposição a substâncias mutagênicas e carcinogênicas e o Princípio da Precaução.**

Nesse contexto, a revogação da Lei nº 7.802/1989 e a implementação do PL 6.299/2002 possibilitarão o registro de agrotóxicos com características teratogênicas, mutagênicas e carcinogênicas, colocando em risco a saúde da população exposta a esses produtos e o meio ambiente.

Considerando que o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS) tem como missão promover o controle do câncer com ações nacionais integradas em prevenção, assistência, ensino e pesquisa e considerando o aumento dos problemas de Saúde Pública, que serão gerados com a flexibilização do processo de registro dos agrotóxicos no Brasil, o INCA se manifesta contrário ao PL 6.299/2002.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018.

Referências Bibliográficas

1. ALONZO, H.G.A.; CORRÊA, C.L. Praguicidas. In: OGA, Seizi (Ed.). Fundamentos de toxicologia. São Paulo: Atheneu, 2003. P. 446-448.
2. WORLD HEALTH ORGANIZATION. Pesticides, Genebra: WHO, 2012.
3. ABRASCO. Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO). Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde/ Organização: Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldô da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campo Búrigo. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.
4. KOIFMAN S; KOIFMAN RJ. Environment and cancer in Brazil: an overview from a public health perspective. Mutation Research, Netherlands, v. 544, n. 2-3, p. 305-311, 2003.
5. VANDENBERGH JG. Animal models and studies of in utero endocrine disruptor effects. ILAR J 2004; 45:438-42.
6. MEEKER JD. Exposure to environmental endocrine disrupting compounds and men's health. Maturitas 2010; 66:236-41.
7. CREMONESE C; FREIRE A; MEYER A; KOIFMAN S. Exposição a agrotóxicos e eventos adversos na gravidez no Sul do Brasil, 1996-2000. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 28 (7): 1263-1272, 2012.
8. CHRISMAN JR. Avaliação da Contaminação por Agrotóxicos de Mulheres Grávidas Residentes no Município de Nova Friburgo, Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado). Escola Nacional de Saúde Pública. Rio de Janeiro. 2008.
9. CAMARGO AM. Defeitos Congênitos e Exposição a Agrotóxicos no Brasil. Dissertação (Mestrado). Instituto de Estudos em Saúde Coletiva-IESC/UFRJ. Rio de Janeiro. 2010.
10. OLIVEIRA NO; MOI GP; ANTAKA-SANTOS M, PIGNATI WA. Malformações congênitas em municípios de grande utilização de agrotóxico em Mato Grosso, Brasil. Ciência e Saúde Coletiva 2014; 19 (10):4123-4130.
11. DE ARAÚJO A, DE LIMA J, JACOB SC, SOARES MO, MONTEIRO MCM, et al. Exposição múltipla a agrotóxicos e feitos à saúde: estudo transversal em amostra de 102 trabalhadores rurais, Nova Friburgo.
12. FERNANDEZ MF, OLMOS B, GRANADA A, LOPEZ-ESPINOSA MJ, MOLINA-MOLINA JM, FERNANDEZ JM, et al. Human exposure to endocrine-disrupting chemicals and prenatal risk factors for cryptorchidism and hypospadias: a nested case-control study.

- Environ Health Perspect 2007; 115:8-14.
13. WOODRUFF TJ, CARLSON A, SCHWARTZ MJ, GIUDICE LC. Proceedings of the summit on environmental challenges to reproductive health and fertility: executive summary. *Fertil Steril.* 89:281-300, 2008.
 14. WOLANSKY MJ, HARRILL JA. Neurobehavioral toxicology of pyrethroid insecticides in adult animals: a critical review. *Neurotoxicol Teratol.* 30: 55-78, 2008.
 15. WINDHAM G, FENSTER L. Environmental contaminants and pregnancy outcomes. *Fertil Steril.* 89:111-7, 2008.
 16. STILLERMAN KP, MATTISON DR, GIUDICE LC, WOODRUFF TJ. Environmental exposures and adverse pregnancy outcomes: a review of the science. *Reprod Sci* 2008; 15:631-50.
 17. GUIMARÃES RM, ASMUS CIRF. Desreguladores endócrinos e efeitos reprodutivos em adolescentes. *Cad. Saúde Colet.* 2010; 18(2): 203-208.
 18. CASTRO-CORREIA C; FONTOURA M. A influência da exposição ambiental a disruptores endócrinos no crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes. *Rev. Port. Endocrinol. Diabetes Metab.*, 2015. <http://dx.doi.org/10.1016/j.rpedm.2014.10.002>.
 19. ALMEIDA-OLIVEIRA A, DIAMOND HR. Atividade antileucêmica de células *natural killer*. *Revista Brasileira de Cancerologia* 2008; 54(3): 297-305.
 20. TERABE M, BERZOFSKY JA. The role of NKT cells in tumor immunity. *Adv Cancer Res.* 2008;101:277-348.
 21. LAMB LS Jr. Gammadelta T cells as immune effectors against high-grade gliomas. *Immunol Res* 45: 85–95, 2009.
 22. CASARETT & DOULL'S Toxicology: The basic science of poisons / editor, Curtis D.Klaassen – 8ª edição, 2013.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF -
<http://www.dpu.gov.br/>

NOTA TÉCNICA Nº 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTGSAN DPGU

Em 11 de maio de 2018.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 (origem no PLS nº 526, de 1999)

(Apensados: PL nº 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017). Esvaziamento de direitos e garantias fundamentais. Necessidade de manutenção da Lei nº 7.802/1989 para proteção do direito à saúde, à segurança alimentar, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à informação.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do **Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional**, apresenta as seguintes considerações a respeito do Projeto de Lei nº 6.299 de 2002, de autoria de Blairo Maggi e cujo Relator é o Deputado Luiz Nishimori (PR/PR) e apensos, que alteram ou pretendem revogar a Lei nº 7.802/1989 e o Decreto nº 4.074/2002.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.299/2002 e apensos possuem o objetivo **de alterar a forma de avaliar e reavaliar os registros de agrotóxicos no Brasil**, flexibilizando de forma maléfica o controle dessas substâncias.

Importa esclarecer, de início, que as proposições do citado projeto de lei para alteração dos dispositivos da Lei nº 7.802/1989 e do Decreto nº 4.074/2002, os quais representam normas avançadas de proteção à saúde e ao meio ambiente, **não** consideram a necessidade de ponderação de riscos e a necessidade de controle e tutela do meio ambiente e da saúde humana.

As justificativas para as alterações propostas ora em análise se consubstanciam na suposta modificação da agricultura após a Lei nº 7.802/1989 ou mesmo na suposta “burocracia” para efetivação do registro de agrotóxicos no Brasil.

As alterações dizem respeito à tentativa de *fragilizar situações de extrema relevância*, albergadas por direitos fundamentais e que já estão asseguradas pela legislação infraconstitucional, constitucional e no âmbito do direito internacional.

A começar pela nova terminologia adotada pelo Projeto de Lei nº 6.299/2002 para substituir a palavra “*agrotóxicos*”, os quais passam a ser denominados de “*defensivos fitossanitários*”, depreende-se o abrandamento legislativo a instituir uma política avalizadora do uso de substâncias comprovadamente nocivas, mascarando-se os efeitos deletérios no organismo humano e no meio ambiente, sem que essa nocividade esteja carregada na própria expressão.

Outrossim, os projetos de lei em comento admitem o registro de agrotóxicos que contenham substâncias com características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou que provoquem distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo, ao preverem a substituição da proibição de registro pela expressão “risco inaceitável”, o que implica em análise subjetiva na avaliação dos agrotóxicos.

Sobre essa expressão, ainda cumpre destacar que as alterações legislativas sob análise englobam a substituição da avaliação pelas autoridades de saúde pelo procedimento denominado de “análise de risco”. O enfoque da análise dos agrotóxicos deixa de ser a identificação do perigo das substâncias que carregam para ser o de célebre registro e inconsequente uso desses produtos.

Nessa esteira, assinala-se que o PL pretende promover a centralização das decisões sobre a regulamentação dos agrotóxicos apenas no âmbito do Ministério da Agricultura, deixando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como meros órgãos consultivos.

Acresça-se a essa tentativa de desmonte do papel regulatório dos órgãos federais de saúde e agricultura a alteração do PL que impõe *condicionante* à reavaliação do registro de agrotóxicos, qual seja, a superveniência de alerta de organizações internacionais. Nesse ponto, realce-se que é papel do Estado Democrático Brasileiro a avaliação e a reavaliação de agrotóxicos, quando detectada a potencialidade lesiva de determinada substância, dever este que deriva da salvaguarda constitucional de zelo à saúde e à segurança alimentar da população.

A atual Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989), diferentemente, prevê a reavaliação dos agrotóxicos, **a qualquer tempo**, quando surgirem indícios da ocorrência/alteração de riscos à saúde humana ou ao meio ambiente, que desaconselhem o uso de produtos registrados, e quando apresentarem indícios de redução de sua eficiência agrônômica. Ao final da reavaliação, os produtos poderão ter seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados. Isso se mostra sobremaneira relevante, haja vista que o registro, uma vez concedido, tem prazo de validade indeterminado^[1].

O PL ora em análise ainda dispensa o receituário agrônômico, com o qual se evita o uso abusivo e irrestrito de agrotóxicos. Mister enfatizar a gravidade dessa dispensa, quando considerado o contexto dos agricultores e trabalhadores rurais, ainda que se parta do pressuposto que se esteja diante de produtos de baixa toxicidade.

Outra dispensa do PL e que merece citação nesta nota técnica é a dispensa da advertência pelos vendedores aos consumidores acerca dos malefícios decorrentes do uso de agrotóxicos.

Tais informações demonstram, indubitavelmente, o perfil de **extrema vulnerabilidade dos agricultores, trabalhadores rurais, que lidam diretamente com os agrotóxicos, bem como dos consumidores de alimentos resultantes da produção com agrotóxicos.**

Percebe-se que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 6.299/2002 e apensos padecem de máculas à Constituição da República Federativa do Brasil, pois violam a um só tempo normas fundamentais de proteção ao consumidor, à saúde, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Por fim, impende apontar que o PL pretende retirar a responsabilização penal do empregador em caso de descumprimento das exigências estabelecidas em lei, assim como usurpar a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal sobre a matéria.

Dessume-se que as alterações legislativas assinaladas vulneram disposições constitucionais, considerando toda a complexidade do tema em questão a exigir maior abertura ao debate público e participação da sociedade, bem como ao direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança alimentar, à informação e à vida, conforme será exposto adiante.

Diante desse contexto, é premente a **pronta e direta manifestação da Defensoria Pública da União** em razão das possíveis repercussões de extrema importância das modificações em testilha.

Trata-se este documento de Nota Técnica, que objetiva elencar os parâmetros estatuídos no ordenamento acerca do registro de agrotóxicos, já que umbilicalmente relacionado com a preocupação mundial com o meio ambiente e com a saúde e, em *ultima ratio*, com o direito à vida, para uma análise mais completa por parte da Câmara dos Deputados - inexistindo, portanto, intenção de violação à separação dos Poderes constitucionalmente prevista.

2. DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A Defensoria Pública, nos precisos termos do art. 134 da Constituição da República, “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal*”.

De acordo com o art. 3º-A, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994 (alterada pela LC n. 132/2009), são objetivos da Defensoria Pública a prevalência e a efetividade dos direitos humanos, ao passo que o art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994 estabelece ser função institucional da Defensoria Pública “*promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico*”.

Cumprе destacar outras funções institucionais da Defensoria Pública, previstas no citado diploma legal, no art. 4º, nos incisos VIII e X, respectivamente: “*exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal*” e “*promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*”.

Além da vocação institucional conferida pela Carta Magna e por legislação complementar, acima já expostas, vale destacar que, no âmbito interno da DPU, a Portaria nº 291, de 27 de junho de 2014 instituiu o Grupo de Trabalho para tratar de estratégias de atuação para o estabelecimento de ações relacionadas ao tema da segurança alimentar. A especialização da função institucional para a promoção e defesa do direito à alimentação adequada é evidenciada na atual Portaria GABDPGF DPGU nº 200, de 12 de março de 2018, que regulamenta as atividades dos Grupos de Trabalho vinculados à Defensoria Pública-Geral da União destinados a dar atenção especial a grupos sociais específicos e prestar-lhes assistência jurídica integral e gratuita de forma prioritária, estabelecendo ser competência do Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional:

Art. 2º.

XIII – Identificar as diferentes propostas em tramitação no Poder Legislativo correlatas aos interesses do público-alvo assistido pelos Grupos de Trabalho e articular, em conjunto com a Defensoria Pública-Geral da União, a participação nos debates sobre as matérias afetas às respectivas áreas de especialidade;

XVI - Manifestar-se publicamente, por meio dos veículos oficiais de comunicação da Defensoria Pública da União, desde que respeitadas as diretrizes do Plano Estratégico da Assessoria de Comunicação (ASCOM), após aprovação da maioria absoluta dos membros integrantes do respectivo grupo e ouvida a Secretaria-Geral de Articulação Institucional (SGAI), expedindo notas, moções ou manifestações opinativas, em relação a proposições normativas, projetos de lei ou fatos relacionados às respectivas áreas de especialidade;

Art. 3º

1. promover a defesa dos cidadãos e comunidades em situação de insegurança alimentar e nutricional;

2. monitorar os casos de violação do direito social à alimentação adequada, atuando de forma integrada com a Comissão Especial “Direito Humano à Alimentação Adequada” da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

Assim, firmada a atribuição da Defensoria Pública da União.

3. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 E APENSOS

3.1 Repercussões da redução ou abolição do controle do registro de agrotóxicos: violação de normas constitucionais e internacionais

Como já alertado por Bosselmann, “a liberdade individual não é apenas determinada por um contexto social – a dimensão social dos direitos humanos – mas também por um contexto ecológico”^[2]. Referido autor argumenta que os séculos XVIII, XIX e XX foram marcados pelos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente; e o século XXI deve ser o século da consciência ecológica, sendo essa a base comum para os direitos humanos e o meio ambiente.

Uma das preocupações da humanidade, acentuada desde a década de 1970, com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de Estocolmo, é a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente (1992), a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável (2002), o Protocolo de Quioto (compromisso para a redução da emissão de gases responsáveis pelo aquecimento global), textos dos quais o Brasil é signatário, alertam que a incolumidade do meio ambiente está condicionada a algumas palavras-chave, quais sejam, o desenvolvimento limpo, a consciência ambientalista, o aprimoramento de técnicas e legislação em defesa ambiental e a participação de todos.

Nota-se que só a partir da década de 70, ao meio ambiente foi atribuída maior tutela pelos sistemas constitucionais, consagrando-se como direito fundamental, dotado de irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, ou segundo José Afonso da Silva, que **não é passível, respectivamente, de desistência, abandono; transferência, negociação; e ineficácia em decorrência de certo lapso temporal**^[3].

Vale lembrar, ainda, outros compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional, com a intenção de regular o uso e o registro de agrotóxicos, a saber os seguintes tratados internacionais: a) Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, conhecida como Convenção de Roterdã, cuja adesão se deu por meio do Decreto no 5.360/2005; b) Convenção de Estocolmo (1994).

Alia-se a isso a previsão em nosso ordenamento dos princípios da prevenção e da precaução, os quais nunca fizeram tanto sentido como agora, em que a sociedade brasileira se depara com a tentativa de redução e/ou abolição de mecanismos de controle do registro de agrotóxicos. Nesse ponto, impende alertar que *“um sistema de gerenciamento de riscos que ignora a incerteza e a expectativa de danos não quantificáveis consiste em verdadeira receita para os desastres”*^[4], de modo que o mero risco ou incerteza que circunde o registro de agrotóxicos deve gerar mudança de atitude, em benefício da proteção dos direitos fundamentais de forma ainda mais elástica.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/1988) tratou do direito ao meio ambiente, no artigo 225, como “bem de uso comum do povo” e “essencial à sadia qualidade de vida”, do que se conclui que é permitido a todo o cidadão usufruir dos recursos naturais e viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. Ao invés de uma proteção por ricochete, em que o bem jurídico tutelado era outro (o patrimônio, por exemplo) e só de forma reflexa atingia o meio ambiente, passou este a ser considerado como um bem em si mesmo, dotado de autonomia.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 6.299/2002 e apensos em comento, caso aprovados, acarretarão em violação de normas constitucionais e de compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos, na seara ambiental, firmados pelo Estado Brasileiro. Quanto ao direito pátrio, registrem-se que as alterações mencionadas vulneram as normas previstas nos **artigos 23, incisos II e VI; 24, §2º; 170, VI; 196; 220 e 225, §1º, V, da CRFB/1988**.

Desta feita, as propostas de alterações ora abordadas denotam que a proteção à vida, à saúde, à segurança alimentar, ao meio ambiente e à informação seriam de somenos importância, quando interesses econômicos estivessem em jogo. Tal reflexo é deveras preocupante, especialmente à luz do alarmante dado de que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos atualmente.

É dever constitucional a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças. Como conceber o cumprimento desse dever se as propostas legislativas sob análise estão na contramão das constatações científicas acerca dos malefícios dos agrotóxicos? Depreende-se a incompatibilidade da flexibilização do controle de agrotóxicos com as normas constitucionais suprarreferidas.

Isso porque, conforme sabido, considerando a supremacia da Constituição em nosso ordenamento jurídico, disposição de lei que se oponha à determinada previsão constitucional leva à anulação daquela.

3.2. Da jurisprudência formada no sentido da obrigação de não retroceder e da obrigação de avançar na proteção ambiental

É preciso suscitar a reflexão sobre as graves consequências das alterações propostas pelo PL 6.299/2002 e apensos à Lei nº 7.802/1989 e ao Decreto nº 4.074/2002. As alterações em tela incorrem em grave retrocesso ecológico, ao proporem a supressão da proteção a direitos fundamentais consagrados e consolidados na ordem jurídica brasileira, como se depreende da leitura desta nota.

No julgamento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade 3.540-1, o ministro relator Celso de Mello sustentou que o direito à preservação da integridade do meio ambiente consiste em uma prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Nesse sentido, transcreva-se jurisprudência afinada com as obrigações do Estado em não retroceder e em avançar na proteção do meio ambiente e da saúde humana:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. **LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA**. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. AMIANTO. VARIEDADE CRISOTILA (ASBESTO BRANCO). FIBRA MINERAL. CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. **POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. RISCO CARCINOGENICO DO ASBESTO CRISOTILA**. INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICCIONAL. QUESTÃO JURÍDICO-NORMATIVA E QUESTÕES DE FATO. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA. (...) EQUACIONAMENTO. LIVRE INICIATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. **DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROGRESSO SOCIAL E BEM-ESTAR COLETIVO. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMPATIBILIZAÇÃO.** (...) **PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. QUÓRUM CONSTITUÍDO POR NOVE MINISTROS, CONSIDERADOS OS IMPEDIMENTOS. CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. (...) O art. 225, § 1º, V, da CF (a) legitima medidas de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sempre que necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (b) deslegitima, por insuficientes, medidas incapazes de aliviar satisfatoriamente o risco gerado para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; e (c) ampara eventual vedação, banimento ou proibição dirigida a técnicas, métodos e substâncias, quando nenhuma outra medida de controle se mostrar efetiva. 13. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter suprallegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Juízo de procedência da ação no voto da Relatora. 14. Quórum de julgamento constituído por nove Ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999), maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado. 15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995.

(STF, ADI 4066, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS. RP 1135.** 1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e apurou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual. 2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde. 3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88). 4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, RE 286789, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 257-265 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 138-141 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 51 RTJ VOL-00194-01 PP-00355)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 12.651/2012. COMPENSAÇÃO DE APPS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. **PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS.**

1. (...). 2. (...). 3. (...) 4. (...) conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, ele se insere entre os **direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo** (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.4.2012, DJe de 17.4.2012; REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe de 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe de 18.2.2011, e REsp 1.381.191/SP, Relatora Ministra Diva Malerbi [desembargadora convocada TRF 3ª Região], Segunda Turma, Julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016).

5. A jurisprudência do STJ é forte no sentido de que o art. 16 c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965 impõe o seu cumprimento no que diz respeito à área de reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade (REsp 865.309/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.9.2008, DJe de 23.10.2008; REsp 867.085/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27/11/2007 p. 293, e REsp 821.083/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.3.2008, DJe de 9.4.2008).

6. Recurso Especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 1680699/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

AMBIENTAL. AGROTÓXICOS PRODUZIDOS NO EXTERIOR E IMPORTADOS PARA COMERCIALIZAÇÃO NO BRASIL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO. NECESSIDADE DE NOVO REGISTRO.

1. Somente as modificações no estatuto ou contrato social das empresas registrantes poderão ser submetidas ao apostilamento, de modo que a transferência de titularidade de registro também deve sujeitar-se ao prévio registro.

2. O poder de polícia deve ser garantido por meio de medidas eficazes, não por meio de mero apostilamento do produto - que inviabiliza a prévia avaliação pelos setores competentes do lançamento no mercado de quantidade considerável de agrotóxicos - até para melhor atender o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, o qual se guia pelos princípios da prevenção e da precaução.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1153500/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL SAÚDE PÚBLICA LEGISLAÇÃO SUPLETIVA AGROTÓXICOS. OS PODERES CONCEDIDOS A UNIÃO, INCLUSIVE PARA FISCALIZAR E CONTROLAR A DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE AGROTÓXICOS E OUTROS BIOCIDAS, NÃO IMPEDEM QUE OS ESTADOS, SUPLETIVAMENTE, EXERÇAM AS MESMAS ATIVIDADES. AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 71.697/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/1995, DJ 14/08/1995, p. 24006)

Diante disso, cumpre destacar que a sociedade se depara com malefícios outros que não apenas as ameaças às liberdades, tendo em vista que riscos de repercussão geral e indistinta colocam em xeque a denominada **segurança ambiental**, conforme se refere o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin ^[5]. Para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, o qual é intrínseco ao direito à vida, à segurança alimentar e à dignidade, devem o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo progressivamente, e não retrocedendo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **Defensoria Pública da União**, instituição destinada a prestar assistência jurídica gratuita e que tem como função precípua a defesa de grupos sociais específicos que mereçam especial proteção, deve dar atenção prioritária à proteção do direito social à alimentação adequada, do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança alimentar e à saúde, prevenindo retrocessos e promovendo o avanço na proteção de bens jurídicos de valor inestimável.

Ao analisar o **Projeto de Lei nº 6.299/2002 e apensos**, constata-se que, não obstante as justificativas que os originaram seja a desburocratização ou a liberação de agrotóxicos na velocidade da produção agrícola, essas disposições, formal e materialmente, ferem disposições constitucionais e de proteção no âmbito internacional.

Evidentemente as aspirações do Poder Legislativo no sentido de alcançar o bem comum são imprescindíveis. Porém, não se vislumbra que as propostas em discussão possam alcançar tais objetivos, ao abrir margem para abolir direitos e garantias consolidados há quase 30 anos - sem o prévio e adequado debate sobre um tema tão sensível, considerando todas as suas nuances, conforme acima exposto, de forma que a presente nota técnica defende a manutenção na integralidade da **Lei nº 7.802/1989**, marco legal de proteção.

Cumprе realçar que a CRFB/88, a jurisprudência, a doutrina e demais razões apresentadas contemplam o princípio de vedação do retrocesso ambiental e a proibição de sobreposição de interesses econômicos sobre o plexo de direitos coletivos mencionados.

A garantia dos direitos albergados na CRFB/88 e o usufruto pelo povo dos bens jurídicos mediante a devida proteção pelo Estado são pressupostos para a construção de uma sociedade mais justa, em que resguardados os objetivos da **Defensoria Pública da União**: primazia da dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades sociais, prevalência e efetividade dos direitos humanos.

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA

Defensor Público Federal em Brasília - Distrito Federal

Secretário-Geral de Articulação Institucional – SGAI

THAÍS AURÉLIA GARCIA

Defensora Pública Federal em Brasília - Distrito Federal

Coordenadora do Grupo de Trabalho Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional

^[1] Plano Nacional de Implementação Brasil: Convenção de Estocolmo / Ministério do Meio Ambiente. Brasília: MMA, 2015. Disponível em: . Acesso em: 08/05/2018.

[2] BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos e meio ambiente: a procura por uma base comum. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 23, ano 6, jul./set. 2001, p. 36 e 52.

[3] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 166.

[4] CARVALHO, Délton Winter de. Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, respostas e compensação ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

[5] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Meio ambiente e constituição: uma primeira abordagem. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo. 2002. Anais. Congresso Internacional do Meio Ambiente: 10 anos da Eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável. v. 6. São Paulo: IMESP, 2002, p. 512.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Aurelia Garcia, Coordenador(a)**, em 11/05/2018, às 22:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Secretário-Geral de Articulação Institucional**, em 11/05/2018, às 22:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2393350** e o código CRC **544E0D42**.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RECOMENDAÇÃO Nº 008, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Octogésima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 15 e 16 de setembro de 2016, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e

considerando que o mercado de agrotóxicos no Brasil teve crescimento de 190% em 10 anos;

considerando que, desde 2008, o Brasil ocupa o lugar de maior consumidor de agrotóxicos no mundo e que na safra de 2011 foram pulverizados cerca de 12 litros de agrotóxicos por hectare, proporcionalmente, 7,3 litros de agrotóxicos por habitante/ano;

considerando que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), para cada caso notificado, há 50 casos subnotificados de intoxicação exógena por agrotóxicos, portanto, onde há maior índice de notificação pode não ser o local onde há maior exposição, e sim onde há maior empenho para notificar os casos;

considerando que, segundo o Ministério da Saúde, de 2011 a 2015 foram registrados 56.823 casos de intoxicação por agrotóxicos e que os estados com maior número de casos notificados neste período foram: São Paulo (17,7%), Minas Gerais (16,7%), Paraná (12,7%), Pernambuco (7,8%) e Goiás (5,47%);

considerando que o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), entre outras reconhecidas entidades acadêmicas e também da sociedade civil, já se posicionaram contrárias à utilização indiscriminada de agrotóxicos devido aos impactos na saúde da população e do ambiente;

considerando que o Projeto de Lei nº 6.299/2002 e o Projeto de Lei nº 3.200/2015 tem por objetivo alterar o atual marco normativo afeto ao tema dos agrotóxicos, em especial a Lei nº 7.802/1989, o que representa grave afronta ao meio ambiente, e ao direito à alimentação saudável, pois flexibiliza a utilização de veneno agrícola e consequentemente, aumenta a utilização;

considerando que o Projeto de Lei nº 6.299/2002 e seus apensados, propõe não só mudar o nome de agrotóxico para produto defensivo fitossanitário, como prevê a instituição de uma Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito), no âmbito do Mapa, a qual

ficará responsável pela avaliação de pedidos de registro de novos produtos, composta por 23 membros efetivos e suplentes indicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, excluindo a análise do Ministério da Saúde e do Meio Ambiente, como acontece até o momento;

considerando que está prevista também a limitação de atuação normativa e fiscalizatória dos estados e a autorização de utilização de agrotóxicos com características teratogênicas, carcinogênicas, ou mutagênicas “quando o risco for aceitável”;

considerando que o Ministério Público Federal já se posicionou contrário ao Projeto de Lei nº 3.200/2015 (apensado ao PL nº 6.299), por compreender que amplia o uso e consumo dos agroquímicos no território nacional, altera nomenclatura e retira a denominação que transparece a exata noção do produto, ferindo princípios da transparência e da informação e dissimulando efeitos deletérios dos agrotóxicos, mediante a utilização de um termo mais brando, assim como pela proposta de criação da comissão de avaliação, que deixa de fora representantes dos consumidores e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Recomenda ao Presidente da Câmara dos Deputados e à Presidência da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 6299 de 2002 - regula defensivos fitossanitários:

1. A rejeição do Projeto de Lei nº 6.299/2002 e seus apensados;
2. Promover amplo debate nas 05 (cinco) regiões do país, por meio de audiências públicas, com o objetivo de divulgar e esclarecer sobre os impactos e riscos que estas proposições podem acarretar na saúde da população.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Octogésima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 15 e 16 de setembro de 2016.



Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos

NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO À PROPOSTA DE DESMONTE DA LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS PELO PL 6299/2002, SEUS APENSOS E SUBSTITUTIVO.

O Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos – FBCA, instrumento de controle social que congrega entidades da sociedade civil, órgãos de governo, Ministério Público e representantes de setores acadêmicos e científicos, por sua representante infra-assinado, de acordo com as deliberações da 2ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de maio de 2018 no auditório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Salvador/BA, vêm a público expor seu posicionamento acerca do Projeto de Lei 6299/2002 e seus apensados, bem como do Projeto de Lei Substitutivo proposto pelo Relator Dep. Luiz Nishimori.

Este conjunto de Projetos de Lei, conhecido popularmente por “Pacote do Veneno” é composto por 29 Projetos de Lei, sendo que no texto Substitutivo apresentado pelo relator, foram, no mérito, indicados para aprovação 12 PL’s. Tais propostas tem em comum o desmonte do sistema normativo regulatório de agrotóxicos. Noutras palavras, propõe a revogação da Lei de Agrotóxicos nº 7.802/89 e seu decreto regulamentador.

O conjunto de propostas apresentados no texto substitutivo é extremamente nefasto para a saúde pública e o meio ambiente. Ademais, viola direitos constitucionalmente garantidos e normas fundamentais de proteção ao consumidor, à saúde, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A utilização da terminologia “produtos fitossanitários e de controle ambiental” afronta o termo “agrotóxico” definido no art. 220, §4º da Constituição Federal de 1988. Também viola a Constituição Federal a supressão de competências dos Estados e do Distrito Federal acerca da temática.

É inadmissível a alteração da avaliação de perigo, atualmente prevista na Lei de Agrotóxicos, pela avaliação de risco, principalmente, tendo em vista que o

FBCA



Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos

novo texto possibilita o registro de agrotóxicos carcinogênicos, teratogênicos e mutagênicos, considerando ainda a possibilidade de riscos aceitáveis para a saúde e o meio ambiente. É inaceitável também a utilização de monografias de produtos com registro cancelado para o registro por equivalência, bem como, a proposta de registro temporário, mesmo sem a finalização dos testes necessários.

Reafirmamos a importância e necessidade da responsabilidade tripartite (IBAMA, ANVISA e MAPA) e nos posicionamos contrários a concentração de atribuições no MAPA, de modo que ANVISA e IBAMA não se tornem apenas órgãos de consulta tal qual proposto no "pacote do veneno". A análise dos impactos na saúde e no ambiente não podem ser desconsideradas para aprovação do uso de agrotóxico no país.

Assim, nos somamos às diversas manifestações contrárias a aprovação do PL6299/02, seus apensos e o substitutivo proposto, que está pronto para ser votado e em vias de aprovação na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, dentre elas a "Moção de Repúdio dos Servidores Públicos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária", a "Nota Pública de Repúdio do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos", a "Nota de Posição Institucional do Ministério Público do Trabalho", a "Nota Pública Acerca do Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer", a "Nota Técnica nº 1 da Defensoria Pública da União" através do Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional, as Notas dos Fóruns Estaduais de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e demais manifestações da sociedade civil.

Salvador, Bahia, 11 de Maio de 2018.

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY

Promotora de Justiça

Coordenadora do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco
Coordenadora do Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos

#ChegaDeAgrotóxicos

Não podemos mais engolir tanto agrotóxico.

Manifesto Contra o Pacote do Veneno

ALERTA A SOCIEDADE SOBRE O PACOTE DO VENENO EM PAUTA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

As organizações abaixo assinadas repudiam veementemente o parecer do deputado Luiz Nishimori (PR/PR) sobre o Projeto de Lei 6299/02, de autoria do Ministro da Agricultura Blairo Maggi, que tramita em comissão especial na Câmara dos Deputados desde julho de 2015.

São diversos os retrocessos que propostos neste Projeto de Lei:

- Muda o nome "agrotóxico" para "defensivo fitossanitário", escondendo o verdadeiro risco destes produtos;
- Autoriza o registro de agrotóxicos sabidamente cancerígenos e que causam danos no material genético, problemas reprodutivos e relacionados a hormônios e má-formações fetais;
- Cria o RET (Registro Especial Temporário) e a AT (Autorização Temporária) para qualquer produto que tenha sido aprovado em algum país da OCDE. Dessa forma, despreza tanto a autonomia e soberania do Brasil, como desqualifica a pesquisa e a ciência brasileiras, desconsiderando nossa biodiversidade única no mundo, bem como as características alimentares da população brasileira;
- Retira a competência dos estados e municípios em elaborar leis mais específicas e restritivas, ferindo o pacto federativo estabelecido;
- Define que o Ministério da Agricultura será o ÚNICO agente do Estado responsável pelo registro, uma vez que a ANVISA (Ministério da Saúde) e o IBAMA (Ministério do Meio Ambiente) perderiam o poder de veto sobre registro e assumiriam responsabilidades auxiliares;
- Os órgãos de saúde não teriam mais autonomia para publicar os dados de análises de agrotóxicos em alimentos, como vem fazendo nos últimos anos, destacando os resultados preocupantes que vem sendo encontrados;

Nossa legislação atual tem limites para garantir a reavaliação de agrotóxicos cancerígenos. O glifosato, por exemplo, está em processo de reavaliação há 10 anos, mesmo após agências internacionais de saúde como a IARC terem reconhecido seu caráter carcinogênico. Dos 50 venenos que mais utilizamos, 22 já são banidos na União Europeia, que também restringe práticas nocivas de aplicação como a pulverização aérea de agrotóxicos, ainda permitida no Brasil.

Com as leis atuais, somos o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, os venenos não pagam diversos impostos no país e são responsáveis por graves índices de adoecimento humano. Caso este PL seja aprovado, a situação do Brasil será perversamente agravada.

Os deputados que querem a aprovação do PL integram a Frente Parlamentar da Agropecuária (Bancada Ruralista) e atuam para defender os interesses da indústria agroquímica em detrimento do meio ambiente, da saúde pública e do apoio aos pequenos agricultores e à agroecologia.

Não podemos tolerar esse retrocesso. A votação do projeto de lei está prevista para o dia 08 de maio: mobilize-se nas redes sociais, escreva para o seu parlamentar e defenda nosso direito de ter uma alimentação saudável. Manifeste sua preocupação com a saúde da sociedade, e especialmente de quem trabalha ou mora no campo e está ainda mais exposto aos agrotóxicos. Converse na rua sobre o assunto e proponha debates na sala de aula e no local de trabalho.

Vamos mostrar que somos milhões de brasileiros e brasileiras contra os agrotóxicos e em defesa da vida!

Organizações assinantes:

1. 350.org
2. Abdsul, SC
3. Aboré Permacultura , SP
4. Abpcom
5. ABRA–Associação Brasileira de Reforma Agrária
6. Acampa Associação Cultural e Ambientalista Prometeu Acorrentado, RS
7. Ação Comunitária Santo Antonio de Pádua, MG
8. Ação Ecológica Guaporé , RO
9. ACT Promoção da Saúde
10. Agapan, Porto Alegre/RS
11. AGENCIA LITORAL DE DESENVOLVIMENTO, RS
12. Agenda 2030, São Paulo/SP
13. Agenda 21 Silva Jardim
14. AGROBALI , RJ
15. Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável
16. AMA Aldeia da Mata Atlantica, Silva jardim/RJ
17. AMAMP, MG
18. AMAR Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária, Araucária/PR

19. Amash, Recife/PE
20. AME-ES, Serra, ES
21. Anda Brasil
22. Anvisa , Rio de Janeiro /RJ
23. Apailha, Ilhabela/SP
24. APEOESP, Marília , SP
25. APPRAC, MT
26. APREAA, PR
27. APROAR - Associação dos Produtores Agroecológicos de Anápolis e Região , Anápolis /GO
28. APROMAC Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte
29. APROVAP , Divino de São Lourenço , ES
30. ARAYARA - Instituto Internacional Arayara
31. Articulação Metropolitana de Agricultura Urbana, MG
32. Articulação Nacional e Agroecologia - ANA
33. Articulação Pacari plantas medicinais do Cerrado, MG
34. AS-PTA - Agricultura Familiar e Agroecologia
35. Ascema Nacional
36. Ascema Nacional - Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente
37. ASIBAMA/SC, SC
38. ASSEMBLEIA PERMANENTE DE ENTIDADES EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL, RS
39. Assiart, Imbituba/SC
40. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGRICULTURA BIODINÂMICA
41. Associação de Produtores Orgânicos de Iranduba-APOI, AM
42. Associação Alternativa Terrazul
43. Associação ao Meio Ambiente
44. Associação Ateísta do Planalto Central- APCE, Brasília /DF
45. Associação Bragança Mais, SP
46. Associação Brasileira de Agroecologia - ABA
47. Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia

48. Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO
49. Associação de Agricultura Natural de Campinas e Região , MG,SP
50. Associação de Apoio a construção de um Sistema Orgânico do Trabalho Associado - Via SOT
51. ASSOCIAÇÃO DE MELIPONICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - AMESAMPA, SP
52. Associação de Moradores da Comunidade Campina , Palmeiras /BA
53. Associação de Moradores do Titanzinho , Fortaleza/CE
54. Associação do Corpo de Voluntários de Taboão da Serra, SP
55. Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal RS , RS
56. Associação dos Amigos do Itatiaia - AAI, ITATIAIA/RJ
57. Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Silva Jardim, Silva Jardim/RJ
58. Associação dos Meliponicultores do Estado do Espírito Santo - AME -ES
59. Associação dos Produtores de Areia de Silva Jardim Apareia, RJ
60. Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB
61. Associação dos Servidores da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente e do PECMA no DF-ASIBAMA-DF
62. Associação Escola da Floresta Forest School, Portugal
63. Associação Farroupilhense de Agroecologia, Farroupilha/RS
64. Associação filhos do céu, Porto Seguro/BA
65. Associação Maria do Ingá - Direitos da Mulher, Maringá, PR
66. Associação Mico-Leão-Dourado, RJ
67. Associação Musical e Dramática Honório Coelho , Silva Jardim/RJ
68. Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação - FINEDUCA
69. Associação Pedagógica Dendê da Serra , Uruçuca , BA
70. Associação Pico do Beija-Flor, Florianópolis/SC
71. Associação Programa Um Milhão de Cisternas para o Semiárido
72. Associação ProScience
73. ASSOCIAÇÃO SOCIOECOLÓGICA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL E SUL CATARINENSE - AECOSUL, SC
74. BANQUETAÇO
75. BEE OR NOT TO BE
76. Brasil com florestas, SP

77. Brasilcon - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
78. Brigada Voluntária de Combate à Incêndio Florestal , MG
79. Câmara Setorial dos Produtos Apícolas, São Paulo/SP
80. Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida
81. Caritas Arquidiocesana Campinas SP, SP
82. Cáritas Brasileira
83. Cáritas Diocesana de Bragança
84. Cáritas Diocesana de Bragança, PA
85. Cáritas Diocesana Dom Ângelo Frosi , ABAETETUBA/PA
86. Casinha Caracol Viajante, Resende/RJ
87. Casulo Espaço de cultura e arte, MS
88. Cebi - Centro de Estudos Bíblicos, PE
89. Celeiro Literário Brasiliense , Brasília /DF
90. central de cooperativas e empreendimentos solidários - UNISOL - SP, SP
91. Central de Cooperativas Unisol Brasil
92. Central Única dos Trabalhadores - CUT
93. Centro Acadêmico AgroFlor&Ser, UFPR
94. Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica , MG
95. Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá, PE
96. Centro de Desenvolvimento Sustentável e Capacitação em Agroecologia, PR
97. Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva, MG
98. Centro de Estudos Ambientais (CEA)
99. Centro de estudos bíblicos CEBI Baixada Santista
100. Centro de Estudos e Promoção da Agricultura de Grupo, Florianópolis/SC
101. Centro Educacional São Pedro LTDA, São Pedro do Sul/RS
102. Centro Vida Orgânica, SC
103. CETAPIS RN, RN
104. Cevs, RS
105. chácara das rosas, caxambu/MG

106. Cimi- Conselho Indigenista Missionário
107. Cmp
108. Coceargs, RS
109. COEP CE, CE
110. Coletivo Ágora - Direitos Humanos, Macaé, RJ
111. Coletivo de procuradores municipais pela democracia, São Vicente/SP
112. Coletivo Do Estradão, São Paulo /SP
113. Coletivo Feminista "Mulher Onde Ela Quiser", SP
114. Coletivo NeoBairros, Florianópolis/SC
115. COLETIVO PLANTIOS VOLUNTÁRIOS PEDRA 90, São Paulo/SP
116. Coletivo Povareu Sul, RS
117. Coletivo Sócio Ambiental Bragança Paulista, Bragança Paulista/SP
118. ComerAtivaMente , SP
119. Comissão de moradores , Várzea Paulista SP/SP
120. Comissão para o Serviço à Vida Plena para Todos - Arquidiocese de Pouso Alegre, MG
121. Confraria das Herdeiras de Safo, SP
122. Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Minas Gerais, MG
123. Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Goiania-GO, Goiania/GO
124. CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
125. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI
126. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Araquari - SC, Araquari/SC
127. Conselho Municipal de Geografia e Estatística , Santo André /SP
128. Conselho municipal de saúde, Umuarama/PR
129. Conselho Regional de Nutricionistas 1ª Região
130. Consulta Popular
131. Contag - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares
132. Cooperativa de trabalho de reciclagem nova esperanca, Socorro/SP
133. Cooperativa dos Produtores de Areia da Bacia Hidrografica Lagos São João COOPASAOJOAO, Rio Bonito/RJ

134. Cooperativa Regional de Agricultores Familiares Ecologistas Ltda -ECOVALE , RS
135. CSA são paulo, SP
136. CTA-ZM, MG
137. Ecocaxias
138. editorial pachamama
139. Eficiência RH, Marília/SP
140. Empresa Viva o Grão Alimentos Integrais , Salvador /BA
141. ENAEP - Entre Nós Assessoria, Educação e Pesquisa, Santo André/SP
142. Espaço Certo Coworking , PE
143. Espaço Coletivo Permacultural Agroecológico Revolucionário, São Cristóvão/SE
144. ESPAÇO DE FORMAÇÃO ASSESSORIA E DOCUMENTAÇÃO, SÃO PAULO /SP
145. ETEC CEPAM, São Paulo/SP
146. Famili Cook, Sao paulo, SP
147. Fargs, RS
148. Fazenda Palomas Carnes, Santana do Livramento/RS
149. FCCIAT, SC
150. FECEAGRO, RN
151. Federação de Estudantes de Agronomia do Brasil
152. Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional -FASE, Rio de Janeiro/RJ
153. federação dos Trabalhadores na Agricultura Agricultores e Agricultoras Familiares do estado da Bahia, BA
154. Fepam, RS
155. FIAN Brasil
156. Fiocruz Mato Grosso do Sul
157. Fórum Brasileiro de Economia Solidária
158. Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar - FBSSAN
159. Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos da Região Sul de Mato Grosso
160. Fórum de Mulheres do Pajeú, Afogados da Ingazeira, PE
161. Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos
162. Fórum Paulista de combate aos impactos dos agrotóxicos e transgênicos , SP

163. forum promotoras legais populares de diadema, diadema/SP
164. Fórum Social Permanente da Baixada Santista, Santos/SP
165. FUCAI/ACAAM
166. Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz
167. Fundação Vida Para Todos ABAI
168. GAstronomia Periferica
169. Grão de Arroz, Salvador/BA
170. Greenpeace Brasil
171. Grupo de Estudos de Agroecologia, SP
172. Grupo de Estudos em Agricultura Urbana – AUÊI/UFMG, Belo Horizonte, MG
173. Grupo de Estudos em Agricultura Urbana do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (GEAU/IEA/USP) , SP
174. Grupo de estudos em apicultura, Pelotas, RS
175. Grupo de Mulheres , São Paulo /SP
176. GRUPO DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – GPSSAN, Teresina /PI
177. Grupo de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional – GPSSAN, Teresina/PI
178. Grupo Tinguá Organivo, Miguel Pereira/RJ
179. Horta Comunitaria da Saude, São Paulo/SP
180. Horta di Gueto, Taboão da Serra/SP
181. Hortao PANCS Urbanas, SBCampo/SP
182. Hospital de Câncer de Pernambuco, PE
183. IAPERMA, Atibaia/SP
184. Imbaú Futebol Clube, Silva Jardim/RJ
185. Indigenistas Associados – INA
186. INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos
187. INGÁ – Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais , RS
188. Instituto Alana , São Paulo, SP
189. Instituto Alpha de Educação , Panambi/RS
190. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública

191. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec)
192. INSTITUTO COMVIDA , Camaçari /BA
193. Instituto Consciência & Ação , /MG
194. Instituto de Permacultura da Bahia, BA
195. Instituto de Pesquisas Avançadas em Economia e Meio Ambiente – Instituto Ipanema
196. Instituto do Bem Estar
197. Instituto Gaia Guria, RS
198. Instituto Humanaterra , São Lourenço da Serra /SP
199. Instituto Ibá de Agroecologia, SP
200. Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB)
201. Instituto kairos
202. Instituto Lixo Zero Brasil
203. Instituto Natureza Brasil, SP
204. Instituto Pólis
205. Instituto Rios Verdes
206. Instituto Romã de Vivências com a Natureza
207. Instituto Socioambiental – ISA
208. Instituto Sorriso Sustentável ISS
209. Instituto Tijupe, Itacaré, BA
210. International Rivers– Brasil
211. IVERT , MG
212. JP arquitetura sustentável , SANANDUVA/RS
213. Lagoa Orgânicos, Rio de Janeiro/RJ
214. LASAT-LABORATÓRIO SAÚDE, AMBIENTE E TRABALHO
215. libertas clinica escola, PE
216. M&D Centro Educacional Ltda, Santa Bárbara do Sul /RS
217. Magnífica Abelha Treinamentos, Florestal/MG
218. Make it, Rio de Janeiro, RJ
219. Marcha Mundial das Mulheres , SC

- 220. MARCHA MUNDIAL DO CLIMA/ SOS CLIMA TERRA
- 221. Mater Natura - Instituto de Estudos Ambientais
- 222. MMC Brasil
- 223. MoCAN - Movimento Contra as Agressões à Natureza, Peruíbe/SP
- 224. Modutor Arquitetura e Urbanismo
- 225. Mops-PE
- 226. Movimento Camponês Popular - MCP
- 227. MOVIMENTO CAVA É COVA - CONTRA AS CAVAS SUBAQUÁTICAS, SP
- 228. Movimento Cine Belas Artes , São Paulo , SP
- 229. Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais de Pernambuco , PE
- 230. Movimento Gaúcho em Defesa do Meio Ambiente - MoGDeMA, RS
- 231. Movimento Ibiapabano de Mulheres - MIM, Viçosa do Ceará, CE
- 232. Movimento Nacional de Direitos Humanos em SC MNDH-SC
- 233. Movimento negro unificado
- 234. Movimento pela Saúde dos Povos/ Brasil
- 235. MST
- 236. Muda de Ideia
- 237. Nación Pachamama
- 238. NARA - núcleo de ação pela reforma agrária, São José do Rio Preto/SP
- 239. NÚCLEO DE AGROECOLOGIA APÊTÊ-CAAPUÃ, SP
- 240. Núcleo de Pesquisa de Nutrição em Produção de Refeições (NUPPRE) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
- 241. Nucleo de Pesquisa e Extensao em Ambiente,Socioeconomia e Agroecologia/Nupeas, AM
- 242. Nucleo Interdisciplinar de Prevenção de Doenças Crônicas na Infância - UFRGS
- 243. Nutringa, Maringá/PR
- 244. O2 Consultoria Ambiental Jr, DF
- 245. Objectiva Comunicação Ltda
- 246. Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutrição (OPSAN/UnB)
- 247. Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional

- 248. Ong Abecê da Educação Ambiental, CE
- 249. ONG PPROTEFFER DO BRASIL
- 250. ORGÂNICA, RJ
- 251. Organís
- 252. Organização Coletivo Ambiental - OCA
- 253. Os Verdes - Movimento de Ecologia Social
- 254. Pastoral Diocesana de Fé e Política-Diocese de Jundiaí/SP, SP
- 255. Pastoral do menor da arquidiocese de campinas, SP
- 256. Pastoral Fé e Política da Arquidiocese de SP, São Paulo/SP
- 257. Permacultores Urbanos , São Paulo , SP
- 258. Planeta Verde Indústria de adubos Orgânicos Ltda-Me, BA
- 259. Plataforma de Direitos Humanos Dhesca Brasil, Brasília/DF
- 260. Preserva Belém Novo, Porto Alegre/RS
- 261. PSOL - Partido Socialismo e Liberdade
- 262. PT Brusque, Brusque/SC
- 263. QuinTao, Niterói /RJ
- 264. raízes, Santa Cruz do sul/RS
- 265. Rede agroecologia caiçara, Ubatuba, SP
- 266. Rede Bragantina de Economia Solidária Artes & Sabores, PA
- 267. Rede de Intercâmbio de Tecnologias Alternativas, MG
- 268. Rede de Mulheres Negras para Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, Porto Alegre/RS
- 269. Rede de Prossumidores Raízes da Mata , MG
- 270. Rede ODS Brasil
- 271. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos
- 272. Rede Terra Viva (BH), MG
- 273. RELIPLAM - Rede Latino America Integrativa de Plantas MEDicinais, Aromáticas e Nutracêuticas
- 274. Rema, AM
- 275. Rota dos Butiazais
- 276. SARAU DAS ÁGUAS, SÃO PAULO /SP

277. Secretaria Estadual de Movimentos Populares do PT/SP, SP
278. SEEL-SP Sind dos Trab em Editoras de Livros do Estado de SP, SP
279. Sethac-NM, MG
280. Setorial - SAN , Santo André /SP
281. Setorial Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento, RS
282. Sindael, Apucarana /PR
283. Sindicato dos bancários de Santa Cruz do Sul e região , RS
284. Sindicato dos Metroviários de São Paulo, SP
285. Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo , SP
286. Sindicato dos Trabalhadores Agricultores Familiares de Nova Petrópolis e Picada Café RS
287. Sindicato dos trabalhadores da Fiocruz- Asfoc-SN
288. SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE TRÊS LAGOAS/MS, TRES LAGOAS/MS
289. SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE PE DE SERRA
290. Sindicato dos trabalhadores em água, esgotos e saneamento ambiental de Londrina e região - Sindael, PR
291. Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Água, Esgoto e Saneamento de Maringá e Região Noroeste do Paraná-SINDAEN, PR
292. Sindicato Dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Jaguaré-ES
293. Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Novo Santo Antônio piauí
294. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES TRÊS LAGOAS/MS, TRES LAGOAS/MS
295. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES/AS FAMILIARES DE PARAIPABA-CE
296. Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares de Bom Jesus do Galho, Bom Jesus do galho/MG
297. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA VELHA S
298. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIEDADE DOS GERAIS
299. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA E SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, Pirassununga e Santa Cruz da Conceição/SP
300. Sindicato dos Trabalhadores rurais de Pontes e Lacerda, MT
301. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RELVADO, RELVADO/RS

- 302. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Virgem da Lapa-MG MG, Virgem da Lapa/MG
- 303. SINDICATO DOS TRABALHADORES(AS) RURAIS DE NAVEGANTES, SC
- 304. Sinpaf Agrobiologia
- 305. Sinpaf Pará , PA
- 306. Sinpaf Solos
- 307. Sítio Cristo rei, Ibiá /MG
- 308. Sítio Palmeiras, Recife/PE
- 309. Sítios Ritmosnda Terra, Angelina/SC
- 310. Slow Food Brasil
- 311. Sociedade Amigos do Arraial d'Ajuda , Porto seguro /BA
- 312. Sociedade Sinhá Laurinha, Vila Velha , ES
- 313. SOS Abelhas sem Ferrão
- 314. SPG Juturnaiba Organico, RJ
- 315. Starnutri, Passos, MG
- 316. Terra de Direitos, Curitiba/PR
- 317. Todos Juntos Contra o Câncer
- 318. TOXISPHERA Associação de Saúde Ambiental
- 319. UJS Recife, Recife/PE
- 320. União de Hortas Comunitárias de São Paulo, São Paulo/SP
- 321. União Pedritense de Proteção ao Ambiente Natural-UPPAN, Dom Pedrito/RS
- 322. UNISOL Brasil - Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil
- 323. Vale radical , SP
- 324. Vemkaá - saúde que alimenta, São Paulo/SP
- 325. Via Campesina Brasil
- 326. VilaVerde Turmalina
- 327. Virgínia Barbosa, Salvador/BA
- 328. Viva o Parque Pituacu, BA
- 329. WWF-Brasil

Manifestação da SBPC sobre o Projeto de Lei Nº 6.299/2002

Está neste momento sendo discutida, em uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a aprovação do **Projeto de Lei Nº 6.299/2002**, relacionado aos agrotóxicos. O projeto "altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

O projeto de lei traz uma proposta de alteração da Lei nº 7.802/89, restringindo a atuação dos órgãos de saúde e ambiente em todo o processo de liberação e controle dos agrotóxicos, concentrando as competências no setor da agricultura, com destaque para os seguintes pontos: a eliminação dos atuais critérios de proibição de registro de agrotóxicos descritos no § 6º do Artigo 3º da referida Lei, principalmente carcinogenicidade, mutagenicidade, teratogenicidade, distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo; a possibilidade de comercialização de produtos que ainda não tenham sido autorizados pelos órgãos de governo, mediante a criação do registro temporário e da autorização temporária. O termo agrotóxico ou pesticida é reconhecido mundialmente, porém a nova legislação proposta sugere a troca do termo agrotóxico para defensivo fitossanitário e produtos de controle ambiental, sem uma justificativa científica plausível para tal.

O uso excessivo de agrotóxicos ameaça seriamente os ecossistemas além de representar um problema grave para a saúde. A presença desses compostos nos ecossistemas terrestres e aquáticos representa um risco para os organismos, com vários efeitos negativos já reportados e resultantes desta exposição. A saúde humana é a mais afetada pelos efeitos adversos do uso de agrotóxicos. Muitas dessas substâncias têm o potencial de se acumular na corrente sanguínea, no leite materno e, principalmente, nos alimentos consumidos pela população. Um relatório do Ministério da Saúde, de 2018, registrou 84.206 notificações de intoxicação por agrotóxico entre 2007 e 2015. A Anvisa apontou, em 2013, que 64% dos alimentos no Brasil estavam contaminados por agrotóxicos. Registre-se que, em apenas doze anos, entre 2000 e 2012, houve um aumento de 288% no uso de agrotóxicos no Brasil.

A literatura científica nacional e internacional aponta que, dentre os efeitos sobre a saúde humana associados à exposição aos agrotóxicos, os mais preocupantes são as intoxicações crônicas, caracterizadas por infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, manifestada através de distúrbios cognitivos e comportamentais, e quadros de neuropatia e desregulação hormonal. Além disso, há estudos que evidenciaram os efeitos imunotóxicos, caracterizados por imunoestimulação ou imunossupressão, sendo este último fator favorável à diminuição na resistência a patógenos ou mesmo diminuição da imunovigilância, com comprometimento do combate às células neoplásicas levando a uma maior incidência de câncer.

A questão dos agrotóxicos, apesar de polêmica por envolver interesses de setores da economia como a indústria química e do agronegócio, é um exemplo importante da necessidade de serem utilizadas evidências científicas para dar suporte à elaboração de legislações e políticas públicas. Um caso clássico mundial, e emblemático, foi o livro “A Primavera Silenciosa” da pesquisadora e escritora norte americana Rachel Carson, publicado em 1962. Carson denunciou vários efeitos negativos resultantes do uso do DDT em plantações. As suas análises foram a base para a criação de um Comitê de Consultoria Científica do Presidente dos Estados Unidos sobre a temática dos agrotóxicos, que acabou por reforçar suas conclusões, fornecendo elementos para a criação futura de órgãos como a Agência de Proteção Ambiental Americana.

Em 2015, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva - Abrasco, uma das associações científicas afiliadas à SBPC, elaborou um dossiê de alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde (disponível no site : www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/) no qual foram reunidas evidências científicas sobre o risco que toda a população brasileira está correndo frente a medidas que intensificam o uso e a exposição a agrotóxicos no país. Além das consequências para o ambiente e para a saúde da população, o uso exagerado de agrotóxicos afeta a economia brasileira com um custo muito alto (mais de 12 bilhões de dólares por ano) uma vez que a produção de insumos agrícolas, incluindo agrotóxicos, é controlada por grandes multinacionais.

Diante do cenário do uso de agrotóxicos no Brasil e preocupada com a desregulamentação do aparato regulatório de proteção à saúde e ao meio ambiente relacionado aos agrotóxicos no Brasil, a SBPC se manifesta contra a aprovação do Projeto de Lei Nº 6.299/2002 e demais projetos apensados. Alertamos a sociedade brasileira para os efeitos potencialmente catastróficos da aprovação deste PL para a saúde pública. A nossa entidade, que está à disposição para trazer as evidências científicas que justificam sua posição, se soma às análises técnico-científicas de órgãos que já se manifestaram pela rejeição do PL como a Fiocruz, o INCA, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Ministério da Saúde, o Ministério do Meio Ambiente, a ANVISA e a ABA, que produziram notas técnicas alertando para os riscos contidos nesse Projeto de Lei. A SBPC conclama as instituições de pesquisa, os órgãos governamentais, o Congresso Nacional, as entidades representativas dos diversos setores sociais e a sociedade brasileira como um todo para que seja realizado um debate mais amplo e aprofundado sobre as possíveis consequências deste PL, e com o tempo adequado, para que não se aprove às pressas uma legislação sobre os agrotóxicos que pode trazer consequências ainda mais graves para a saúde da população e para o meio ambiente brasileiro.

Ildeu de Castro Moreira

Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGROECOLOGIA - ABA

NOTA PÚBLICA SOBRE SUBSTITUTIVO PL DO VENENO (Projeto de Lei 6299/2002)

A Associação Brasileira de Agroecologia (ABA), composta por mais de 1.500 sócios e sócias, entre os quais cientistas de diferentes áreas do conhecimento, tem construído mediante bases científicas e populares, ações determinantes para o processo de transição agroecológica em todo território brasileiro. Desde à sua criação em 2004, a ABA vem apoiando o desenvolvimento de pesquisas aplicadas (e problematizadoras no campo da agroecologia) para a superação do modelo produtivo hegemônico guiado por interesses de grandes corporações internacionais do agronegócio, que têm no controle sobre as sementes e no mercado de agrotóxicos sua principal estrutura de poder.

A “cultura do agrotóxico”, imposta desde a implantação do pacote tecnológico da Revolução Verde nos anos 1960 e consolidada na perspectiva do Agronegócio a partir da década de 1990, tem se mantido com base no poder econômico das corporações e nas relações sólidas desta com a Bancada Ruralista no Congresso brasileiro, que tem garantido os contornos políticos na legislação que regula os agrotóxicos no país. A Lei de Agrotóxicos vigente (Lei 7.802, de 11 de julho de 1989), embora apresente significativas fragilidades – que merecem ser debatidas e redefinidas –, tem permitido o controle mínimo sobre o uso de agrotóxicos no Brasil. Este fato, fez com que as empresas (ou os seus representantes) que controlam o mercado de agrotóxicos e, por conseguinte, a Bancada Ruralista propusessem a alteração e/ou revogação desta Lei.

A alteração/revogação da Lei 7.802/1989 pelo substitutivo do PL do Veneno (Projeto de Lei 6299, apresentado em 13 de março de 2002), que objetiva essencialmente garantir maior ganho econômico para as corporações do agronegócio, atenta contra a natureza, viola os direitos dos povos originários e das populações e comunidades tradicionais, bem como de toda a população (rural e urbana), potencializa os processos de contaminação dos rios, lagos e mares, bem como intensifica a pulverização aérea, comprometendo assim a produção e consumo de alimentos saudáveis, impondo riscos inaceitáveis para a saúde e o bem viver da sociedade brasileira.

O PL do Veneno, se aprovado, **impactará de forma desastrosa e irresponsável à natureza (e por conseguinte os seres humanos)**. A dizimação de insetos benéficos, aves e outros organismos ecologicamente importantes, consequência direta do uso indiscriminado de agrotóxico, já

tem causado inúmeros impactos irreversíveis. A flexibilização da legislação ampliará este fato, ao expandir a utilização de agrotóxicos. Um exemplo desta assertiva, são as populações de abelhas (e outros polinizadores), que vem sendo a cada ano aniquiladas – com algumas espécies já extintas, dados comprovados cientificamente, comprometendo assim todo o sistema agroalimentar.

O PL do Veneno, se aprovado, **elevará a contaminação dos alimentos com agrotóxicos**. O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, analisou de 2013 a 2015, no Brasil, 12.051 amostras de 25 alimentos. Destas, 6.989 (57,8%) apresentaram resíduo de agrotóxicos. (ANVISA, 2016). Com aprovação do PL do Veneno, o Ministério da Agricultura, que tem revelado despreocupações com o tema, será o único responsável pela divulgação dos resultados do PARA, cerceando assim à sociedade o acesso à informação sobre os alimentos contaminados.

O PL do Veneno, se aprovado, **aumentará os casos de intoxicações agudas e crônicas, e a morte de trabalhadores e trabalhadoras por agrotóxicos no campo e na cidade**. Entre 2007 e 2014 ocorreram no Brasil 25 mil casos de intoxicação com agrotóxicos de uso agrícola, causando no mesmo período 1.186 mortes (BOMBARDI, 2017). O PL do Veneno, permitirá a mistura de diferentes tipos de agrotóxico antes da aplicação, o que elevará o potencial de intoxicação, visto que os agrotóxicos são avaliados individualmente e não misturados. Além disso o PL do Veneno permitirá a produção e comercialização de agrotóxicos com “risco aceitável”. Somente seriam proibidos agrotóxicos com “riscos inaceitáveis” para revelar características carcinogênicas, distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, entre outros. Mas, a questão é como será definido o que é risco aceitável? Quais os parâmetros? Quem definará?

O PL do Veneno, se aprovado, **dificultará e, em alguns casos, impossibilitará a produção orgânica e agroecológica**, desde que os venenos utilizados e suas formas de aplicação contaminam os territórios de agricultores e agricultoras que optaram por produzir sem veneno. A aprovação do substitutivo do PL do Veneno elevará a contaminação de agroecossistemas agroecológicos, desde que o controle por receituário será fragilizado, e o poder de legislar sobre os agrotóxicos nos estados e municípios será eliminado.

Defendemos e apoiamos o fortalecimento da Agroecologia como base produtiva livre de veneno. Não precisamos de agrotóxicos para produzir alimentos saudáveis. Isso já está comprovado cientificamente e popularmente em milhares de experiências no Brasil e no Mundo.

A Associação Brasileira de Agroecologia - ABA tem **POSIÇÃO CONTRÁRIA** ao substitutivo do PL 6.299/2002.

DEFENDEMOS a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA e o fortalecimento da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO.

O PL do Veneno atenta contra o direito humano à agroecologia e à produção ou acesso a alimentos livres de agrotóxicos.

O PL DO VENENO ATENTA CONTRA A VIDA!

Associação Brasileira de Agroecologia

14 de maio de 2018



Agrotóxicos e impacto na saúde: Moção de Repúdio PL 6299/2002



Por: Ana Marina Martins de Lima/ Ambientedomeio



Foto: Divulgação

Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e integrantes do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) repudiam a PL 6299/2002 que coloca em maior risco a saúde da população:

“Nós servidores públicos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e integrantes do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), nos âmbitos federal, estadual e municipal, reunidos na cidade de São Paulo-SP, em 25 de abril de 2018, vimos a público nos manifestar contrários ao Projeto de Lei (PL) nº 6.299/2002 de autoria do Senador Blairo Maggi (PP/MT) que tem como objetivo alterar em profundidade a Lei nº 7.802/1989, considerada como uma das normas mais avançadas na proteção da saúde e do meio ambiente. Tal desregulamentação irá fragilizar todo o arcabouço legal protetivo em relação aos agrotóxicos, construído ao longo de quase 30 anos na esteira do processo de redemocratização do país, cujo eixo norteador é a Carta Magna de 1988.

Numa análise resumida das ameaças contidas no PL nº 6.299/2002 estão: i) mudança da denominação de agrotóxicos para defensivo fitossanitário, gerando para a sociedade a falsa percepção de inocuidade destes insumos agrícolas; ii) retirada da ANVISA e do IBAMA das avaliações dos riscos à saúde e ao meio ambiente, respectivamente, na concessão de registro de agrotóxicos, deixando apenas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como órgão concedente; iii) admissibilidade de concessão de registro de agrotóxicos com alto grau de toxicidade à saúde humana que revelem características carcinogênicas, teratogênicas e mutagênicas, impedidos pela legislação atual; iv) desregulamentação das regras que impõem limites à veiculação de propaganda de produtos agrotóxicos; v) não obrigatoriedade de receituário agrônomo para algumas classes de agrotóxicos; vi) impedimento de estados e municípios editarem leis mais restritivas em relação aos agrotóxicos. Assim, reiteramos o caráter inapropriado do PL nº 6.299/2002, considerando que o Brasil, desde o ano de 2008, figura como um dos maiores consumidores mundiais de agrotóxicos, num cenário de baixa efetividade da assistência técnica e extensão rural e das ações de fiscalização da utilização de agrotóxicos, bem como das iniciativas de educação sanitária e ambiental, o que vem contribuindo para o aumento das intoxicações exógenas relativas à exposição aos agrotóxicos (ABRASCO, 2015) e dos impactos ao meio ambiente.

Cabe destacar, ainda, que o PL nº 6.299/2002 é claramente inconstitucional, na medida em que a Carta Magna dispõe, em seu artigo 200, inciso VII, que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos”. Neste contexto, cumpre aos parlamentares a edição de normas jurídicas capazes de garantir a proteção e a promoção da saúde e do meio

ambiente, além do apoio a iniciativas como o Programa Nacional de Redução de Uso de Agrotóxicos (PRONARA), o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PLANAPO), a Vigilância da Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos (VSPEA), bem como, o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA).

O Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), órgão do Ministério da Saúde, ao analisar o cenário de exposição aos agrotóxicos no país e os estudos científicos desenvolvidos até o momento, propõe, evocando o princípio da precaução, a superação do atual modelo agrícola – que toma como base a utilização de agrotóxicos – para um modelo que conserve os recursos naturais e a biodiversidade, elementos essenciais à vida e à saúde da população.

Por fim, os servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária reiteram sua posição contrária ao PL 6299-2002, recomendando a sua retirada de pauta no Congresso Nacional.

SERVIDORES DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA –SNVS, QUE ASSINAM A MOÇÃO DE REPÚDIO AO PL 6299/2002.

- 01 Maria do Carmo dos Santos Barbosa – Assistente social – DIVISA/AC
- 02 Marcio Jander Ribeiro Damasceno – Nutricionista – DIVISA/AC
- 03 Pedro Pablo Rodrigues Campuzano – Eng. de pesca – DIVISA/AC
- 04 Ana Maria Farias de Mello – Advogada – VISA/AM
- 05 Augusto Kluczkowski Jr – Med. veterinário FVS/AM
- 06 Denise Rocha Ferreira Machado da Silva – Farmacêutica – GVS/SJC/SP
- 07 Maria Helena Castro Reis Passos – Eng. de alimentos GVS/SP
- 08 Maria Cristina Junqueira de Castro – Nutricionista – COVISA/SP
- 09 Alessandra Bezerra de Brito – DENTISTA – VISA/SP
- 10 Radomir Tomich – Eng. Agrônomo – COVISA/SP
- 11 Elena Hitomi Ueno Ando – GVS/SJC/SP
- 12 Ana Cláudia Dalmora Bull – Téc. vigilância em saúde -VISA/SP
- 13 Elisângela Mara da Silva Rodrigues – Téc. vigilância em saúde – VISA/SP
- 14 Haroldo de Barros Ferreira Pinto – Med. veterinário – SMS/SP
- 15 Renata Santos Brega – Eng. de alimentos – VISA/ES
- 16 Flavia Maria de Lima Barbosa – Nutricionista – VISA/ES
- 17 Ângela Ferreira Vieira – Farmacêutica – SES/VISA/MG
- 18 Evaristo Rabelo da Matta – Farmacêutico – VISA/BH/MG
- 19 Cirlene Rodrigues Ribas – Méd. veterinária – VISA/BH/MG
- 20 Sebastião Arruda Jr – Med. veterinário – APEVISA/PE
- 21 Eneida Lacerda – Nutricionista – APEVISA/PE
- 22 Ruy Muricy de Abreu – Eng. Agrônomo – DIVISA/BA
- 23 Maria do Carmo Oliveira – Dentista – DIVISA/BA
- 24 Raoni Rodrigues – Advogado – DIVISA/BA
- 25 Ademar carneiro Vilela – Dentista – DIVISA/BA
- 26 Maria Célia Barbosa de Farias – Nutricionista – SUVISA/RN
- 27 Polyana de Oliveira Cacho – Nutricionista – SUVISA/RN
- 28 Kacia Régia Rodrigues Vieira – Bióloga VISA/RN
- 29 Kadidja Kelly Ferreira da Silva – Nutricionista – VISA/RN

- 30 Maria José Azevedo da Silva – Pedagoga – VISA/RN
- 31 Maria José Silva de Souza – Téc. segurança do trabalho – VISA/RN
- 32 Iolanda Soares da Cunha – Méd. Veterinária – DIVISA/PI
- 33 Idiacira Pinheiro Sampaio da Cruz -Téc. em saneamento – DIVISA/PI
- 34 Suzana Andreatta Nietiedt – Bióloga – SES/CEVS/RS
- 35 Francine B. Cardoso – Méd. veterinária – SES/CEVS/RS
- 36 Anelise Hahn Bueno de oliveira – Nutricionista – SES/CEVS/RS
- 37 Cristiane Oliveira dos Santos – Nutricionista SES/CEVS/RS
- 38 Ayres Chaves Lopes Neto – Méd. veterinário – SES/CEVS/RS
- 39 Fernanda Araújo Britto Velho – Méd. veterinária – SES/CEVS/RS
- 40 Jussara Elaine Sábado Figueiredo – Nutricionista – SES/CEVS/RS
- 41 Denis Fonseca Cordeiro – Biólogo – SUVISA/MA
- 42 Stefanne Rodrigues Jorge – Nutricionista – VISA/MA
- 43 Crislane Maria da Silva Bastos – Eng. de Alimentos – SES/DIVISA/TO
- 44 Joselita Monteiro de Moura Macedo – Biologa – VISA/TO
- 45 Luciana Mascarenhas Barros – VISA/TO
- 46 André Godoy Ramos – Nutricionista – DIVISA/DF
- 47 Dillian Adelaine Cesar da Silva – Nutricionista – SES/DIVISA/DF
- 48 Maria da Conceição Sales – Méd. Veterinária – VISA/RR
- 49 José Gilvani Cavalcante – Méd. veterinário – VISA/RR
- 50 Emanuelle Gemin Pouzato – Méd. veterinária – DIVISA/PR
- 51 Eliana Scucato – Eng. Agrônoma – DIVISA/PR
- 52 Alexandra Castelo Branco B. de Menezes – Nutricionista – NUVIS/CE
- 53 Marcio Fernando Ducat Moura – Eng. de alimentos – AGEVISA/PB
- 54 Tereza Coelho dos Santos – Eng. Agrônoma – DVS/PA
- 55 Rosana Paula Dantas Melo Barreto – Méd. veterinária – VISA/SE
- 56 Janine Márcia Santos- Nutricionista – VISA/AL
- 57 Márcia Maria Dutra Leão Garcia – Nutricionista – VISA/MT
- 58 Maria Helena Garcia das Chagas – AGEVISA/RO

59 Lucia Maria Marciano Freiras – Nutricionista – AGEVISA/RO

60 Luciene Tomazine do Prado Paladino- SUVISA/RJ

61 Letícia C. Teixeira – Méd. Veterinária – VISA/SC

62 Michele Vieira Ebone – Analista téc. gestão Ambiental – VISA/SC

63 Bruna Matsuda – Méd. veterinária – COVISA/SP

64 Cláudia Wiesel de Campos Bicudo – Nutricionista – COVISA/SP

65 Marcus Venicius Pires – Especialista em regulação e VISA – ANVISA

66 Peter Rembischevski – Especialista em Regulação e VISA – ANVISA

67 Alana Flemming – Vigilância Ambiental/PR

68 José Luiz Nishihara Pinto – Vigilância Ambiental/PR

69 Joana Dalva de Miranda – DIRETORIA DE VIG. EM ALIMENTOS MG.

70 Francisco Matos Melo – Técnico em Segurança do Trabalho – VISA-SE

71 Camila Passos Barboza Moura – Eng. Alimentos – VISA-SE

72 Rui Alberto Coelho Lins – Médico Veterinário APEVISA

73 Ina Maria Vieira de Aquino – APEVISA

Assine o documento em: Contra a liberação dos agrotóxicos pelo Congresso Nacional
(<https://www.change.org/p/congresso-nacional-contra-a-libera%C3%A7%C3%A3o-dos-agrot%C3%B3xicos-pelo-congresso-nacional>).

Saiba mais sobre a questão:

Impacto da necessidade de aumento da produção agrícola na saúde humana
(<https://ambientedomeio.com/2016/05/12/impacto-da-necessidade-de-aumento-da-producao-agricola-na-saude-humana/>).

Documento de autoria do Ministério da saúde alertou a presidência sobre os riscos da pulverização aérea e foi ignorado (<https://ambientedomeio.com/2016/09/25/documento-de-autoria-do-ministerio-da-saude-alertou-a-presidencia-sobre-os-riscos-da-pulverizacao-aerea-e-foi-ignorado/>).

Veja:

Índice

- Início
- Programação
- Inscrições - Congresso 2017
- REGULAMENTO PARA ENVIO DE TESES E PARA O PRÊMIO VLADIMIR GARCIA MAGALHÃES
- Sugestões para hospedagem em São Paulo
- Nova diretoria da APRODAB - Eleita em 27-11-2015

Arquivo do blog

- ▼ 2018 (4)
 - ▼ mai 2018 (3)
 - Justiça Ambiental e Combate ao Racismo na área da ...
 - NOTA DE REPÚDIO AO PLS 447/2012
 - EM DEFESA DA VIDA: REPÚDIO AO PARECER DO DEPUTADO ...
 - abr 2018 (1)
- 2017 (6)
- 2016 (14)
- 2015 (8)
- 2014 (1)
- 2013 (13)
- 2012 (3)
- 2011 (16)
- 2010 (2)
- 2009 (1)

Marcadores

- Água (1)
- Campanha da Fraternidade (1)
- Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1)
- Código Florestal (2)
- comunidades do entorno (1)
- Convenção da Diversidade Biológica (1)
- COP-10 (1)
- Direito de propriedade (1)
- Estudo de Impacto Ambiental (1)
- Fernando Walcacer (1)
- Francelise Pantoja Diehl (1)
- Glaucia Brenny (1)
- Guilherme José Purvin de Figueiredo (1)
- hidrelétricas (1)
- Ingo Wolfgang Sarlet (1)
- Le Monde (1)
- Licenciamento Ambiental (1)
- Luciana Cordeiro de Souza (2)

quarta-feira, 9 de maio de 2018

EM DEFESA DA VIDA: REPÚDIO AO PARECER DO DEPUTADO LUIZ NISHIMORI (PR-PR)

A Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil é uma das entidades da sociedade civil que subscrevem manifesto de repúdio ao parecer do deputado Luiz Nishimori (PR/PR) sobre o Projeto de Lei 6299/02, de autoria do Ministro da Agricultura Blairo Maggi, que tramita em comissão especial na Câmara dos Deputados desde julho de 2015.

A decisão foi tomada após consulta a todos os associados. Manifestaram-se favoravelmente à subscrição setenta e oito professores de Direito Ambiental de todo o país, todos associados regulares da APRODAB. Não houve nenhuma manifestação contrária à adesão.

O manifesto com a relação de todas as entidades da sociedade civil subscritoras encontra-se na home-page COMBATE RACISMO AMBIENTAL.

Segue relação nominal dos associados que votaram pela assinatura:

01. Elida Lúcia Sá Séguin;
02. Guilherme José Purvin de Figueiredo;
03. Virginia Totti Guimarães;
04. Fernando Cavalcanti Walcacer;
05. Sandra Verônica Cureau;
06. Ana Maria Jara Botton Faria;
07. João Alfredo Teles Melo;
08. João Paulo Rocha de Miranda;
09. Pery Saraiva Neto;
10. Fernando Revendo Vidal Akaoui;
11. Valmir Cesar Pozzetti;
12. Ana Maria de Oliveira Nusdeo;
13. Francelise Pantoja Diehl;
14. José Nuzzi Diehl;
15. Alexandre Magrineli dos Reis;
16. Petruska Canal Freitas;
17. Flávia Marchezini;
18. Pedro Avzaradel;
19. Ricardo Antônio Lucas Camargo;
20. Patrícia Nunes Lima Bianchi;
21. Marcelo Abelha Rodrigues;
22. Fernanda Menna Pinto Peres;
23. Cristiane Jaccoud;
24. Erika Bechara;
25. Álvaro Luiz Valery Mirra;
26. Nina Nicksue Mouro Carneiro;
27. Geovana Cartaxo;
28. Jorge Alberto Masseran;
29. Rafael Tocantins Maltez;
30. Paulo Velten;
31. Marialice Antão de Oliveira Dias;
32. Norma Sueli Padilha;
33. Sheila Cavalcante Pitombeira;
34. Antonio Augusto Souza;
35. Lucia Reisewitz;
36. Julio Cesar Sá da Rocha;
37. Luciola de Aquino Cabral;
38. Isabella Franco Guerra;
39. Alessandra Galli Aprá;
40. Márcia Brandão Carneiro Leão;
41. Luciane Martins;
42. Solange Teles da Silva;
43. Rogério Emílio de Andrade;
44. Édis Milaré;
45. Ibraim Rocha;
46. Suyene Rocha;

- Lyssandro Norton Siqueira (1)
- Marialice Dias (1)
- Marise Costa de Souza Duarte (1)
- Participação Pública (1)
- Política Nacional de Resíduos Sólidos (1)
- Proibição de Retrocesso (1)
- Revista de Direitos Difusos (1)
- Ricardo César Ferreira Duarte Júnior (1)
- Suyene Monteiro da Rocha (1)
- Tiago Fensterseifer (1)
- Zona Costeira (1)

Seguidores

Seguidores (73) Próxima



Seguir

Total de visualizações de página

58,271

47. Sidney Guerra;
48. Giovanna Paula Primor Ribas;
49. Fernando Alves de Azevedo Brito;
50. Themis Aline Calcavecchia;
51. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros;
52. Dan Rodrigues Levy;
53. Luciane Moessa de Souza;
54. Rogério Rocco;
55. Danielle de Andrade Moreira;
56. Marcelo Gomes Sodré;
57. Luciana Uchoa Ribeiro;
58. José Rubens Morato Leite;
59. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas;
60. Paulo Afonso Leme Machado;
61. Gilberto Passos de Freitas;
62. Alexandre Parigot;
63. Marise Costa de Souza Duarte;
64. José Renato Nalini;
65. Eldis Camargo;
66. Edson Ricardo Saleme;
67. Magno Neves;
68. Andréia Mello;
69. Oscar Alexandre Moreira;
70. Silvia Cappelli;
71. Rodrigo Jorge Moraes;
72. Francisco Ubiracy Craveiro Araujo;
73. Marisa Medeiros Santos;
74. Carina Montenegro;
75. Ana Luiza Garcia Campos;
76. Carlos Frederico Marés de Souza Filho;
77. Vanessa B. Prestes;
78. Ricardo Stanzola Vieira;
79. Elisabeth de Almeida Meirelles.

De acordo com o manifesto subscrito pela APRODAB, são diversos os retrocessos propostos em referido Projeto de Lei:

* Muda o nome "agrotóxico" para "defensivo fitossanitário", escondendo o verdadeiro risco destes produtos;

* Autoriza o registro de agrotóxicos sabidamente cancerígenos e que causam danos no material genético, problemas reprodutivos e relacionados a hormônios e má-formações fetais;

* Cria o RET (Registro Especial Temporário) e a AT (Autorização Temporária) para qualquer produto que tenha sido aprovado em algum país da OCDE. Dessa forma, despreza tanto a autonomia e soberania do Brasil, como desqualifica a pesquisa e a ciência brasileiras, desconsiderando nossa biodiversidade única no mundo, bem como as características alimentares da população brasileira;

* Retira a competência dos estados e municípios em elaborar leis mais específicas e restritivas, ferindo o pacto federativo estabelecido;

* Define que o Ministério da Agricultura será o ÚNICO agente do Estado responsável pelo registro, uma vez que a ANVISA (Ministério da Saúde) e o IBAMA (Ministério do Meio Ambiente) perderiam o poder de veto sobre registro e assumiriam responsabilidades auxiliares;

* Os órgãos de saúde não teriam mais autonomia para publicar os dados de análises de agrotóxicos em alimentos, como vem fazendo nos últimos anos, destacando os resultados preocupantes que vem sendo encontrados.

Diz ainda o Manifesto subscrito pela APRODAB:

"Nossa legislação atual tem limites para garantir a reavaliação de agrotóxicos cancerígenos. O glifosato, por exemplo, está em processo de reavaliação há 10 anos, mesmo após agências internacionais de saúde como a IARC terem reconhecido seu caráter carcinogênico.

Dos 50 venenos que mais utilizamos, 22 já são banidos na União Europeia, que também restringe práticas nocivas de aplicação como a pulverização aérea de agrotóxicos, ainda permitida no Brasil.

Com as leis atuais, somos o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, os venenos não pagam diversos impostos no país e são responsáveis por graves índices de adoecimento humano. Caso este PL seja aprovado, a situação do Brasil será perversamente agravada.

Os deputados que querem a aprovação do PL integram a Frente Parlamentar da Agropecuária (Bancada Ruralista) e atuam para defender os interesses da indústria agroquímica em detrimento do meio ambiente, da saúde pública e do apoio aos pequenos agricultores e à agroecologia.

Não podemos tolerar esse retrocesso".

A votação do projeto de lei está prevista para o dia 08 de maio: mobilize-se nas redes sociais, escreva para o seu parlamentar e defenda nosso direito de ter uma alimentação saudável.